



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

ORDEM DO DIA
58ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022
30/06/2022

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06230010/2022	VEREADOR FERNANDO HOLANDA	SOLICITA PAVIMENTAÇÃO DA RUA CORONEL PRISCILIANO - SÃO JORGE.	DISCUSSÃO ÚNICA
2	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06270006/2022	VEREADORA GABY RONALSA	REITERA SOLICITAÇÕES ANTERIORES, NO SENTIDO DE QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS VISANDO A REALIZAÇÃO DE UM ESTUDO VIABILIZANDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DRENAGEM, SANEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO DE TODOS OS LOGRADOUROS LOCALIZADOS NA VILA MATADOURO SITUADA NO BAIRRO DE FERNÃO VELHO, NESTA CIDADE.	DISCUSSÃO ÚNICA
3	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280071/2022	VEREADORA GABY RONALSA	REITERA A SOLICITAÇÃO DE RETIRADA/REALOCAÇÃO DA PLACA DE SINALIZAÇÃO QUE DETERMINA SER PROIBIDO PARAR E ESTACIONAR EM FRENTE À ACADEMIA MOTIVAÇÃO, SITUADA NA AV. ERALDO LINS CAVALCANTE, N° 74, SERRARIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
4	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06270008/2022	VEREADOR ALAN BALBINO	SOLICITA SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE LOMBADAS NA RUA CARLOS ALBERTO DE NOVAES, SERRARIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
5	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06270009/2022	VEREADOR ALAN BALBINO	SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO DE RESTAURAÇÃO DE ESCADARIA, NA RUA FAUSTINO SILVEIRA, BEBEDOURO.	DISCUSSÃO ÚNICA
6	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06270010/2022	VEREADOR ALAN BALBINO	SOLICITAÇÃO DO SERVIÇO DE REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DA GUARDA, RUA FORMOSA, PONTA GROSSA.	DISCUSSÃO ÚNICA
7	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06270011/2022	VEREADOR ALAN BALBINO	SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO DE RESTAURAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA FORMOSA, PONTA GROSSA.	DISCUSSÃO ÚNICA
8	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06270012/2022	VEREADOR ALAN BALBINO	SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO DE REVITALIZAÇÃO DE CANTEIRO CENTRAL E REORDENAMENTO DA RUA FORMOSA, PONTA GROSSA.	DISCUSSÃO ÚNICA
9	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06270015/2022	VEREADOR ALAN BALBINO	SOLICITAÇÃO DA MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RECREAÇÃO INFANTIL NA PRAÇA SENADOR RUI PALMEIRA, CHÃ DE BEBEDOURO.	DISCUSSÃO ÚNICA
10	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06270013/2022	VEREADOR ALAN BALBINO	SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO DE RETIRADA DE LIXO E METRALHA NA RUA MARCO AURÉLIO, PETROPÓLIS.	DISCUSSÃO ÚNICA
11	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06270017/2022	VEREADOR ALAN BALBINO	SOLICITAÇÃO DA MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RECREAÇÃO INFANTIL NA PRAÇA EM FRENTE AO CMEI LEDA COLLOR DE MELLO, CLIMA BOM.	DISCUSSÃO ÚNICA
12	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06270018/2022	VEREADOR ALAN BALBINO	SOLICITAÇÃO DO SERVIÇO DE ELEVAÇÃO EM TAMPA DE BUEIRO NO RETORNO DA AV. COMENDADOR LEÃO E AV. CID SCALA, POÇO.	DISCUSSÃO ÚNICA
13	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280036/2022	VEREADOR RAIMUNDO MEDEIROS	SOLICITAÇÃO - REFORMA DA VILA OLÍMPICA DO CONJUNTO VILLAGE CAMPESTRE, NO BAIRRO DA CIDADE UNIVERSITÁRIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
14	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280038/2022	VEREADOR RAIMUNDO MEDEIROS	SOLICITAÇÃO - MULTIRÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, SUBSTITUINDO AS LÂMPADAS QUEIMADAS EXISTENTES, NO BAIRRO DA CIDADE UNIVERSITÁRIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
15	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280039/2022	VEREADOR RAIMUNDO MEDEIROS	SOLICITAÇÃO - DESOBSTRUÇÃO E A LIMPEZA DAS GALERIAS DA RUA FEIÇÃO E RUAS PARALELAS, NO BAIRRO DO JACINTINHO.	DISCUSSÃO ÚNICA
16	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280041/2022	VEREADOR RAIMUNDO MEDEIROS	SOLICITAÇÃO - MULTIRÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA SUBSTITUIÇÃO DAS LÂMPADAS QUEIMADAS, NO CONJUNTO DENISSON MENEZES, NO BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
17	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280042/2022	VEREADOR RAIMUNDO MEDEIROS	SOLICITAÇÃO - IMPLANTAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA AVENIDA MARILIA MENDONÇA, NO BAIRRO DA CIDADE UNIVERSITÁRIA.	DISCUSSÃO ÚNICA

18	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280013/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA QUADRA F, LOTEAMENTO BOSQUE SOSSEGO, 290, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57075-797, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
19	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280014/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DETERMINE AO SETOR COMPETENTE QUE SEJA FEITO UM ESTUDO PARA VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED, NA RUA C20, NOVO JADIM, QUADRA B, 7, BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA, CEP: 57072-771, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
20	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280015/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, NA RUA B LOTEAMENTO BOSQUE SOSSEGO, 8, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57061-970, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
21	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280016/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, NA QUADRA C, 26, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57075-443, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
22	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280017/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA TRAVESSA OTON PEREIRA, 51, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57075-970, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
23	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280018/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA B, 1463, BAIRRO SANTOS DUMONT, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
24	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280019/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A RENOVAÇÃO DA PINTURA DA FAIXA DE PEDESTRE, NA AVENIDA LOURIVAL MELO MOTA, BR-104, 02, BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA, CEP: 57072-000, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
25	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280020/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA AVENIDA LOURIVAL MELO MOTA, 13177, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57072-000, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
26	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280021/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA TRAVESSA SÃO FRANCISCO, BAIRRO CRUZ DA ALMAS, CEP 57031-230, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
27	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280022/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A LIMPEZA E REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA, RUA DIONISIO SILVA, 20, BAIRRO TABULEIRO DOS MARTINS, CEP 57081-880, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
28	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280023/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DOS MARTÍRIOS, NA RUA BARÃO DE MACEIÓ, CEP: 57020-050, BAIRRO CENTRO, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
29	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280024/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, RUA ZAFIRA ATAÍDE DA SILVA, 22, CEP: 57072-460, BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
30	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280026/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA R, 3, BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA, CEP: 57073-489, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
31	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280028/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A LIMPEZA, NA RUA LINDOLFO COLLOR, BAIRRO VILLAGE CAMPESTRE, CEP: 57073-417, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
32	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280027/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA LINDOLFO COLLOR, BAIRRO VILLAGE CAMPESTRE, CEP: 57073-417, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
33	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280029/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE O SANEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA SENADOR ARNON DE MELO, CEP: 57073-570, BAIRRO VILLAGE CAMPESTRE, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
34	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280030/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA DIVALDO SURUAGY, BAIRRO VILLAGE CAMPESTRE, CEP: 57073-450, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
35	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280031/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE O SANEAMENTO BÁSICO, NA RUA DIVALDO SURUAGY, BAIRRO VILLAGE CAMPESTRE, CEP: 57073-450, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
36	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280032/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, RUA TRAVESSA IVALDO MARINHO PIABAS, BAIRRO JACINTINHO, CEP: 57042085, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA

37	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280034/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA ROSA VIRTEBIANA, BAIRRO VILLAGE CAMPESTRE, CEP: 57073-417, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
38	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280037/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA AVENIDA PAULO DE SOUZA, BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA, CEP: 57073-625, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
39	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280040/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA, NA AVENIDA PAULO DE SOUZA, BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA, CEP: 57073-625, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
40	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280043/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, NA RUA INDUSTRIAL MOACIR DUARTE, EM FRENTE A CLARO, BAIRRO MANGABEIRAS, CEP: 57037- 500, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
41	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280044/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A REMOÇÃO DE ENTULHOS, NA RUA INDUSTRIAL MOACIR DUARTE, 103, BAIRRO MANGABEIRAS, CEP: 57037-500, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
42	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280045/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A EXECUÇÃO DE UM PONTO DE ÔNIBUS, NO LOTEAMENTO BETEL, 32, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57075442, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
43	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280046/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA A3, CONJUNTO CRUZEIRO SUL, 46, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57.025-671, MACEIÓ- AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
44	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280048/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA ARSÊNIO TARGINO, 29, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 5.7075-762, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
45	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280049/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA, NA RUA SANTO ANDRÉ, 55, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57075-041, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
46	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280050/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A LIMPEZA, NA RUA IZABELA CLARINDO, 102, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57075-690, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
47	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280051/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A LIMPEZA, NA RUA IZABELA CLARINDO, 102, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57075-690, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
48	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280052/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A LIMPEZA, NA RUA SANTO ANDRÉ, 55, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57075-041, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
49	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280053/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A CONSTRUÇÃO DE UM CAMPO DE FUTEBOL, NA RUA SANTOS ANDRÉ, 55, BAIRRO SANTOS DUMONT, MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
50	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280054/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA TRAVESSA INAILDA FELIX, 27, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57.075-520, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
51	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280056/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA SÃO BENEDITO, 57, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57075-855, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
52	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280059/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A LIMPEZA, NA RUA PROFESSORA ÔNELIA CAMPELO DA PAZ, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57075-420, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
53	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280060/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A LIMPEZA, NA RUA DA PAZ, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57075-695, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
54	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280061/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA DA PAZ, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57075-695, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
55	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280063/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, AVENIDA COSTA NABAL, 73, BAIRRO VILLAGE CAMPESTRE, CEP: 57073-540, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
56	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280064/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, AVENIDA TANCREDO NEVES, 236, BAIRRO VILLAGE CAMPESTRE, CEP: 57073-510, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA

57	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280065/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED, NA RUA DIVALDO SURUAGY, CIDADE UNIVERSITÁRIA, BAIRRO VILLAGE CAMPESTRE, CEP: 57073-451 MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
58	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280066/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA FRANCISCO DE HOLANDA, BAIRRO VILLAGE CAMPESTRE, CEP: 57073-190, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
59	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280068/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA TRANQUEDO NEVES, BAIRRO VILLAGE CAMPESTRE, CEP: 57073-383, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
60	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06280069/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA PADRE CÍCERO, BAIRRO VILLAGE CAMPESTRE, CEP: 57073-619, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
61	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06300011/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA, RUA 54, CONJUNTO GRACILIANO RAMOS, 33A, BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
62	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06300010/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A INSTALAÇÃO DE UMA GRELHA NA BOCA DE LOBO, NA AVENIDA DR. FÁBIO WANDERLEY, 80, BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA, CEP: 57072-760, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
63	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06300009/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A LIMPEZA, NA RUA JOSÉ MARIA MENDES DA SILVA, 166, BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA, CEP: 57072-110, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
64	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06300008/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA COSTA NAVAL, BAIRRO VILLAGE CAMPESTRE, CEP: 57073-450, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
65	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06300007/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA SÃO PEDRO, CIDADE UNIVERSITÁRIA, BAIRRO VILLAGE CAMPESTRE 2, CEP: 57073-550, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
66	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06300006/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA ROSA VIRTEBIANA DE LIMA, BAIRRO VILLAGE CAMPESTRE, CEP: 57073-453, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
67	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06300005/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA DIVALDO SURUAGY, BAIRRO VILLAGE CAMPESTRE 2, CEP: 57073-451, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
68	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06300004/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA COSTA NABAL, CIDADE UNIVERSITÁRIA, BAIRRO VILLAGE CAMPESTRE, CEP: 57073-450, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
69	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06300003/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, AVENIDA DONA CONSTANÇA DE GÓES MONTEIRO, 1790-1918, BAIRRO JATIÚCA, CEP: 57036-371, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
70	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06300002/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, AVENIDA DONA CONSTANÇA DE GÓES MONTEIRO, 1609-1543, BAIRRO JATIÚCA, CEP: 57036-371, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
71	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06300001/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA GABINO BESOURO, BAIRRO VILLAGE CAMPESTRE, CEP: 57073-462, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
72	REQUERIMENTO	PROCESSO WEB N° 06280067/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	REQUERIMENTO PARA SESSÃO SOLENE EM HOMENAGEM AOS 45 ANOS DA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS .	DISCUSSÃO ÚNICA
73	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06290017/2021	VEREADORA TECA NELMA	DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL N° 7.716/89.	SEGUNDA DISCUSSÃO
74	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06290015/2021	VEREADORA TECA NELMA	DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI N° 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
75	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09020006/2021	VEREADORA TECA NELMA	DISPÕE SOBRE EMENDA QUE ALTERA A NOMENCLATURA PROPOSTA NO ARTIGO 1°, DA LEI MUNICIPAL N° 6.919 DE 15 DE JULHO DE 2019, PARA SEMANA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E MÚLTIPLA, ADEMAIS ACRESCENTA A ESTE ARTIGO OS INCISOS: I, II E III.	PRIMEIRA DISCUSSÃO

76	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 03150024/2022	VEREADORA TECA NELMA	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE DEBATE PÚBLICO COM A COMUNIDADE LOCAL, ANTERIORMENTE À INSTALAÇÃO DE ECOPONTOS NO MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
77	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 03020019/2021	VEREADORA TECA NELMA	PROJETO DE LEI - DIA DA MENINA.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
78	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07140053/2021	VEREADORA TECA NELMA	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ANIMAL COMUNITÁRIO E ESTABELECE NORMAS PARA SEU ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
79	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 03240007/2022	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE GRANDE PORTE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, QUE POSSUAM EM SEUS QUADROS NO MÍNIMO 60% (SESSENTA POR CENTO) DE FUNCIONÁRIOS DO SEXO MASCULINO, A OFERECEREM, ANUALMENTE, PALESTRAS SOBRE O TEMA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
80	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02130001/2022	VEREADORA GABY RONALSA	INSTITUI A CRIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE COMO INTEGRANTE DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
81	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 04260001/2022	PODER EXECUTIVO	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CUNHAR (CRIAR) E ALIENAR NFT'S E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
82	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 04250002/2022	PODER EXECUTIVO	INSTITUI OS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E RESIDÊNCIA EM GESTÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
83	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 06080010/2022	VEREADOR CHICO FILHO	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES À ADVOGADA E VICE-PRESIDENTE DA OAB/AL, NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN.	PRIMEIRA DISCUSSÃO



GABINETE DO VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

INDICAÇÃO Nº 203/2022

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Galba Novaes Neto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió,
Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá.
57.022-180 Maceió - AL

Assunto: Realização de Serviço de Pavimentação na Rua Coronel Prisciliano, que Vai do Bairro São Jorge Até o Bairro de Jacarecica.

Senhor Presidente,

1. Apresento a Vossa Excelência, em cumprimento aos preceitos regimentais, a presente indicação, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Prefeito de Maceió, Senhor João Henrique Caldas (JHC), com o intuito Realizar Serviço de Pavimentação na Rua Coronel Prisciliano, que Vai do Bairro São Jorge Até o Bairro de Jacarecica.
2. Um dos fatores mais importantes de uma cidade moderna é o seu caráter estético, bem como a sua mobilidade. Grande parte das maiores cidades do mundo aposta em componentes esteticamente agradáveis — e o asfalto faz parte disso. É inegável que, para quem olha, o asfalto é muito mais admirável que outros tipos de revestimento para estradas e rodovias.
3. Como citamos, são os serviços básicos para o funcionamento de uma sociedade que fazem parte da infraestrutura urbana. Quando consideramos cidades grandes, poucas coisas são tão importantes quanto o deslocamento de um local para o outro, feito com a utilização das ruas e rodovias. Para que isso seja feito com mais facilidade, é preciso que elas tenham a capacidade de suportar as cargas que serão exercidas pelos veículos.
4. E essa é a primeira vantagem não-estética da pavimentação asfáltica: ela consegue resistir aos impactos exercidos pelos veículos e distribuí-los para as camadas inferiores. É dessa forma que ela se torna duradoura — contanto, é claro, que a pavimentação tenha qualidade e seja feita da melhor maneira possível.
5. Pelo alcance social que esta indicação representa, solicito apoio dos meus ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2022.

Fernando Hollanda
Vereador MDB



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 167/2022 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, em caráter de urgência, **REITERANDO solicitações anteriores, para que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de ser realizado um estudo viabilizando a execução dos serviços de drenagem, saneamento e pavimentação de todos os logradouros localizados na Vila Matadouro situada no bairro de Fernão Velho, nesta cidade.**

JUSTIFICATIVA

O que justifica a presente é o fato de trazer mais segurança e comodidade para todos os moradores e transeuntes, haja vista que os logradouros que são de barro, ficam intransitáveis quando chove, vez que, devido à falta de drenagem a água não tem para onde escoar e acaba por adentrar às residências dos moradores, e como o solo fica enlameado e escorregadio, causa acidentes a todos que por ali trafegam.

Faz-se imprescindível, também, informar que tal solicitação é antiga, já tendo sido pleiteada diversas vezes, anteriormente, por esta Parlamentar, mais precisamente desde Janeiro de 2021, contudo, sem ato concreto do Poder Executivo.

Destarte, solicita-se, mais uma vez, a efetiva execução dos serviços de drenagem, saneamento e pavimentação de todos os logradouros localizados na Vila Matadouro situada no bairro de Fernão Velho.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 14 de junho de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 168/2022 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos usuários da Academia Motivação, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, em caráter de urgência, **que sejam adotadas as providências necessárias para realizar estudo viabilizando a retirada da placa de sinalização que determina ser Proibido Parar e Estacionar, localizada em frente à Academia Motivação, na Avenida Eraldo Lins Cavalcante, nº: 74, bairro Serraria, Maceió/AL.**

JUSTIFICATIVA

A presente motiva-se no fato de haver uma placa de Proibido Parar e Estacionar posicionada em frente a Academia Motivação, o que vem gerando diversas multas aos moradores, trabalhadores e transeuntes da região, não havendo, assim, motivo para a sinalização proibitiva no local.

Importante destacar que no local o horário de pico no trânsito, no local, se dá entre as 07 (sete) e as 09 (nove) horas da manhã, logo, sugere-se que, caso não seja viável a retirada da referida placa, que seja, então, colocada uma placa que proíba a parada ou o estacionamento no local, durante esse horário mencionado, sendo permitida a parada e estacionamento nos demais horários.

Desta feita, faz-se necessária, com a máxima urgência, a aprovação da presente proposição, nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 28 de junho de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 142/2022

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a solicitação do serviço de implantação de lombadas, Rua Carlos Alberto de Novaes, Serraria.

JUSTIFICATIVA:

A implantação de lombadas diminuirá e muito o risco de acidentes, visto que a via é de médio fluxo e precisa de um redutor de velocidade, para dar mais segurança a todos que trafegam pela via. Pelo exposto, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 27 de junho de 2022.


ALAN BALBINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

ANEXO INDICAÇÃO Nº 142/2022





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 143/2022

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a solicitação do serviço de recuperação de escadaria e concretagem de piso que antecede a mesma, Rua Faustino Silveira, Bebedouro.

JUSTIFICATIVA:

A necessidade da recuperação desta escadaria é de suma importância, visto que é uma escadaria de grande fluxo devido a ausência de ruas próximas, além disto se faz necessário a concretagem do piso que a antecede, pois fica sempre alagado e repleto de mato, provocando assim quedas e escorregadios da população. Pelo exposto, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

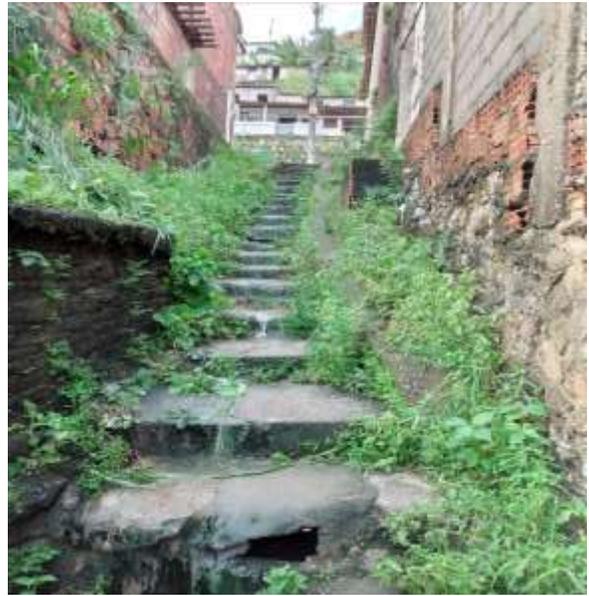
Maceió - AL, 27 de junho de 2022.


ALAN BALBINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

ANEXO INDICAÇÃO Nº 143





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 144/2022

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a solicitação do serviço de revitalização da Praça da Guarda, Rua Formosa, Ponta Grossa.

JUSTIFICATIVA:

Esta é a praça mais movimentada e mais central do bairro, vizinho a um Posto da Guarda Municipal, composta por diversos comércios, parada de taxi e de mototáxi, em seu entorno encontramos diversos comércios, escolas e igrejas, há décadas não recebe benfeitorias. Esta revitalização trará aos comerciantes, moradores e frequentadores mais conforto e bem estar, para que possam usufruir da finalidade principal que é o convívio social. Pelo exposto, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 27 de junho de 2022.


ALAN BALBINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

ANEXO 1 - INDICAÇÃO Nº 144



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 145/2022

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a solicitação do serviço de restauração da pavimentação asfáltica da Rua Formosa, Ponta Grossa.

JUSTIFICATIVA:

A necessidade de restauração da pavimentação asfáltica nesta rua é de suma importância para os moradores e comerciantes da região, como também para trabalhadores, ciclistas e pedestres que utilizam esta rua como meio de passagem diuturnamente. Pelo exposto, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 27 de junho de 2022.


ALAN BALBINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

ANEXO INDICAÇÃO Nº 145





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 146/2022

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a solicitação do serviço de revitalização de canteiro central e reordenamento, Rua Formosa, Ponta Grossa.

JUSTIFICATIVA:

Esta revitalização e reordenamento se faz necessário urgentemente, pois a situação está muito desagradável, veículos estacionados em lugares aonde pedestres e cadeirantes deveriam estar usufruindo, comércios instalados de forma desordenada, tirando assim a verdadeira finalidade deste equipamento público, é quase uma praça central, pois é muito movimentado. É composto por diversos ramos de atividades, parada de taxi, parada de mototáxi e em seu entorno encontramos diversos comércios, escolas e igrejas. Esta revitalização trará aos comerciantes, moradores e frequentadores mais conforto e bem estar, para que possam usufruir da finalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

principal que é o convívio social. Pelo exposto, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 27 de junho de 2022.



ALAN BALBINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

ANEXO INDICAÇÃO Nº 146



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 148/2022

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a solicitação da manutenção e recuperação de equipamentos de recreação infantil de madeira, Praça Senador Rui Palmeira, Av. Jorge Montenegro de Barros, Chã de Bebedouro.

JUSTIFICATIVA:

Os equipamentos estão em sua grande maioria quebrados e causando riscos ao serem utilizados sejam por crianças ou adolescentes, é visível a exposição de pregos e pedaços de madeira fixados por moradores da região, oferecendo assim um risco iminente. A necessidade de manutenção é urgente, até mesmo deveria ser impedido sua utilização até sanarem os problemas encontrados. Pelo exposto, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 27 de junho de 2022.


ALAN BALBINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

ANEXO INDICAÇÃO Nº 148





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 147/2022

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a solicitação do serviço de retirada de lixo e metralha espalhados por toda a rua, Rua Marco Aurélio, Petrópolis.

JUSTIFICATIVA:

Se faz necessária a limpeza geral nesta rua, visto que a situação atual acarreta na proliferação de animais peçonhentos e risco à saúde de todos, bem como torna a rua em parte intransitável devido a quantidade de lixo e metralha espalhado. Pelo exposto, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 27 de junho de 2022.


ALAN BALBINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

ANEXO INDICAÇÃO Nº 147





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 149/2022

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a solicitação da manutenção e recuperação de equipamentos de recreação infantil de madeira, Praça em frente o CMEI Leda Collor de Mello, Osman Loureiro/Clima Bom.

JUSTIFICATIVA:

Os equipamentos estão em sua grande maioria quebrados e causando riscos ao serem utilizados sejam por crianças ou adolescentes, é visível a exposição de pregos e pedaços de madeira fixados por moradores da região, oferecendo assim um risco iminente. A necessidade de manutenção é urgente, até mesmo deveria ser impedido sua utilização até sanarem os problemas encontrados. Pelo exposto, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 27 de junho de 2022.


ALAN BALBINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

ANEXO INDICAÇÃO Nº 149





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 141/2022

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a solicitação do serviço de elevação em tampa de bueiro e repor tampa ao lado da calçada, no retorno da Av. Comendador Leão e Av. Cid Scala, Poço.

JUSTIFICATIVA:

A necessidade da elevação da tampa deste bueiro é justamente para evitar acidentes e também beneficiar o fluxo da via, visto que os veículos têm de fazer manobras repentinas para evitar acidentes, bem como a tampa na calçada que já está colocando em risco os pedestres, ciclistas e cadeirantes. Esta situação causa transtornos a todos moradores, comerciantes e transeuntes, que precisam circular pela mesma. Pelo exposto, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

Maceió - AL, 27 de junho de 2022.



ALAN BALBINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

ANEXO INDICAÇÃO Nº 141





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS

Indicação nº 121/2022 GVSM

Maceió - AL, 28 de junho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor,
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

Indicação

Indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, requerendo por meio da Mesa Diretora da Casa, ouvido o Plenário, na forma regimental, para que **SEJA PROVIDENCIADA A REFORMA DA VILA OLÍMPICA DO CONJUNTO VILLAGE CAMPESTRE, NO BAIRRO DA CIDADE UNIVERSITÁRIA**, nesta Capital.

Justificativa

Justifica-se a indicação pela falta de manutenção da Vila Olímpica do Conjunto Village Campestre, razão pela qual o espaço encontra-se inadequado para a realização de suas atividades, onde o mato dos arredores está tomando conta. Frisa-se que com a revitalização do espaço a população retornará à prática de diversas atividades, promovendo lazer e segurança para todos.

RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS

Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS

Indicação nº 122/2022 GVSM

Maceió - AL, 28 de junho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor,
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

Indicação

Indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, requerendo por meio da Mesa Diretora da Casa, ouvido o Plenário, na forma regimental, **QUE SEJA REALIZADO UM MULTIRÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, SUBSTITUINDO AS LÂMPADAS QUEIMADAS EXISTENTES, no bairro CIDADE UNIVERSITÁRIA, nesta CAPITAL.**

Justificativa

Justifica-se a indicação por existirem diversas lâmpadas queimadas, garantindo uma maior segurança para os moradores da região e para aqueles que por ali transitam, com o fim de promover um local seguro para todos.

RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS

Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS

Indicação nº 123/2022 GVSM

Maceió - AL, 28 de junho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor,
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

Indicação

Indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, requerendo por meio da Mesa Diretora da Casa, ouvido o Plenário, na forma regimental, para que **SEJA PROVIDENCIADA DESOBSTRUÇÃO E A LIMPEZA DAS GALERIAS DA RUA FEIÇÃO E RUAS PARALELAS, no Bairro do Jacintinho,** nesta Capital.

Justificativa

Justifica-se a indicação da desobstrução e limpeza das galerias em virtude do período chuvoso, época em que as casas ficam ilhadas por conta da quantidade de lixo nas galerias.

Segundo relato dos moradores, o descaso está sendo tão grande que os mesmos estão tendo que deixar os seus veículos em outras ruas por não conseguirem transitar na região, além do risco da contração de doenças.

Sendo assim solicito a limpeza o quanto antes, trazendo melhorias estruturais nesta Capital.

RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS

Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS

Indicação nº 124/2022 GVSM

Maceió - AL, 28 de junho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor,
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

Indicação

Indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, requerendo por meio da Mesa Diretora da Casa, ouvido o Plenário, na forma regimental, **QUE SEJA REALIZADO UM MULTIRÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO CONJUNTO DENISSON MENEZES, SUBSTITUINDO AS LÂMPADAS QUEIMADAS EXISTENTES, no bairro CIDADE UNIVERSITÁRIA, nesta CAPITAL.**

Justificativa

Justifica-se a indicação por existirem diversas lâmpadas queimadas, garantindo uma maior segurança para os moradores da região e para aqueles que por ali transitam, com o fim de promover um local seguro para todos.

RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS

Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS

Indicação nº 125/2022 GVSM

Maceió - AL, 28 de junho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor,
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

Indicação

Indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, requerendo por meio da Mesa Diretora da Casa, ouvido o Plenário, na forma regimental, **QUE SEJA PROVIDENCIADA A IMPLANTAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA AVENIDA MARILIA MENDONÇA, no bairro CIDADE UNIVERSITÁRIA, nesta CAPITAL.**

Justificativa

Justifica-se a indicação por não existir iluminação pública na Avenida Marilia Mendonça, uma via muito movimentada, onde foi inaugurada a pouco tempo, porém necessita urgentemente da iluminação. Além da questão da segurança dos moradores para acessar suas residências, trabalhadores que se utilizam de bicicletas vivem num risco iminente de sofrer acidentes diante da falta de iluminação.

Sendo assim solicito a implantação o quanto antes, trazendo melhorias estruturais nesta Capital.

RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 311/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA QUADRA F, LOTEAMENTO BOSQUE SOSSEGO, 290, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57075-797, MACEIÓ - AL

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 17 de maio de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 312/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

DETERMINE AO SETOR COMPETENTE QUE SEJA FEITO UM ESTUDO PARA VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED, NA RUA C20, NOVO JADIM, QUADRA B, 7, BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA, CEP: 57072-771, MACEIÓ – AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, a instalação de luminárias de LED, pois estão causando inúmeros transtornos, para os moradores, que não sentem segurança ao passar pelo local.

Visando proteger a segurança dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 18 de maio de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 313/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, NA RUA B LOTEAMENTO BOSQUE SOSSEGO, 8 , BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57061-970, MACEIÓ – AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre e automóveis, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, o fechamento deste buraco, pois está causando inúmeros transtornos para pedestres e motoristas. Visando proteger a integridade dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 18 de maio de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 314/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, NA QUADRA C, 26, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57075-443, MACEIÓ – AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre e automóveis, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, o fechamento deste buraco, pois está causando inúmeros transtornos para pedestres e motoristas. Visando proteger a integridade dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 18 de maio de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 315/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA TRAVESSA OTON PEREIRA, 51, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57075-970, MACEIÓ – AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 18 de maio de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 316/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA B, 1463, BAIRRO SANTOS DUMONT, MACEIÓ – AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 18 de maio de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 317/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A RENOVAÇÃO DA PINTURA DA FAIXA DE PEDESTRE, NA AVENIDA LOURIVAL MELO MOTA, BR-104, 02, BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA, CEP: 57072-000, MACEIÓ – AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal que é necessária a realização sinalização da lombada, no local supracitado.

É importante salientar, que há constantes reclamações dos moradores da localidade supracitada, tendo em vista o transtorno que vem causando ao trânsito. Portanto, a renovação da pintura da faixa de pedestre, promoverá, aos moradores e usuários da via, boas condições de trânsito, beneficiando motoristas e pedestres. A adequada sinalização da via é um serviço essencial para a segurança de todos os que ali transitam.

Essa é uma reivindicação da comunidade que clama por urgência e atenção. Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 18 de maio de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 318/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA AVENIDA LOURIVAL MELO MOTA, 13177, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57072-000, MACEIÓ – AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 18 de maio de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 319/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA TRAVESSA SÃO FRANCISCO, BAIRRO CRUZ DA ALMAS, CEP 57031-230, MACEIÓ – AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 18 de maio de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 320/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A LIMPEZA E REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA, RUA DIONISIO SILVA, 20, BAIRRO TABULEIRO DOS MARTINS, CEP 57081-880, MACEIÓ – AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras solicitações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta localidade há uma grande circulação de pedestres, inclusive jovens e crianças, que solicitam a limpeza e revitalização da praça, pois no local supracitado, não oferece tranquilidade a quem passa e visita o local, causando inúmeros transtornos para os moradores.

Visando o bem-estar dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 18 de maio de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 321/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DOS MARTÍRIOS, NA RUA BARÃO DE MACEIÓ, CEP: 57020-050, BAIRRO CENTRO, MACEIÓ – AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras solicitações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta localidade há uma grande circulação de pedestres, inclusive jovens e crianças, que solicitam a revitalização da praça, pois no local supracitado, não oferece tranquilidade e conforto a quem passa e visita o local, causando inúmeros transtornos para os moradores.

Visando o bem-estar dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 24 de maio de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 322/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, RUA ZAFIRA ATAÍDE DA SILVA, 22, CEP: 57072-460, BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA, MACEIÓ – AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 26 de maio de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 323/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA R, 3, BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA, CEP: 57073-489, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 01 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 325/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A LIMPEZA, NA RUA LINDOLFO COLLOR, BAIRRO VILLAGE CAMPESTRE, CEP: 57073-417, MACEIÓ-AL

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre, portanto, para o bem-estar e tranquilidade de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, a limpeza, pois estão causando inúmeros transtornos, para os moradores.

Visando o bem-estar de todos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 01 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 324/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA LINDOLFO COLLOR, BAIRRO VILLAGE CAMPESTRE, CEP: 57073-417, MACEIÓ – AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

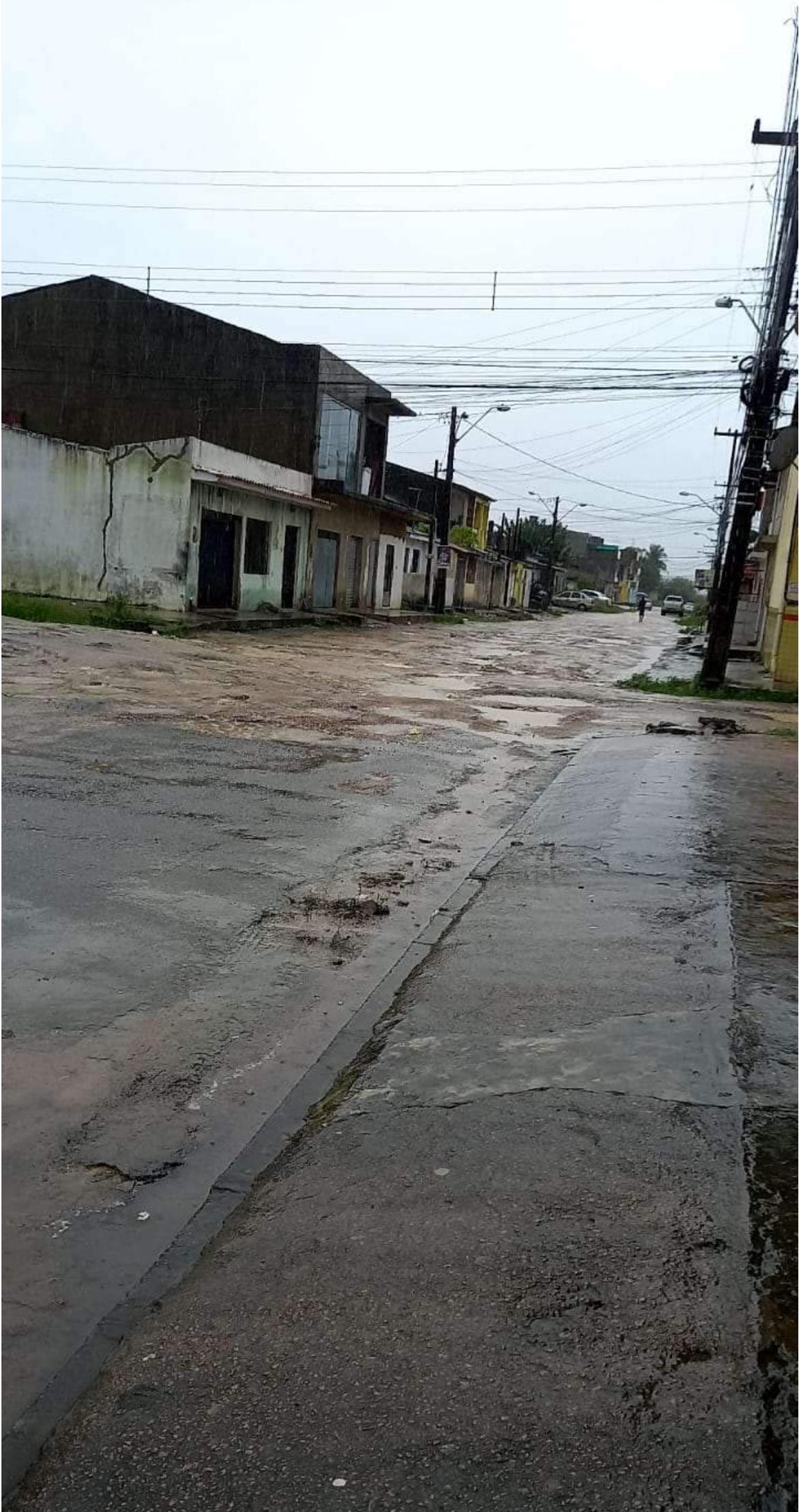
Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 01 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 326/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE O SANEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA SENADOR ARNON DE MELO, CEP: 57073-570, BAIRRO VILLAGE CAMPESTRE, MACEIÓ – AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

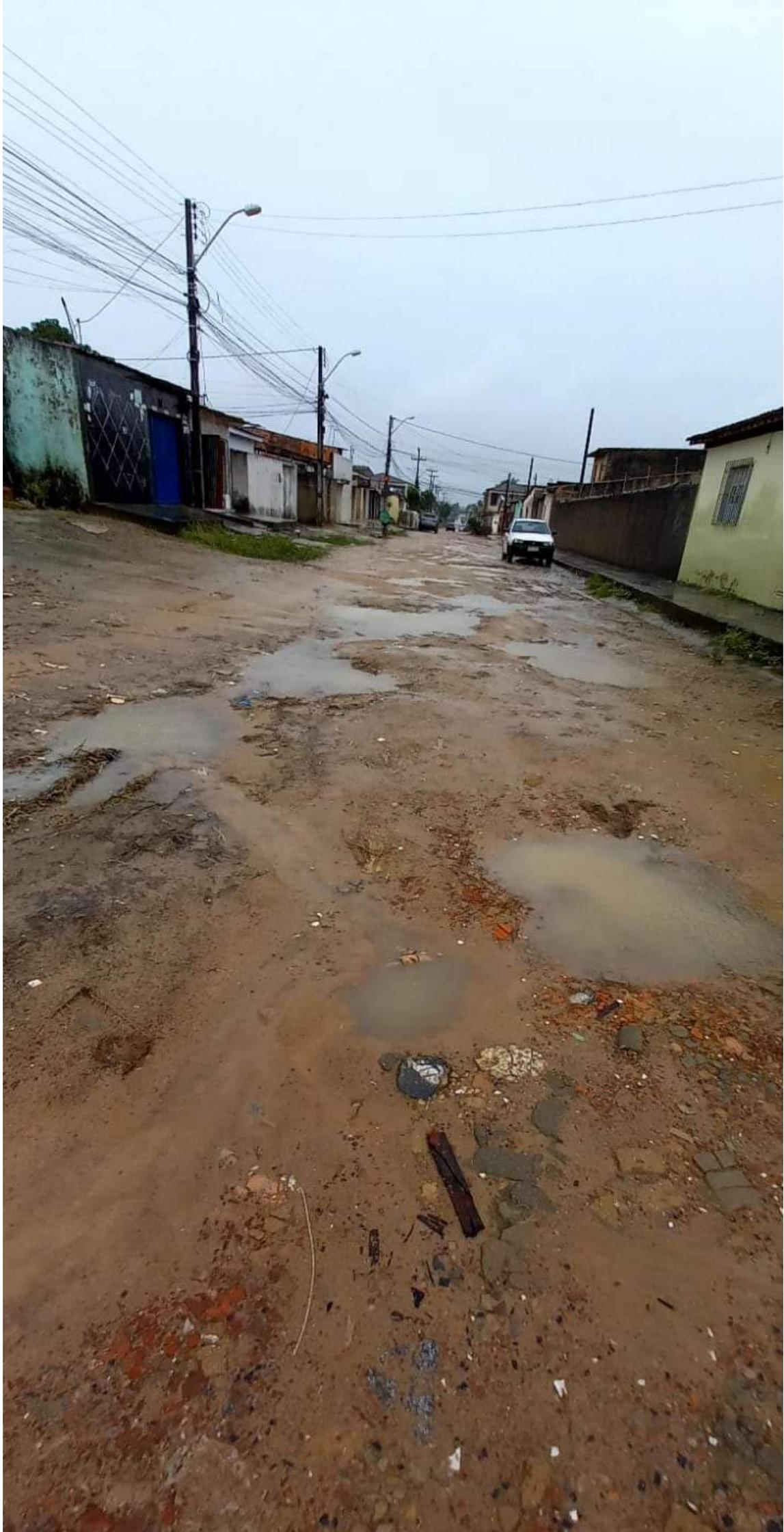
Ocorre que, na referida localidade, moradores reclamam que existem muitos mosquitos, ratos e outros insetos, como também, esgoto a céu aberto. No período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 01 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 327/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA DIVALDO SURUAGY, BAIRRO VILLAGE CAMPESTRE, CEP: 57073-450, MACEIÓ – AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 01 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 328/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE O SANEAMENTO BÁSICO, NA RUA DIVALDO SURUAGY, BAIRRO VILLAGE CAMPESTRE, CEP: 57073-450, MACEIÓ – AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal várias reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que o saneamento básico é importante para a qualidade de vida e desenvolvimento da sociedade, a falta de saneamento básico pode causar a proliferação de focos de dengue, como também doenças causadas por bactérias e vírus presentes na água contaminada, dificultando a vida dos moradores. É de suma importância que seja providenciado com urgência, o saneamento básico, para sanar os inúmeros transtornos, para os moradores.

Visando proteger a segurança dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 01 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 329/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, RUA TRAVESSA IVALDO MARINHO PIABAS, BAIRRO JACINTINHO, CEP: 57042085, MACEIÓ - AL

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre e automóveis, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, o fechamento deste buraco, pois está causando inúmeros transtornos para pedestres e motoristas. Visando proteger a integridade dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 01 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 331/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA ROSA VIRTEBIANA, BAIRRO VILLAGE CAMPESTRE, CEP: 57073-417, MACEIÓ – AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 01 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 332/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA AVENIDA PAULO DE SOUZA, BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA, CEP: 57073-625, MACEIÓ-AL

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 02 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 333/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA, NA AVENIDA PAULO DE SOUZA, BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA, CEP: 57073-625, MACEIÓ-AL

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras solicitações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta localidade há uma grande circulação de pedestres, inclusive jovens e crianças, que solicitam a construção da praça, pois no local supracitado, não oferece segurança a quem passa pelo local, causando inúmeros transtornos para os moradores.

Visando o bem-estar dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 02 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 334/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, NA RUA INDUSTRIAL MOACIR DUARTE, EM FRENTE A CLARO, BAIRRO MANGABEIRAS, CEP: 57037-500, MACEIÓ – AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestres e automóveis, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, o fechamento deste buraco, pois está causando inúmeros transtornos para pedestres e motoristas. Visando proteger a integridade dos que ali transitam, reinvidico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 07 de junho de 2022.



OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 335/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A REMOÇÃO DE ENTULHOS, NA RUA INDUSTRIAL MOACIR DUARTE, 103, BAIRRO MANGABEIRAS, CEP: 57037-500, MACEIÓ – AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há constante circulação de pedestres, portanto, para tranquilidade de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, a remoção de entulhos, pois estão causando inúmeros transtornos, para os moradores que não se sentem bem com o mal cheiro e desorganização do local.

Visando o bem-estar de todos os que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 07 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 336/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A EXECUÇÃO DE UM PONTO DE ÔNIBUS, NO LOTEAMENTO BETEL, 32, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57075442, MACEIÓ - AL

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras solicitações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta localidade há uma grande quantidade de pedestres, que usam o transporte público, que estão solicitando um ponto de ônibus, pois na localidade não existe terminal de ônibus, e sim um ponto de ônibus desativado. Onde não oferece conforto e segurança para quem passa pelo local, causando inúmeros transtornos para os moradores.

Visando o bem-estar dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 15 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 337/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA A3, CONJUNTO CRUZEIRO SUL, 46, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57.025-671, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 15 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 338/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA ARSÊNIO TARGINO, 29, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 5.7075-762, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 15 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 339/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA, NA RUA SANTO ANDRÉ, 55, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57075-041, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras solicitações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta localidade há uma grande circulação de pedestres, inclusive jovens e crianças, que solicitam a revitalização da praça, pois no local supracitado, não oferece tranquilidade e conforto a quem passa e visita o local, causando inúmeros transtornos para os moradores.

Visando o bem-estar dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 15 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 340/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A LIMPEZA, NA RUA IZABELA CLARINDO, 102, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57075-690, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre, portanto, para o bem-estar e tranquilidade de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, a limpeza, pois estão causando inúmeros transtornos, para os moradores.

Visando o bem-estar de todos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 15 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 340/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A LIMPEZA, NA RUA IZABELA CLARINDO, 102, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57075-690, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre, portanto, para o bem-estar e tranquilidade de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, a limpeza, pois estão causando inúmeros transtornos, para os moradores.

Visando o bem-estar de todos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 15 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 341/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A LIMPEZA, NA RUA SANTO ANDRÉ, 55, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57075-041, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre, portanto, para o bem-estar e tranquilidade de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, a limpeza, pois estão causando inúmeros transtornos, para os moradores.

Visando o bem-estar de todos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 15 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 342/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A CONSTRUÇÃO DE UM CAMPO DE FUTEBOL, NA RUA SANTOS ANDRÉ, 55, BAIRRO SANTOS DUMONT, MACEIÓ/AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras solicitações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta localidade há uma grande quantidade de jovens, que solicitam a construção de um campo de futebol, pois no local supracitado, não oferece conforto para quem visita o local, causando inúmeros transtornos para os moradores.

Visando o bem-estar e lazer dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 15 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 343/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA TRAVESSA INAILDA FELIX, 27, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57.075-520, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 15 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 344/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA SÃO BENEDITO, 57, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57075-855, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 15 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 345/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A LIMPEZA, NA RUA PROFESSORA ÓNELIA CAMPELO DA PAZ, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57075-420, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre, portanto, para o bem-estar e tranquilidade de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, a limpeza, pois estão causando inúmeros transtornos, para os moradores.

Visando o bem-estar de todos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 15 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 346/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A LIMPEZA, NA RUA DA PAZ, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57075-695, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre, portanto, para o bem-estar e tranquilidade de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, a limpeza, pois estão causando inúmeros transtornos, para os moradores.

Visando o bem-estar de todos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 21 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 347/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA DA PAZ, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57075-695, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 21 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 349/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, AVENIDA COSTA NABAL, 73, BAIRRO VILLAGE CAMPESTRE, CEP: 57073-540, MACEIÓ - AL

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre e automóveis, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, o fechamento deste buraco, pois está causando inúmeros transtornos para pedestres e motoristas. Visando proteger a integridade dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 21 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 350/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, AVENIDA TANCREDO NEVES, 236, BAIRRO VILLAGE CAMPESTRE, CEP: 57073-510, MACEIÓ - AL

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre e automóveis, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, o fechamento deste buraco, pois está causando inúmeros transtornos para pedestres e motoristas. Visando proteger a integridade dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 21 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 351/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED, NA RUA DIVALDO SURUAGY, CIDADE UNIVERSITÁRIA, BAIRRO VILLAGE CAMPESTRE, CEP: 57073-451 MACEIÓ – AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, a instalação de luminárias de LED, pois estão causando inúmeros transtornos, para os moradores, que não sentem segurança passar ao pelo local.

Visando proteger a segurança dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 21 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 352/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA FRANCISCO DE HOLANDA, BAIRRO VILLAGE CAMPESTRE, CEP: 57073-190, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 21 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 354/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA TRANQUEDO NEVES, BAIRRO VILLAGE CAMPESTRE, CEP: 57073-383, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 21 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 353/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA PADRE CÍCERO, BAIRRO VILLAGE CAMPESTRE, CEP: 57073-619, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 21 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 365/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA, RUA 54, CONJUNTO GRACILIANO RAMOS, 33A, BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras solicitações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta localidade há uma grande circulação de pedestres, inclusive jovens e crianças, que solicitam a revitalização da praça, pois no local supracitado, não oferece tranquilidade a quem passa e visita o local, causando inúmeros transtornos para os moradores.

Visando o bem-estar dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 28 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 364/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A INSTALAÇÃO DE UMA GRELHA NA BOCA DE LOBO, NA AVENIDA DR. FÁBIO WANDERLEY, 80, BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA, CEP: 57072-760, MACEIÓ - AL

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal várias reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, a instalação de uma nova grelha na boca de lobo, pois estão causando inúmeros transtornos, para os moradores, como também há risco de acidentes.

Visando proteger a segurança dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 28 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 363/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A LIMPEZA, NA RUA JOSÉ MARIA MENDES DA SILVA, 166, BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA, CEP: 57072-110, MACEIÓ - AL

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre, portanto, para o bem-estar e tranquilidade de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, a limpeza, pois estão causando inúmeros transtornos, para os moradores que não sentem segurança ao passar pelo local.

Visando o bem-estar de todos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 28 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 362/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA COSTA NAVAL, BAIRRO VILLAGE CAMPESTRE, CEP: 57073-450, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 21 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 361/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA SÃO PEDRO, CIDADE UNIVERSITÁRIA, BAIRRO VILLAGE CAMPESTRE 2, CEP: 57073-550, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 21 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 360/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA ROSA VIRTEBIANA DE LIMA, BAIRRO VILLAGE CAMPESTRE, CEP: 57073-453, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 21 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 359/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA DIVALDO SURUAGY, BAIRRO VILLAGE CAMPESTRE 2, CEP: 57073-451, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

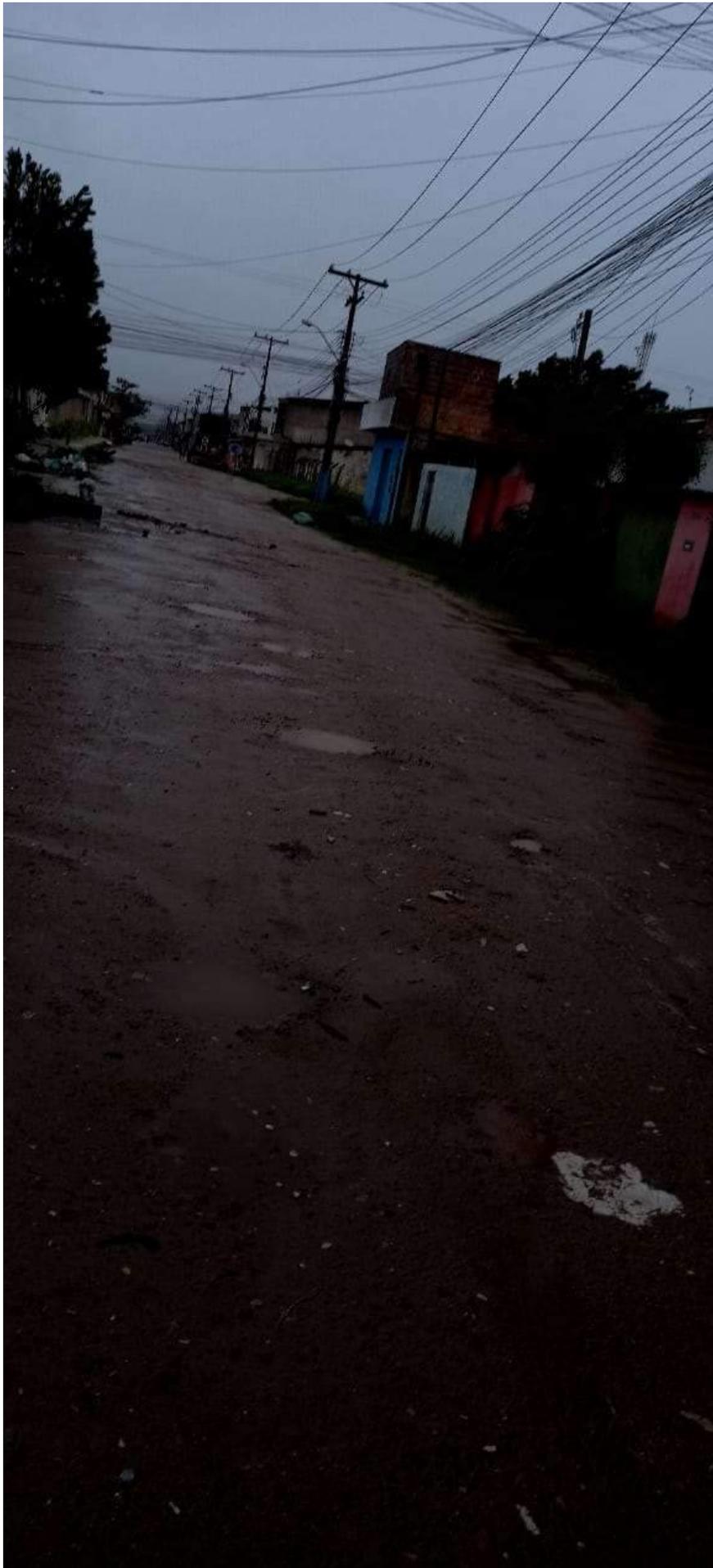
Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 21 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 358/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA COSTA NABAL, CIDADE UNIVERSITÁRIA, BAIRRO VILLAGE CAMPESTRE, CEP: 57073-450, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 21 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 357/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, AVENIDA DONA CONSTANÇA DE GÓES MONTEIRO, 1790-1918, BAIRRO JATIÚCA, CEP: 57036-371, MACEIÓ - AL

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre e automóveis, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, o fechamento deste buraco, pois está causando inúmeros transtornos para pedestres e motoristas. Visando proteger a integridade dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 21 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 356/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, AVENIDA DONA CONSTANÇA DE GÓES MONTEIRO, 1609-1543, BAIRRO JATIÚCA, CEP: 57036-371, MACEIÓ - AL

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre e automóveis, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, o fechamento deste buraco, pois está causando inúmeros transtornos para pedestres e motoristas. Visando proteger a integridade dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 21 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 355/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA GABINO BESOURO, BAIRRO VILLAGE CAMPESTRE, CEP: 57073-462, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 21 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

REQUERIMENTO 004/2022 – GVOL

Senhor Presidente, venho mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 190 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, REQUERER, após a deliberação do plenário, a designação do dia 08 de julho de 2022, às 10:00 horas, para a realização de Sessão Solene em Homenagem aos 45 (quarenta e cinco) anos da Igreja Universal do Reino de Deus, a qual solicito que seja realizada no plenário principal desta Casa.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos meus pares, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 28 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº ____/2021
AUTORA: VEREADORA TECA NELMA

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL Nº 7.716/89.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a nomeação no âmbito da Administração Pública do Município de Maceió, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda àqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas pela Lei Federal nº 7.716/89, a qual considerara que atos preconceituosos contra homossexuais e transexuais devem ser enquadrados no crime de racismo.

Parágrafo Único: Conforme preceitua o art. 2º, inciso I, da Constituição do Estado de Alagoas, em consonância com a Constituição Federal e tratados internacionais os quais o Brasil é signatário, considera-se como política de Estado o combate aos crimes de ódio e intolerância por questões de identidade de gênero, orientação sexual, etnia ou condição social.

Art. 2º Inicia-se esta vedação com a condenação em primeira instância.

Art. 3º Finda-se esta vedação com o comprovado cumprimento da pena.

Art. 4º Por força desta lei, antes da nomeação para cargo de provimento em comissão ou efetivo, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra em nenhuma das hipóteses de vedação de que se trata esta lei.

Parágrafo Único: Os ocupantes de Cargo em Comissão ou Efetivo a contar de 30 (trinta) dias da publicação desta lei deverão firmar a declaração de que se trata este artigo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 29 de junho de 2021.

Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei objetiva fortalecer políticas públicas de prevenção e a criação de mecanismos que garantam o combate aos crimes de ódio e intolerância por questões de orientação sexual e identidade de gênero, principalmente porque os atuais índices dos crimes de LGBTfobia em Alagoas e, especificamente, no Município de Maceió, fazem com que lideremos o ranking de letalidade da população LGBTQIA+. De fato, é estarrecedor notar que, acima da média nacional, Maceió lidera a LGBTfobia entre as capitais brasileiras, conforme dados do Grupo Gay da Bahia (GGB).

É importante atentar-se que questões como orientação sexual e identidade de gênero devem ser levadas em consideração por causa, principalmente, dos índices de crimes violentos contra essa população eis que, até a presente data, tem-se, oficialmente, 9 (nove) casos de pessoas LGBTQIAP+ assassinadas em Alagoas. Além disso, a subnotificação é um dos graves problemas enfrentados e, ainda assim, em 2020, dados do Grupo Gay da Bahia demonstram que Alagoas desponta como o estado mais violento do Nordeste e do Brasil, acumulando 4,8 mortes para cada um milhão de habitantes¹.

Por essa razão, considerando a necessidade de o município de Maceió reafirmar seu compromisso com a proteção à população LGBTQIA+, assim como fizeram os municípios de Bonito, além dos estados de Maranhão e Mato Grosso do Sul, entre outros, além de garantir o princípio da moralidade na administração pública, e com o objetivo de impedir o crescimento da violência, intolerância e preconceito no município, este Projeto de Lei dispõe sobre a proibição de nomeação para todos os cargos efetivos e em comissão de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas pela Lei Federal nº 7.716/89, a qual considerara que atos preconceituosos contra homossexuais e transexuais devem ser enquadrados no crime de racismo.

A decisão do STF, em 2019, que criminalizou a homofobia e transfobia, equiparando aos crimes de racismo da Lei supracitada, reconheceu o repúdio à discriminação, ao ódio, ao preconceito e à violência por razões de orientação sexual em todas as esferas². Entende-se, portanto, que não há espaço na administração pública, direta e indireta, e fora dela, nas esferas federal, estadual e municipal, qualquer tipo de crime de ódio e intolerância. Portanto, a sanção em âmbito judicial a quem transgrida as normas que visam estabelecer o respeito aos direitos humanos merece o reforço da vedação do ingresso nos quadros do funcionalismo público, em um sinal claro de que não há lugar para atitudes discriminatórias e preconceituosas na sociedade em geral e, especificamente, em nosso município. Isso porque, ainda há muito o que ser feito para combatermos os crimes de ódio e intolerância e, assim, reveste-se como mais uma forma de penalizar os condenados, o impedimento de assumirem cargos em órgãos públicos, sejam efetivos ou em comissão.

Importante mencionar que, de forma semelhante, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de lei Municipal que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos, impondo, assim, regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os

¹ <https://agenciaaids.com.br/noticia/relatorio-de-violencia-contralgbts-mostra-queda-nas-mortes-por-homofobia-em-2020/>

² <https://www.migalhas.com.br/depeso/319644/stf-e-a-criminalizacao-da-homofobia>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

princípios previstos na Constituição Federal (caput do artigo 37). Portanto, de forma análoga, não se vislumbra qualquer óbice para o objeto deste Projeto de Lei.

Portanto, entendendo que há muito o que ser feito para combatermos os crimes de ódio, intolerância e violência e, assim, reveste-se como mais uma forma de penalizar os condenados, o impedimento de assumirem cargos em órgãos públicos, sejam efetivos ou em comissão, criando uma maneira de coibir esses comportamentos reprováveis, que devem ser repelidos pela atuação conjunta da sociedade e do poder público.

São essas as razões que nos levam a propor a presente iniciativa e contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente matéria.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 29 de junho de 2021.

Teca Nelma
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06290017 / 2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL N° 7.716/89.

DESPACHO

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 05 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 05 de outubro de 2021 às 12h36.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

POJETO DE LEI Nº: _____ / 2021

PROCESSO: 06290017 / 2021

AUTOR: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES
(PSDB)

EMENTA: DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELOS CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL Nº 7.716/89.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Lei da Excelentíssima Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares (PSDB), que *dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelos crimes de homofobia e transfobia equiparados na lei federal nº 7.716/89.*

Em apertada síntese, o presente Projeto de Lei objetiva fortalecer políticas públicas de prevenção e a criação de mecanismos que garantam o combate aos crimes de ódio e intolerância por questões de orientação sexual e identidade de gênero, principalmente porque os atuais índices dos crimes de LGBTfobia em Alagoas e, especificamente, no Município de Maceió, fazem com que lideremos o ranking de letalidade da população LGBTQIA+. Trás dados do Grupo Gay da Bahia que demonstram que Alagoas desponta como o estado mais violento do Nordeste e do Brasil, acumulando 4,8 mortes para cada um milhão de habitantes.

Brilhante é a propositura da Nobre Vereadora Teca Nelma (PSDB), no entanto, a mesma só poderá prosperar com a EMENDA MODIFICATIVA que será proposta ao final, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

A priori, ressalta-se que compete a esta Comissão Permanente estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhe parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, nos termos do **art. 62, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

O Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Constituição e Justiça para proferir parecer, uma vez que é competência específica desta manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar nesta Câmara Municipal sem seu parecer, nos termos do **art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.**

Apesar de louvável a referida matéria, volta-se a dizer, esta apenas poderá prosperar mediante EMENDA MODIFICATIVA que será proposta ao final, uma vez que sendo o Princípio da Presunção de Inocência um dos princípios basilares do Direito, responsável por tutelar a liberdade dos indivíduos, estando estampado no **art. 5º, inciso LVII da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), que enuncia que “ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória”**, não nos parece razoável impedir que alguém venha a ocupar cargos públicos efetivos ou em comissão no âmbito do Município de Maceió antes da sentença penal condenatória transitada em julgado. Nos fazendo crer que o acusado deve ser tratado como inocente durante todo o decorrer do processo, do início ao trânsito em julgado da decisão final. Trata-se de uma garantia individual fundamental e inafastável, corolário lógico do Estado Democrático de Direito.

Acompanhando o entendimento esboçado, temos a **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que em seu artigo 11, 1, dispõe:**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 11, 1: Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

Seguindo a baila, trazemos o **art. 8º, 2, da Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica**, in verbis:

Art. 8º, 2: Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

Para Renato Brasileiro:

"Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo."

Lopes Jr. e Badaró também partilham dessa ideia, conforme parecer jurídico (2016. P. 14), in verbis:

Do ponto de vista dinâmico, importa definir que que momentos ou etapas da persecução penal, incide a presunção de inocência. Ou: até quando o acusado é presumido inocente?

A Constituição é clara ao estabelecer o marco temporal final da presunção de inocência: "Ninguém será considerado culpado, até o



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (art. 5.º, caput, LVII).

A presunção de inocência é uma garantia de todo acusado “até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Não se trata de uma garantia que se aplica somente até a sentença penal recorrível, ou mesmo até o julgamento em segundo grau de jurisdição.

Na doutrina Constitucional, entende Cretella Jr. (1990. p. 537):

Somente a sentença penal condenatória, ou seja, a decisão de que não mais cabe recurso, é a razão jurídica suficiente para que alguém seja considerado culpado. (...) Não mais sujeita a recurso, a sentença penal condenatória tem força de lei e, assim, o acusado passa ao status de culpado, até que cumpra a pena, a não ser que revisão criminal nulifique o processo, fundamento da condenação.

Nesse sentido também entendem Moraes (2016. P. 125) e Nucci (2015. p. 35 e 36), respectivamente:

A Constituição Federal estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, consagrando a presunção de inocência, um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal.

Dessa forma, há a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal, permitindo-se o odioso afastamento de direitos e garantias individuais e a imposição de sanções sem o devido processo legal e a decisão definitiva do órgão competente.

Conhecido, igualmente, como princípio do estado de inocência (ou da não culpabilidade), significa que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado. Encontra-se previsto no art. 5.º, LVII, da Constituição.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Por todo o exposto, entendemos e defendemos o pensamento de que não há razoabilidade no presente Projeto de Lei da forma como se encontra, uma vez que, impedir que pessoas que tenham sido condenadas em **PRIMEIRA INSTÂNCIA** pelos crimes de homofobia e transfobia equiparados na Lei Federal nº 7.716/89 possam assumir cargos efetivos e em comissão no âmbito do Município de Maceió vai contra tudo aquilo que já foi amplamente exposto aqui.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final desta Casa de Leis.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Nobre Vereadora opina pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do presente Projeto de Lei, desde que se acrescente a EMENDA MODIFICATIVA proposta ao final, pois, da forma como se apresenta, haverá violação clara ao art. 5º, inciso LVII da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos, conhecida



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

como Pacto de San José da Costa Rica, bem como, vai de encontro a tudo aquilo que pensa os principais juristas brasileiros.


Silvania Barbosa
Vereadora

Votos Favoráveis:

Chico Filho 
Aldo Loureiro Aldo Loureiro
Leonardo Dias _____
Del.Fábio Costa 
Dr. Valmir _____

Votos Contrários:

Chico Filho _____
Aldo Loureiro _____
Leonardo Dias _____
Del.Fábio Costa _____
Dr. Valmir _____



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENDA MODIFICATIVA PARCIAL AO PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELOS CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL Nº 7.716/89.”

A Ementa do presente Projeto de Lei de Autoria da Nobre Vereadora Teca Nelma (PSDB) passará a ter a seguinte redação:

Ementa: *Dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió de pessoas com CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO pelos crimes de homofobia e transfobia equiparados na lei federal nº 7.716/89.*

Ademais, por consequência, entendemos que o art. 2º do referido Projeto de Lei deverá ter a seguinte redação:

Art. 2º - Inicia-se esta vedação com a condenação TRANSITADA EM JULGADO.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 22 de outubro de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora

Votos Favoráveis:

Chico Filho 

Aldo Loureiro Aldo Loureiro

Leonardo Dias _____

Del.Fábio Costa 

Dr. Valmir _____

Votos Contrários:

Chico Filho _____

Aldo Loureiro _____

Leonardo Dias _____

Del.Fábio Costa _____

Dr. Valmir _____



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa ao brilhante Projeto de Lei de Autoria da Nobre Vereadora Teca Nelma (PSDB) encontra respaldo no **art. 228 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió**, in verbis:

Art. 228. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de Projetos, a acrescenta-lhes novas disposições ou, no caso de Redação Final, a sanar vícios de linguagem, incorreções de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 1º. As Emendas são Supressivas, Substitutivas, Aditivas ou Modificativas.

a) Emenda Supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo;

b) Emenda Substitutiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra;

c) Emenda Modificativa é a que altera proposição sem a modificar substancialmente;

d) Emenda Aditiva é que deve ser acrescentada nos termos do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 2º. As emendas poderão ser objetos de proposta das Comissões Permanentes para supressão, substituição, modificação ou adição de expressões ou palavras do texto sob seu exame.

§ 3º. A proposta definida no § 2º constitui subemenda, onde significa a emenda apresentada a outra e não poderá ser supressiva, caso incida sobre emenda supressiva.

§ 4º. Não será permitido a Vereador ou Vereadora, à Comissão ou à Mesa, apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§ 5º. Os substitutivos, emendas, subemendas serão discutidos em conjunto com o projeto original.

Nos termos do **art. 202, inciso XI, do Regimento Interno desta Casa de Leis**, toda matéria sujeita a deliberação do Plenário ou da Mesa Diretora será considerada proposição, a exemplo das Emendas.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

A presente Emenda, em apertada síntese, objetiva apenas a adequação do presente Projeto de Lei com aquilo que está previsto em nossa Carta Magna, bem como nas leis infraconstitucionais e nos Tratados Internacionais. Nada mais tendo a acrescentar, esta Nobre Vereadora renova os votos de estima e consideração.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió, 22 de outubro de 2021.

Silvania Barbosa
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06290017 / 2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL N° 7.716/89.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Sylvania Barbosa.

Maceió/AL, 09 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de novembro de 2021 às 11h38.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 06290017/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 06290017/2021.
PROJETO DE LEI
INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA
RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELOS CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL Nº 7.716/89.

Trata-se de um Projeto de Lei da Excelentíssima Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares (PSDB), que *dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelos crimes de homofobia e transfobia equiparados na lei federal nº 7.716/89.*

Em apertada síntese, o presente Projeto de Lei objetiva fortalecer políticas públicas de prevenção e a criação de mecanismos que garantam o combate aos crimes de ódio e intolerância por questões de orientação sexual e identidade de gênero, principalmente porque os atuais índices dos crimes de LGTBfobia em Alagoas e, especificamente, no Município de Maceió, fazem com que lideremos o ranking de letalidade da população LGBTQIA+. Trás dados do Grupo Gay da Bahia que demonstram que Alagoas desponta como o estado mais violento do Nordeste e do Brasil, acumulando 4,8 mortes para cada um milhão de habitantes.

Brilhante é a propositura da Nobre Vereadora Teca Nelma (PSDB), no entanto, a mesma só poderá prosperar com a EMENDA MODIFICATIVA que será proposta ao final, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor.

A priori, ressalta-se que compete a esta Comissão Permanente estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhe parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, nos termos do **art. 62, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

O Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Constituição e Justiça para proferir parecer, uma vez que é competência específica desta manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar nesta Câmara Municipal sem seu parecer, nos termos **do art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.**

Apesar de louvável a referida matéria, volta-se a dizer, esta apenas poderá prosperar mediante EMENDA MODIFICATIVA que será proposta ao final, uma vez que sendo o Princípio da Presunção de Inocência um dos princípios basilares do Direito, responsável por tutelar a liberdade dos indivíduos, estando estampado no **art. 5º, inciso LVII da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), que enuncia que “ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória”,** não nos parece razoável impedir que alguém venha a ocupar cargos públicos efetivos ou em comissão no âmbito do Município de Maceió antes da sentença penal condenatória transitada em julgado.

Nos fazendo crer que o acusado deve ser tratado como inocente durante todo o decorrer do processo, do início ao trânsito em julgado da decisão final. Trata-se de uma garantia individual fundamental e inafastável, corolário lógico do Estado Democrático de Direito.

Acompanhando o entendimento esboçado, temos a **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que em seu artigo 11, 1, dispõe:**

Art. 11, 1: Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

Seguindo a baila, trazemos o **art. 8º, 2, da Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, in verbis:**

Art. 8º, 2: Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

Para Renato Brasileiro:

"Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo."

Lopes Jr. e Badaró também partilham dessa ideia, conforme parecer jurídico (2016. P. 14), in verbis:

Do ponto de vista dinâmico, importa definir que que momentos ou etapas da persecução penal, incide a presunção de inocência. Ou: até quando o acusado é presumido inocente?

A Constituição é clara ao estabelecer o marco temporal final da presunção de inocência: "Ninguém será considerado culpado, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória" (art. 5.º, caput, LVII).

A presunção de inocência é uma garantia de todo acusado "até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória". Não se trata de uma garantia que se aplica somente até a sentença penal recorrível, ou mesmo até o julgamento em segundo grau de jurisdição.

Na doutrina Constitucional, entende Cretella Jr. (1990. p. 537):

Somente a sentença penal condenatória, ou seja, a decisão de que não mais cabe recurso, é a razão jurídica suficiente para que alguém seja considerado culpado. (...) Não mais sujeita a recurso, a sentença penal condenatória tem força de lei e, assim, o acusado passa ao status de culpado, até que cumpra a pena, a não ser que revisão criminal nulifique o processo, fundamento da condenação.

Nesse sentido também entendem Moraes (2016. P. 125) e Nucci (2015. p. 35 e 36), respectivamente:

A Constituição Federal estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, consagrando a presunção de inocência, um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal.

Dessa forma, há a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal, permitindo-se o odioso afastamento de direitos e

garantias individuais e a imposição de sanções sem o devido processo legal e a decisão definitiva do órgão competente.

Conhecido, igualmente, como princípio do estado de inocência (ou da não culpabilidade), significa que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado. Encontra-se previsto no art. 5.º, LVII, da Constituição.

Por todo o exposto, entendemos e defendemos o pensamento de que não há razoabilidade no presente Projeto de Lei da forma como se encontra, uma vez que, impedir que pessoas que tenham sido condenadas em **PRIMEIRA INSTÂNCIA** pelos crimes de homofobia e transfobia equiparados na Lei Federal nº 7.716/89 possam assumir cargos efetivos e em comissão no âmbito do Município de Maceió vai contra tudo aquilo que já foi amplamente exposto aqui.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final desta Casa de Leis.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Nobre Vereadora opina pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do presente Projeto de Lei, desde que se acrescente a EMENDA MODIFICATIVA proposta ao final, pois, da forma como se apresenta, haverá violação clara ao art. 5º, inciso LVII da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, bem como, vai de encontro a tudo aquilo que pensa os principais juristas brasileiros.

Sala das Comissões, em 22 de Outubro de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Aldo Loureiro

Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA MODIFICATIVA PARCIAL AO PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELOS CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL Nº 7.716/89.”

A Ementa do presente Projeto de Lei de Autoria da Nobre Vereadora Teca Nelma (PSDB) passará a ter a seguinte redação:

EMENTA: Dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió de pessoas com CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO pelos crimes de homofobia e transfobia equiparados na lei federal nº 7.716/89.

Ademais, por consequência, entendemos que o art. 2º do referido Projeto de Lei deverá ter a seguinte redação:

Art. 2º - Inicia-se esta vedação com a condenação TRANSITADA EM JULGADO.

Sala das Comissões, em 22 de Outubro de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Aldo Loureiro

Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa ao brilhante Projeto de Lei de Autoria da Nobre Vereadora Teca Nelma (PSDB) encontra respaldo no **art. 228 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió**, in verbis:

Art. 228. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de Projetos, a acrescenta-lhes novas disposições ou, no caso de Redação Final, a sanar vícios de linguagem, incorreções de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 1º. As Emendas são Supressivas, Substitutivas, Aditivas ou Modificativas.

a) Emenda Supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo;

b) Emenda Substitutiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra;

c) Emenda Modificativa é a que altera proposição sem a modificar substancialmente;

d) Emenda Aditiva é que deve ser acrescentada nos termos do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 2º. As emendas poderão ser objetos de proposta das Comissões Permanentes para supressão, substituição, modificação ou adição de expressões ou palavras do texto sob seu exame.

§ 3º. A proposta definida no § 2º constitui subemenda, onde significa a emenda apresentada a outra e não poderá ser supressiva, caso incida sobre emenda supressiva.

§ 4º. Não será permitido a Vereador ou Vereadora, à Comissão ou à Mesa, apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§ 5º. Os substitutivos, emendas, subemendas serão discutidos em conjunto com o projeto original.

Nos termos do **art. 202, inciso XI, do Regimento Interno desta Casa de Leis**, toda matéria sujeita a deliberação do Plenário ou da Mesa Diretora será considerada proposição, a exemplo das Emendas.

A presente Emenda, em apertada síntese, objetiva apenas a adequação do presente Projeto de Lei com aquilo que está previsto em nossa Carta Magna, bem como nas leis infraconstitucionais e nos Tratados Internacionais. Nada mais tendo a acrescentar, esta Nobre Vereadora renova os votos de estima e consideração.

Sala das Comissões, em 22 de Outubro de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:289707DA

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/11/2021. Edição 6318
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06290017 / 2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL N° 7.716/89.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público para providências.

Maceió/AL, 10 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 10 de novembro de 2021 às 16h58.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO
SERVIDOR PÚBLICO

PARECER N° 004/2021

PROCESSO N°: 06290017/2021

PROJETO DE LEI N°

INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

I - RELATÓRIO.

De autoria da Vereadora TECA NELMA, o projeto em epígrafe que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelos crimes de homofobia e transfobia equiparados na Lei Federal n° 7.716/89.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto, contudo recebeu emenda modificativa, que foi aprovada pela maioria dos votos da citada comissão.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Ao fazê-lo, verificamos que o mérito do projeto em questão, com a alteração proposta pela emenda modificativa, se adequa as normas legais que disciplinam o tema, em dando força aos ditames da Lei Federal n° 7.716/89 - Lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, tendo em vista instituir um tratamento diferenciado entre os cidadãos até o momento aptos para eventuais nomeações, criando condições necessárias para o provimento de cargos públicos através de pessoas que realmente estejam aptas a ocupar e exercer funções públicas essenciais.

II - VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei n° ____/2021, entretanto condicionado às emendas apresentadas para que



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

constem os termos "Inicia-se esta vedação com o trânsito em julgado.", o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2021.

JOAO GABRIEL COSTA
LINS:07439973445
3445

Assinado de forma digital por JOAO GABRIEL COSTA
LINS:07439973445
Dados: 2021.11.22 09:21:18 -03'00'

VEREADOR JOÃOZINHO

Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenção

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO
SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO Nº. 06290017/2021.

PARECER Nº 004/2021
PROCESSO Nº. 06290017/2021.
PROJETO DE LEI Nº
INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA
RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

I – RELATÓRIO.

De autoria da Vereadora TECA NELMA, o projeto em epígrafe que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelos crimes de homofobia e transfobia equiparados na Lei Federal nº 7.716/89.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto, contudo recebeu emenda modificativa, que foi aprovada pela maioria dos votos da citada comissão.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Ao fazê-lo, verificamos que o mérito do projeto em questão, com a alteração proposta pela emenda modificativa, se adequa as normas legais que disciplinam o tema, em dando força aos ditames da Lei Federal nº 7.716/89 – Lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, tendo em vista instituir um tratamento diferenciado entre os cidadãos até o momento aptos para eventuais nomeações, criando condições necessárias para o provimento de cargos públicos através de pessoas que realmente estejam aptas a ocupar e exercer funções públicas essenciais.

II – VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº ____/2021, entretanto condicionado às emendas apresentadas para que

constem os termos “Inicia-se esta vedação com o trânsito em julgado.”, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 22 de Novembro de 2021.

VEREADOR JOÃOZINHO
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS
Dr Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3D090108

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/11/2021. Edição 6327

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO

Processo nº 06290017/2021

Interessado (a) - Vereadora Teca Nelma

Assunto: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL Nº 7.716/89.

Despacho

Encaminhem-se os autos à Presidente da Comissão de Direitos Humanos para relatoria e posterior emissão de parecer.

Maceió, 24 de novembro de 2021.

JOÃOZINHO
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Processo nº 06290017/2021

Interessada: Vereadora Teca Nelma

Assunto: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL Nº 7.716/89.

DESPACHO

Ao Vereador João Catunda, para emitir parecer.

Maceió-AL, 22 de dezembro de 2021.

Teca Nelma
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA**

PARECER Nº 02/2022

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROCESSO Nº 06290017/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06290017/2021 que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelos crimes de homofobia e transfobia equiparados na Lei Federal nº 7.716/89.

A presente propositura pretende vedar a nomeação no âmbito da administração pública do município de Maceió, em todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda àqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas situações previstas na Lei Federal nº 7.716/89, pelos crimes de homofobia e transfobia que são equiparados ao crime de racismo.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

A propositura em análise visa atender aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal onde é imposta a regra da moralidade administrativa. Entende-se que é necessário buscar meios de coibir de maneira mais efetiva a prática de crimes contra a comunidade LGBTQIAP+, desta forma, o Supremo Tribunal Federal considerando direitos e garantias fundamentais, passou entender pela equiparação dos crimes de homofobia e de transfobia ao crime de racismo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA

Não se pode questionar que as pessoas LGBTQIAP+ são diariamente violentadas de diversas formas diferentes, não só por agressões físicas, como também psicológicas e patrimoniais. Dessa forma, é imprescindível que o poder executivo municipal, assim como destaca importante atenção a mulher, observe as demais minorias que necessitam de políticas públicas eficazes e reais para combater e coibir a prática de crimes que ferem diretamente a dignidade da pessoa humana.

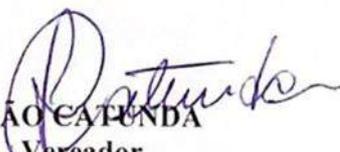
Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda tema pertinente não só ao interesse local, como ao interesse mundial, sendo extremamente necessária a abordagem do assunto no âmbito municipal de forma mais efetiva.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 06290017/2021 deve ser aprovado com emenda apresentada pela Vereadora Sylvania Barbosa na CCJR.

É o parecer.


JOÃO CATUNDA
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA**

PARECER Nº 02/2022

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROCESSO Nº 06290017/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06290017/2021 que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelos crimes de homofobia e transfobia equiparados na Lei Federal nº 7.716/89.

A presente propositura pretende vedar a nomeação no âmbito da administração pública do município de Maceió, em todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda àqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas situações previstas na Lei Federal nº 7.716/89, pelos crimes de homofobia e transfobia que são equiparados ao crime de racismo.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

A propositura em análise visa atender aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal onde é imposta a regra da moralidade administrativa. Entende-se que é necessário buscar meios de coibir de maneira mais efetiva a prática de crimes contra a comunidade LGBTQIAP+, desta forma, o Supremo Tribunal Federal considerando direitos e garantias fundamentais, passou entender pela equiparação dos crimes de homofobia e de transfobia ao crime de racismo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA

Não se pode questionar que as pessoas LGBTQIAP+ são diariamente violentadas de diversas formas, não só através de agressões físicas, como também psicológicas e patrimoniais. Dessa forma, é imprescindível que o poder executivo municipal, assim como destaca a importante atenção a mulher, observe as demais minorias que necessitam de políticas públicas eficazes e reais para combater e coibir a prática de crimes que ferem diretamente a dignidade da pessoa humana.

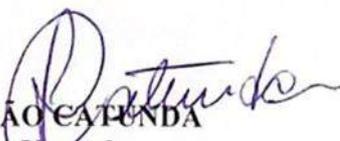
Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda tema pertinente não só ao interesse local, como ao interesse mundial, sendo extremamente necessária a abordagem do assunto no âmbito municipal de forma mais efetiva.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 06290017/2021 deve ser aprovado com emenda apresentada pela Vereadora Sylvania Barbosa na CCJR.

É o parecer.


JOÃO CATUNDA
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROCESSO Nº : 06290017/2021

Nº PROJETO DE LEI : 004/2021

INTERESSADO : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

ASSUNTO : PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA VEREADORA TECA NELMA, QUE TRAMITA NESTA CASA LEGISLATIVA COM PROTOCOLO Nº 06290017/2021 QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELOS CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL Nº 7.716/89.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador João Catunda

Maceió/AL, 22 de Março de 2022.

Teca Nelma
Vereadora

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS – CDH - PROCESSO Nº.
06290017/2021.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
PROJETO DE LEI Nº004/2021
PROCESSO Nº 06290017/2021
INTERESSADA: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO
VIANA SOARES
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA VEREADORA TECA NELMA, QUE TRAMITA NESTA CASA LEGISLATIVA COM PROTOCOLO Nº 06290017/2021 QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELOS CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL Nº 7.716/89.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06290017/2021 que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelos crimes de homofobia e transfobia equiparados na Lei Federal nº 7.716/89.

A presente proposição pretende vedar a nomeação no âmbito da administração pública do município de Maceió, em todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda àqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas situações previstas na Lei Federal nº 7.716/89, pelos crimes de homofobia e transfobia que são equiparados ao crime de racismo.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

A proposição em análise visa atender aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal onde é imposta a regra da moralidade administrativa. Entende-se que é necessário buscar meios de coibir de maneira mais efetiva a prática de crimes contra a comunidade LGBTQIAP+, desta forma, o Supremo Tribunal Federal considerando direitos e garantias fundamentais, passou entender pela equiparação dos crimes de homofobia e de transfobia ao crime de racismo.

Não se pode questionar que as pessoas LGBTQIAP+ são diariamente violentadas de diversas formas, não só através de agressões físicas, como também psicológicas e patrimoniais. Dessa forma, é imprescindível que o poder executivo municipal, assim como destaca a importante atenção a mulher, observe as demais minorias que necessitam de políticas públicas eficazes e reais para combater e coibir a prática de crimes que ferem diretamente a dignidade da pessoa humana.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a proposição aborda tema pertinente não só ao interesse local, como ao interesse mundial, sendo extremamente necessária a abordagem do assunto no âmbito municipal de forma mais efetiva.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 06290017/2021 deve ser aprovado com emenda apresentada pela Vereadora Silvania Barbosa na CCJR.
É o parecer.

RELATOR
VEREADOR JOÃO CATUNDA

VOTOS FAVORÁVEIS:
Teca Nelma
Olívia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C9BFA11A

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/03/2022. Edição 6407
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº004/2021

PROCESSO Nº06290017/2021

INTERESSADA: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

D E S P A C H O

Encaminhe-se para a Presidência para que seja dado providências e prosseguimento.

Maceió/AL, 24 de Março de 2022.

Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº ____/2021
AUTORA: VEREADORA TECA NELMA

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE decreta e eu sanciono a seguinte Lei::

Art. 1º É vedada a nomeação no âmbito da Administração Pública do Município de Maceió, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda àqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas situações previstas na lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único: Conforme preceitua o art. 2º, inciso I, da Constituição do Estado de Alagoas, em consonância com a Constituição Federal e tratados internacionais os quais o Brasil é signatário, considera-se como política de Estado o combate aos crimes de ódio e intolerância por questões de identidade de gênero, orientação sexual, etnia ou condição social.

Art. 2º Inicia-se esta vedação com a condenação em primeira instância.

Art. 3º Finda-se esta vedação com o comprovado cumprimento da pena.

Art. 4º Por força desta lei, antes da nomeação para cargo de provimento em comissão ou efetivo, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra em nenhuma das hipóteses de vedação de que se trata esta lei.

Parágrafo Único: Os ocupantes de Cargo em Comissão ou Efetivo a contar de 30 (trinta) dias da publicação desta lei deverão firmar a declaração de que se trata este artigo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 29 de junho de 2021.

Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, menciona-se que a Lei Maria da Penha disciplinou os casos de Violência Doméstica e Familiar praticada contra a Mulher. De acordo com seus artigos 5º e 7º, entende-se violência contra a mulher por qualquer conduta, ação ou omissão de discriminação, agressão ou coerção que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político, econômico ou perda patrimonial.

A necessidade dessa lei resta evidente uma vez que o Brasil é um dos países no mundo em que mais se mata mulheres no mundo, uma mulher é morta a cada 09 horas, e, em Maceió, os dados da Patrulha Maria da Penha (2020) revelam que na cidade o aumento foi de 146% (cento e quarenta e seis por cento). A taxa de feminicídio no estado é a maior do país, segundo dados do Mapa da Violência 2020.

É importante mencionar que questões de violência de gênero e doméstica devem ser levadas em consideração por causa, principalmente, dos índices de crimes violentos contra essa população. Dessa forma, considerando a necessidade de o município de Maceió reafirmar seu compromisso com a proteção às mulheres vítimas, além de garantir o princípio da moralidade na administração pública, e com o objetivo de impedir o crescimento da violência, intolerância e preconceito no município, este Projeto de Lei dispõe sobre a proibição de nomeação para todos os cargos efetivos e em comissão de pessoas que tiverem sido condenadas nas situações previstas na lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

Nesse aspecto, esta proposta é uma forma dos poderes legislativo e executivo atentarem-se aos crescentes índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como das mortes violentas de mulheres por razões de gênero.

Inclusive, diversos estados e municípios apresentaram e aprovaram Projetos nesse mesmo sentido. Entre eles, tem-se no Rio de Janeiro a Lei Estadual nº 8301/2019, que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), cujo projeto de lei foi de autoria da Enfermeira Rejane (PC do B) e do ex-deputado Dr. Julianelli. Além de Pernambuco, municípios gaúchos como Caxias do Sul e Santo Ângelo, Valinhos, Penha, Blumenau, entre outros.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos, impondo, assim, regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal (caput do artigo 37).

Dessa forma, considerando que as vítimas de violência doméstica e familiar gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e, sobre o respaldo da decisão do STF citada acima, há que se tornar evidente para toda a sociedade maceioense que se reveste em política de Estado o combate aos crimes de ódio, intolerância e violência, não encontrando respaldo na administração pública e fora dela.

Além disso, artigo 3º da Constituição Federal trata sobre a redução das desigualdades sociais e regionais a partir da promoção do bem estar e do combate a diversas formas de discriminação, além de fortalecer políticas públicas de prevenção e criar mecanismos que punam os criminosos.

A sanção em âmbito judicial a quem transgrida as normas que visam estabelecer o respeito aos direitos humanos merece o reforço da vedação do ingresso nos quadros do



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

funcionalismo público, em um sinal claro de que não há lugar para atitudes discriminatórias e preconceituosas na sociedade em geral e, especificamente, em nosso município.

Isso porque, ainda há muito o que ser feito para combatermos os crimes de ódio, intolerância e violência e, assim, reveste-se como mais uma forma de penalizar os condenados, o impedimento de assumirem cargos em órgãos públicos, sejam efetivos ou em comissão, criando uma maneira de coibir esses comportamentos reprováveis, que devem ser repelidos pela atuação conjunta da sociedade e do poder público.

São essas as razões que nos levam a propor a presente iniciativa e contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente matéria.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 29 de junho de 2021.

Teca Nelma
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06290015 / 2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI N° 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA.

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 27 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de outubro de 2021 às 15h42.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



Câmara de Vereadores de Maceió

Gabinete do Vereador Francisco Filho

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROCESSO Nº 06290015/2021

PROJETO DE LEI

INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº ____/2021, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA LEI MARIA DA PENHA (LEI FEDERAL Nº 11.340/2006).

I – Relatório

O projeto de lei em apreço propõe a restrição de nomeação de pessoas para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió, que por ventura tenham sido condenados em primeira instância por crime contra mulher, abarcados pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

Invoca em seu parágrafo único, do artigo 1º, o artigo 2º, inciso I, da Constituição do Estado de Alagoas, asseverando que é considerado como política de



Câmara de Vereadores de Maceió

Gabinete do Vereador Francisco Filho

Estado, o combate aos crimes de ódio e intolerância que se refiram à identidade de gênero, orientação sexual, etnia ou condição social.

Segue em seus artigos 2º e 3º tratando acerca do marco temporal para a análise da condição de vedação, sendo o início a partir da condenação em primeira instância e o fim com a comprovação do cumprimento da pena.

Impõe ainda em sua proposição, que antes de realizar a nomeação para cargo de provimento em comissão ou efetivo, a administração pública deverá exigir a apresentação de declaração de que não há incidência desta Lei em projeto, assim como a partir de 30 (trinta) dias da publicação da Lei, deverá ser firmada a declaração mencionada.

Aduz ainda que competirá aos Poderes Executivo e Legislativo municipal, a fiscalização e cumprimento da Lei em projeto, com possibilidade de requerimento de informações aos órgãos competentes, bem como documentos que possam dar cumprimento às exigências contidas nesta proposição.

Portanto, nos termos dos artigos 63 e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais da proposta, o que se passa a fazer.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante demonstrado.



Câmara de Vereadores de Maceió

Gabinete do Vereador Francisco Filho

A primeira objeção que poderia ser formulada ao projeto, sob o ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, diz respeito à competência para a deflagração do processo legislativo.

Como é sabido, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre servidores públicos e seu regime jurídico, nos termos positivados pela alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal. Dispositivo análogo consta no inciso XIV do art. 107 da Constituição do Estado de Alagoas; e, ainda, 32, § 1º, II da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Nada obstante, o presente caso não está subsumido à hipótese de reserva do Poder Executivo para a iniciativa legislativa, uma vez que a propositura não versa exatamente sobre o regime jurídico de servidores públicos ou mesmo requisitos de provimento do cargo.

Com efeito, a questão vem sendo abordada por outro prisma em situações deveras similares, como o combate ao nepotismo e a adoção dos princípios positivados pela lei da ficha limpa.

Logo, a análise referente à constitucionalidade formal subjetiva deve ter à vista, em primeiro lugar, as normas pertinentes ao princípio da moralidade administrativa e condições para investidura em cargos públicos (art. 37, Constituição Federal; art. 42, Constituição do Estado de Alagoas e Artigo 80 da Lei Orgânica de Maceió).

Destaca-se, quanto ao particular, interessantes precedentes jurisprudenciais do E. STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
EMENDA CONSTITUCIONAL 12/1995 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARACTERIZAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO. PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE NEPOTISMO. ADI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I A vedação a que cônjuges ou companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo



Câmara de Vereadores de Maceió

Gabinete do Vereador Francisco Filho

grau, de titulares de cargo público ocupem cargos em comissão visa a assegurar, sobretudo, cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, bem assim fazer valer os princípios da impessoalidade e moralidade na Administração Pública. II - A extinção de cargos públicos, sejam eles efetivos ou em comissão, pressupõe lei específica, dispondo quantos e quais cargos serão extintos, não podendo ocorrer por meio de norma genérica inserida na Constituição. III - Incabível, por emenda constitucional, nos Estados-membros, que o Poder Legislativo disponha sobre espécie reservada à iniciativa privativa dos demais Poderes da República, sob pena de afronta ao art. 61 da Lei Maior. Precedentes. IV O poder constituinte derivado decorrente tem por objetivo conformar as Constituições dos Estados-membros aos princípios e regras impostas pela Lei Maior. Necessidade de observância do princípio da simetria federativa. V ADI julgada parcialmente procedente, para declarar inconstitucional o art. 4º, as expressões 4º e inclusive de extinção de cargos em comissão e de exoneração, constante do art. 6º e, por arrastamento, o art. 7º, a, todos da EC 12/1995, do Estado do Rio Grande do Sul. VI - Confere-se, ainda, interpretação conforme ao parágrafo único do art. 6º, para abranger apenas os cargos situados no âmbito do Poder Executivo.

(ADI 1521 /RS - RIO GRANDE DO SUL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 19/06/2013) a norma insculpida no § 1º do artigo 61 da Carta Federal, mais precisamente na alínea a do inciso II, há que ter alcance perquirido sem apego exacerbado à literalidade. É certo que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento desua remuneração (...) Evidentemente, está-se diante de preceitos jungidos à atividade normativa ordinária, não alcançando o campo constitucional, porquanto envolvidos aqui interesses do Estado de envergadura maior e, acima de tudo, da necessidade de se ter, no tocante a certas matérias, trato abrangente a alcançar, indistintamente, os três Poderes da República. Assim o é quanto ao tema em discussão. Com a Emenda Constitucional nº 12 à Carta do Rio Grande do Sul, rendeu-se homenagem aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e do concurso público obrigatório, em sua acepção maior. Enfim, atuou-se na preservação da própria res pública. A vedação de contratação de parentes para cargos comissionados - por sinal a abranger, na espécie, apenas os cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção até o segundo grau(pais, filhos e irmãos) - a fim de prestarem serviços justamente onde o integrante familiar despontou e assumiu cargo de grande prestígio, mostra-se



Câmara de Vereadores de Maceió

Gabinete do Vereador Francisco Filho

como procedimento inibidor da prática de atos da maior repercussão. Cuida-se, portanto, de matéria que se revela merecedora de tratamento jurídico único - artigo 39 da Carta de 1988, a abranger os três Poderes, o Executivo, o Judiciário e o Legislativo, deixando-se de ter a admissão de servidores públicos conforme a maior ou menor fidelidade do Poder aos princípios básicos decorrentes da Constituição Federal (STF, ADI 1.521-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 12-03-1997,m.v., DJ 17-03-2000, p. 02, RTJ 173/424).

Em sentido análogo, vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da Lei Ficha Limpa Possibilidade Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo Ação direta julgada improcedente. (ADIN.Nº: 2179857-50.2015.8.26.0000; Relator Ademir Benedito; O.E do TJSP; julgado em 09.12.2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em desconformidade com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar. (ADIN nº 0301346-30.2011.8.26.000, Rel. Des. De Santi Ribeiro, julgado em 30 de maio de 2012)

Ação Direta de Inconstitucionalidade Emenda nº 79/12, que acrescentou, à Lei Orgânica Municipal, o artigo 107-A, que estabelece vedações à nomeação



Câmara de Vereadores de Maceió

Gabinete do Vereador Francisco Filho

de servidores para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal - Vício de inconstitucionalidade formal - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Inocorrência Estabelecimento de critérios para o acesso aos cargos públicos que não se enquadra em atividade privativa do Chefe do Executivo - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente. (ADIN nº 0131438-38.2012.8.26.0000, Rel. Des. Castilho Barbosa, julgado em 27 de fevereiro de 2013)

Isto posto, emerge a convicção de que, sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Entretanto, o aspecto material também merece bastante atenção, na medida em que, ao criar condições necessárias para o provimento de cargos de livre provimento em comissão, a propositura institui tratamento diferenciado entre os cidadãos até o momento aptos para eventuais nomeações.

No caso submetido à apreciação desta Comissão, a incidência dos efeitos decorrentes da condenação criminal transitada em julgado e fundada na Lei Maria da Penha é o elemento distintivo entre os cidadãos aptos ou não para o exercício de cargo de livre provimento em comissão no Município de Maceió.

Tendo isto em vista, observa-se que é possível vislumbrar dois objetivos buscados pelo autor com a medida proposta, a saber: (i) o primeiro relativo à satisfação de padrões mínimos de moralidade para o exercício de funções públicas, o que busca concretizar importante princípio que rege a administração pública (art. 37 da Constituição da República); e (ii) o segundo, voltado a agregar maior efetividade à legislação que dispõe acerca da violência doméstica, a qual também possui fundamento constitucional,



Câmara de Vereadores de Maceió

Gabinete do Vereador Francisco Filho

especialmente no artigo 1º, III da Carta Magna, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, deve-se mencionar o fato de que a legislação federal que trata das hipóteses de inelegibilidade, a qual foi aperfeiçoada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Ficha Limpa), traz em seu bojo objetivos caros ao ordenamento jurídico como um todo, não se restringindo às questões de interesse exclusivo da Administração Pública.

Nesse sentido, mostra-se relevante mencionar que, nos termos da Lei da Ficha Limpa, são inelegíveis para qualquer cargo aqueles que forem condenados, por decisão transitada em julgado ou oriunda de órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso de 8 anos após o cumprimento da pena, aqueles que incorrerem em uma série de ilícitos penais, e não apenas crimes relacionados à administração pública.

Isto posto, importa dizer que a Lei da Ficha Limpa se aplica, por exemplo, àqueles que forem condenados por crimes contra o meio ambiente e a saúde pública (art. 1, I, e, 3 da LC 64/1990); tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos (art. 1, I, e, 7 da LC 64/1990); redução à condição análoga à de escravo (art. 1, I, e, 8 da LC 64/1990); contra a dignidade sexual (art. 1, I, e, 9 da LC 64/1990).

Assim, conclui-se que a Lei da Ficha Limpa, considerada um marco para o fortalecimento do princípio da moralidade no âmbito dos cargos eletivos, possui características e objetivos semelhantes àqueles que embasam o presente projeto.

À vista do exposto, impõe-se a conclusão de que o presente projeto de lei não apresenta vício de inconstitucionalidade formal ou material, que seja capaz de violar a



Câmara de Vereadores de Maceió

Gabinete do Vereador Francisco Filho

ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, bem como o sistema legal ou jurídico vigente.

III – Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pelo CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº ____/2021, com ressalva de emenda modificativa, nos termos do artigo 228, c), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Sala das Comissões, em 01 de Novembro de 2021.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Fábio Costa

Aldo Loureiro

Dr. Valmir

Teca Nelma

Silvania Barbosa

Leonardo Dias


Aldo Loureiro



Câmara de Vereadores de Maceió

Gabinete do Vereador Francisco Filho

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI

A ementa do Projeto de Lei ____/2021 que tem a redação atual: “**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA.**”, fica modificada e passa a ter a seguinte redação:

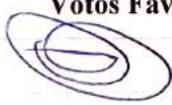
“**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS PENALMENTE PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA.**”.

JUSTIFICATIVA

A presente modificação tem por necessária adequação em sua ementa a modificação do nome “em primeira instância” por “penalmente”, diante da não previsibilidade legal para antecipação dos efeitos da sentença penal condenatória antes de seu trânsito em julgado, visto que configura patente violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal)..

Sala das Comissões, em 01 de Novembro de 2021.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
Relator

	Votos Favoráveis	Votos Contrários
Fábio Costa		
Aldo Loureiro	<i>Aldo Loureiro</i>	
Dr. Valmir		
Teca Nelma		
Silvania Barbosa		
Leonardo Dias		



Câmara de Vereadores de Maceió

Gabinete do Vereador Francisco Filho

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2021 AO PROJETO DE LEI

O artigo 2º da lei em projeto, assim dispõe:

Art. 2º Inicia-se esta vedação com a condenação em primeira instância.

Fica modificada a proposição legislativa, fazendo-a da seguinte maneira:

Art. 2º Inicia-se esta vedação com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

JUSTIFICATIVA

O novo e mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) dispõe sobre a impossibilidade de execução da pena pelo simples exaurimento das instâncias ordinárias.

O entendimento do STF foi firmado no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, nas quais a Suprema Corte, em modificação de tese fixada em 2016, passou a considerar que deve prevalecer a presunção de inocência até o trânsito em julgado da ação penal, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

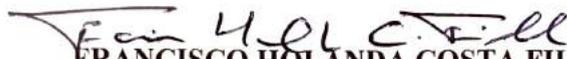


Câmara de Vereadores de Maceió

Gabinete do Vereador Francisco Filho

Portanto, dispensar o trânsito em julgado como propõe a Lei em Projeto é, sobretudo, antecipar os efeitos da sentença penal condenatória ainda não abarcada pela imutabilidade, não podendo surtir efeitos, principalmente secundários.

Sala das Comissões, em 01 de Novembro de 2021.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
Relator

	Votos Favoráveis	Votos Contrários
Fábio Costa		
Aldo Loureiro	Aldo Loureiro	
Dr. Valmir		
Teca Nelma		
Silvania Barbosa		
Leonardo Dias		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06290015 / 2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI N° 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió/AL, 11 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 11 de novembro de 2021 às 16h14.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 06290015/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 06290015/2021.

PROJETO DE LEI

INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº ____/2021, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO
DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E
EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE
PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS
EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA LEI MARIA
DA PENHA (LEI FEDERAL Nº 11.340/2006).

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço propõe a restrição de nomeação de pessoas para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió, que por ventura tenham sido condenados em primeira instância por crime contra mulher, abarcados pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

Invoca em seu parágrafo único, do artigo 1º, o artigo 2º, inciso I, da Constituição do Estado de Alagoas, asseverando que é considerado como política de Estado, o combate aos crimes de ódio e intolerância que se refiram à identidade de gênero, orientação sexual, etnia ou condição social.

Segue em seus artigos 2º e 3º tratando acerca do marco temporal para a análise da condição de vedação, sendo o início a partir da condenação em primeira instância e o fim com a comprovação do cumprimento da pena.

Impõe ainda em sua proposição, que antes de realizar a nomeação para cargo de provimento em comissão ou efetivo, a administração pública deverá exigir a apresentação de declaração de que não há incidência desta Lei em projeto, assim como a partir de 30 (trinta) dias da publicação da Lei, deverá ser firmada a declaração mencionada.

Aduz ainda que competirá aos Poderes Executivo e Legislativo municipal, a fiscalização e cumprimento da Lei em projeto, com possibilidade de requerimento de informações aos órgãos competentes, bem como documentos que possam dar cumprimento às exigências contidas nesta proposição.

Portanto, nos termos dos artigos 63 e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais da proposta, o que se passa a fazer.

No que interessa, é o relatório.

II – ANÁLISE

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante demonstrado.

A primeira objeção que poderia ser formulada ao projeto, sob o ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, diz respeito à competência para a deflagração do processo legislativo.

Como é sabido, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre servidores públicos e seu regime jurídico, nos termos positivados pela alínea c do inciso II do § 1º do

art. 61 da Constituição Federal. Dispositivo análogo consta no inciso XIV do art. 107 da Constituição do Estado de Alagoas; e, ainda, 32, § 1º, II da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Nada obstante, o presente caso não está subsumido à hipótese de reserva do Poder Executivo para a iniciativa legislativa, uma vez que a propositura não versa exatamente sobre o regime jurídico de servidores públicos ou mesmo requisitos de provimento do cargo.

Com efeito, a questão vem sendo abordada por outro prisma em situações deveras similares, como o combate ao nepotismo e a adoção dos princípios positivados pela lei da ficha limpa.

Logo, a análise referente à constitucionalidade formal subjetiva deve ter à vista, em primeiro lugar, as normas pertinentes ao princípio da moralidade administrativa e condições para investidura em cargos públicos (art. 37, Constituição Federal; art. 42, Constituição do Estado de Alagoas e Artigo 80 da Lei Orgânica de Maceió).

Destaca-se, quanto ao particular, interessantes precedentes jurisprudenciais do E. STF:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 12/1995 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARACTERIZAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO. PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE NEPOTISMO. ADI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I A vedação a que cônjuges ou companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau, de titulares de cargo público ocupem cargos em comissão visa a assegurar, sobretudo, cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, bem assim fazer valer os princípios da impessoalidade e moralidade na Administração Pública. II - A extinção de cargos públicos, sejam eles efetivos ou em comissão, pressupõe lei específica, dispondo quantos e quais cargos serão extintos, não podendo ocorrer por meio de norma genérica inserida na Constituição. III - Incabível, por emenda constitucional, nos Estados-membros, que o Poder Legislativo disponha sobre espécie reservada à iniciativa privativa dos demais Poderes da República, sob pena de afronta ao art. 61 da Lei Maior. Precedentes. IV O poder constituinte derivado decorrente tem por objetivo conformar as Constituições dos Estados-membros aos princípios e regras impostas pela Lei Maior. Necessidade de observância do princípio da simetria federativa. V ADI julgada parcialmente procedente, para declarar inconstitucional o art. 4º, as expressões 4º e e inclusive de extinção de cargos em comissão e de exoneração, constante do art. 6º e, por arrastamento, o art. 7º, a, todos da EC 12/1995, do Estado do Rio Grande do Sul. VI - Confere-se, ainda, interpretação conforme ao parágrafo único do art. 6º, para abranger apenas os cargos situados no âmbito do Poder Executivo.

(ADI 1521 /RS - RIO GRANDE DO SUL. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 19/06/2013) a norma insculpida no § 1º do artigo 61 da Carta Federal, mais precisamente na alínea a do inciso II, há que ter alcance perquirido sem apego exacerbado à literalidade. É certo que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração (...) Evidentemente, está-se diante de preceitos jungidos à atividade normativa ordinária, não alcançando o campo constitucional, porquanto envolvidos aqui interesses do Estado de envergadura maior e, acima de tudo, da necessidade de se ter, no tocante a certas matérias, trato abrangente a alcançar, indistintamente, os três Poderes da República. Assim o é quanto ao tema em discussão. Com a Emenda Constitucional nº 12 à Carta do Rio Grande do Sul, rendeu-se homenagem aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e do concurso público obrigatório, em sua acepção maior. Enfim, atuou-se na preservação da própria res pública. A vedação de contratação de parentes para cargos comissionados - por sinal a abranger, na espécie, apenas os cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção até o segundo grau (pais, filhos e irmãos) - a fim de prestarem serviços justamente onde o integrante familiar despontou e assumiu cargo de grande prestígio, mostra-se como procedimento inibidor da prática de atos da maior repercussão. Cuida-se, portanto, de matéria que se revela merecedora de tratamento jurídico único - artigo 39 da Carta de 1988, a abranger os três Poderes, o Executivo, o Judiciário e o Legislativo, deixando-se de ter a admissão de servidores públicos conforme a maior ou menor fidelidade do Poder aos princípios básicos decorrentes da Constituição Federal (STF, ADI 1.521-RS, Tribunal

Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 12-03-1997, m.v., DJ 17-03-2000, p. 02, RTJ 173/424).

Em sentido análogo, vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da Lei Ficha Limpa Possibilidade Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo Ação direta julgada improcedente. (ADIN.Nº: 2179857- 50.2015.8.26.0000; Relator Ademir Benedito; O.E do TJSP; julgado em 09.12.2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em descompasso com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar. (ADIN nº 0301346-30.2011.8.26.000, Rel. Des. De Santi Ribeiro, julgado em 30 de maio de 2012)

Ação Direta de Inconstitucionalidade Emenda nº 79/12, que acrescentou, à Lei Orgânica Municipal, o artigo 107-A, que estabelece vedações à nomeação de servidores para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal - Vício de inconstitucionalidade formal - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Inocorrência Estabelecimento de critérios para o acesso aos cargos públicos que não se enquadra em atividade privativa do Chefe do Executivo - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente. (ADIN nº 0131438-38.2012.8.26.0000, Rel. Des. Castilho Barbosa, julgado em 27 de fevereiro de 2013)

Isto posto, emerge a convicção de que, sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Entretanto, o aspecto material também merece bastante atenção, na medida em que, ao criar condições necessárias para o provimento de cargos de livre provimento em comissão, a propositura institui tratamento diferenciado entre os cidadãos até o momento aptos para eventuais nomeações.

No caso submetido à apreciação desta Comissão, a incidência dos efeitos decorrentes da condenação criminal transitada em julgado e fundada na Lei Maria da Penha é o elemento distintivo entre os cidadãos aptos ou não para o exercício de cargo de livre provimento em comissão no Município de Maceió.

Tendo isto em vista, observa-se que é possível vislumbrar dois objetivos buscados pelo autor com a medida proposta, a saber: (i) o primeiro relativo à satisfação de padrões mínimos de moralidade para o exercício de funções públicas, o que busca concretizar importante princípio que rege a administração pública (art. 37 da Constituição da República); e (ii) o segundo, voltado a agregar maior efetividade à legislação que dispõe acerca da violência doméstica, a qual também possui fundamento constitucional, especialmente no artigo 1º, III da Carta Magna, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, deve-se mencionar o fato de que a legislação federal que trata das hipóteses de inelegibilidade, a qual foi aperfeiçoada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Ficha Limpa), traz em seu bojo

objetivos caros ao ordenamento jurídico como um todo, não se restringindo às questões de interesse exclusivo da Administração Pública.

Nesse sentido, mostra-se relevante mencionar que, nos termos da Lei da Ficha Limpa, são inelegíveis para qualquer cargo aqueles que forem condenados, por decisão transitada em julgado ou oriunda de órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso de 8 anos após o cumprimento da pena, aqueles que incorrerem em uma série de ilícitos penais, e não apenas crimes relacionados à administração pública.

Isto posto, importa dizer que a Lei da Ficha Limpa se aplica, por exemplo, àqueles que forem condenados por crimes contra o meio ambiente e a saúde pública (art. 1, I, e, 3 da LC 64/1990); tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos (art. 1, I, e, 7 da LC 64/1990); redução à condição análoga à de escravo (art. 1, I, e, 8 da LC 64/1990); contra a dignidade sexual (art. 1, I, e, 9 da LC 64/1990).

Assim, conclui-se que a Lei da Ficha Limpa, considerada um marco para o fortalecimento do princípio da moralidade no âmbito dos cargos eletivos, possui características e objetivos semelhantes àqueles que embasam o presente projeto.

À vista do exposto, impõe-se a conclusão de que o presente projeto de lei não apresenta vício de inconstitucionalidade formal ou material, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, bem como o sistema legal ou jurídico vigente.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pelo **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº ____/2021, com ressalva de emenda modificativa, nos termos do artigo 228, c), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Sala das Comissões, em 01 de Novembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa

Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01/2021 AO PROJETO DE LEI

A ementa do Projeto de Lei ____/2021 que tem a redação atual: “DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA.”, fica modificada e passa a ter a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS PENALMENTE PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA.”.

JUSTIFICATIVA

A presente modificação tem por necessária adequação em sua ementa a modificação do nome “em primeira instância” por “penalmente”, diante da não previsibilidade legal para antecipação dos efeitos da sentença penal condenatória antes de seu trânsito em julgado, visto que configura patente violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal)..

Sala das Comissões, em 01 de Novembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa
Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 02/2021 AO PROJETO DE LEI

O artigo 2º da lei em projeto, assim dispõe:

Art. 2º Inicia-se esta vedação com a condenação em primeira instância.

Fica modificada a proposição legislativa, fazendo-a da seguinte maneira:

Art. 2º Inicia-se esta vedação com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

JUSTIFICATIVA

O novo e mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) dispõe sobre a impossibilidade de execução da pena pelo simples exaurimento das instâncias ordinárias.

O entendimento do STF foi firmado no julgamento das ADCs **43, 44 e 54**, nas quais a Suprema Corte, em modificação de tese fixada em 2016, passou a considerar que deve prevalecer a presunção de inocência até o trânsito em julgado da ação penal, nos termos do **artigo 283** do Código de Processo Penal e do artigo 5º, **inciso LVII**, da Constituição Federal.

Portanto, dispensar o trânsito em julgado como propõe a Lei em Projeto é, sobretudo, antecipar os efeitos da sentença penal condenatória ainda não abarcada pela imutabilidade, não podendo surtir efeitos, principalmente secundários.

Sala das Comissões, em 01 de Novembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa
Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:45240894

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 12/11/2021. Edição 6320
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06290015 / 2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI N° 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público para providências.

Maceió/AL, 12 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 12 de novembro de 2021 às 17h24.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO
SERVIDOR PÚBLICO

PARECER Nº 003/2021

PROCESSO Nº: 06290015/2021

PROJETO DE LEI Nº

INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

I – RELATÓRIO.

De autoria da Vereadora TECA NELMA, o projeto em epígrafe propõe a restrição de nomeação de pessoas para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió, que por ventura tenham sido condenados em primeira instância por crime contra a mulher, abarcados pela Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2016).

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto, contudo recebeu emendas modificativas, as quais foram aprovadas pela maioria dos votos da citada comissão.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Ao fazê-lo, verificamos que o mérito do projeto em questão, com a alteração proposta pela emenda modificativa, se adequa as normas legais que disciplinam o tema, em dando força aos ditames da Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, tendo em vista instituir um tratamento diferenciado entre os cidadãos até o momento aptos para eventuais nomeações, criando condições necessárias para o provimento de cargos públicos através de pessoas que realmente estejam aptas a ocupar e exercer funções públicas essenciais.

II – VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº ____/2021, entretanto condicionado às emendas apresentadas para que



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

constem os termos “condenada penalmente”, bem como “Inicia-se esta vedação com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.”, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2021.

JOAO GABRIEL
COSTA
LINS:07439973
445

Autenticado em Banco digital por 37347
GABRIEL COSTA LINS:07439973445
Data: 2021.11.22 09:20:18 - 0850

VEREADOR JOÃOZINHO

Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenção

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO
SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO N°. 06290015/2021.

PARECER N° 003/2021
PROCESSO N°. 06290015/2021.
PROJETO DE LEI N°
INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA
RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

I – RELATÓRIO.

De autoria da Vereadora TECA NELMA, o projeto em epígrafe propõe a restrição de nomeação de pessoas para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió, que por ventura tenham sido condenados em primeira instância por crime contra a mulher, abarcados pela Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2016).

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto, contudo recebeu emendas modificativas, as quais foram aprovadas pela maioria dos votos da citada comissão.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Ao fazê-lo, verificamos que o mérito do projeto em questão, com a alteração proposta pela emenda modificativa, se adequa as normas legais que disciplinam o tema, em dando força aos ditames da Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, tendo em vista instituir um tratamento diferenciado entre os cidadãos até o momento aptos para eventuais nomeações, criando condições necessárias para o provimento de cargos públicos através de pessoas que realmente estejam aptas a ocupar e exercer funções públicas essenciais.

II – VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº ____/2021, entretanto condicionado às emendas apresentadas para que

constem os termos “condenada penalmente”, bem como “Inicia-se esta vedação com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.”, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 22 de Novembro de 2021.

VEREADOR JOÃOZINHO
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador: 1488E394

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/11/2021. Edição 6327
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO

Processo nº 06290015/2021

Interessado (a) - Vereadora Teca Nelma

Assunto: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA.

Despacho

Encaminhem-se os autos à Presidente da Comissão de Direitos Humanos para relatoria e posterior emissão de parecer.

Maceió, 24 de novembro de 2021.

JOÃOZINHO
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Processo nº 06290015/2021

Interessada: Vereadora Teca Nelma

Assunto: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA.

DESPACHO

Ao Vereador João Catunda, para emitir parecer.

Maceió-AL, 22 de dezembro de 2021.

Teca Nelma
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA**

PARECER Nº 01/2022

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROCESSO Nº 06290015/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06290015/2021 que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelas situações previstas na lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

A presente propositura pretende vedar a nomeação no âmbito da administração pública do município de Maceió, em todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda àqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas situações previstas na Lei Maria da Penha.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

A propositura em análise vise atender aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal onde é imposta a regra da moralidade administrativa. Com base em toda a crescente dos casos de feminicídio, além de agressões dentro do aspecto doméstico familiar, é evidente que tal medida adotada no município de Maceió irá demonstrar o interesse da administração pública em combater tais atos criminosos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA

É de suma importância que a população se conscientize mediante as diversas condenações e restrições acerca dos crimes previstos na lei maria da penha, razões pela qual existirá uma atuação de recriminação conjunta entre o poder público e a sociedade local.

Com a alta de casos denunciados durante os dois últimos anos com o advento da pandemia do COVID-19, restou-se evidente a necessidade de implementar meios que possam trazer mais rigidez ao combate de atitudes que ferem a dignidade e aos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

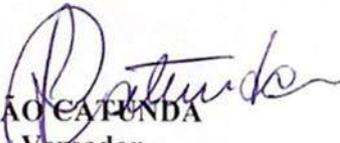
Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda tema pertinente não só ao interesse local, como ao interesse mundial, sendo extremamente necessária a abordagem do assunto no âmbito municipal de forma mais efetiva.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 06290015/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.


JOÃO CATUNDA
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA**

PARECER Nº 01/2022

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROCESSO Nº 06290015/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06290015/2021 que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelas situações previstas na lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

A presente propositura pretende vedar a nomeação no âmbito da administração pública do município de Maceió, em todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda àqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas situações previstas na Lei Maria da Penha.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

A propositura em análise vise atender aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal onde é imposta a regra da moralidade administrativa. Com base em toda a crescente dos casos de feminicídio, além de agressões dentro do aspecto doméstico familiar, é evidente que tal medida adotada no município de Maceió irá demonstrar o interesse da administração pública em combater tais atos criminosos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA

É de suma importância que a população se conscientize mediante as diversas condenações e restrições acerca dos crimes previstos na lei maria da penha, razões pela qual existirá uma atuação de recriminação conjunta entre o poder público e a sociedade local.

Com a alta de casos denunciados durante os dois últimos anos com o advento da pandemia do COVID-19, restou-se evidente a necessidade de implementar meios que possam trazer mais rigidez ao combate de atitudes que ferem a dignidade e aos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

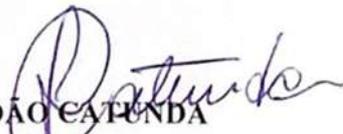
Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda tema pertinente não só ao interesse local, como ao interesse mundial, sendo extremamente necessária a abordagem do assunto no âmbito municipal de forma mais efetiva.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 06290015/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.


JOÃO CATUNDA
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS - PROCESSO Nº. 06290015/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 06290015/2021.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI
PROTOCOLADO SOB O Nº 06290015/2021 QUE
DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO
PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS
CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA
PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº
11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06290015/2021 que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelas situações previstas na lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

A presente propositura pretende vedar a nomeação no âmbito da administração pública do município de Maceió, em todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda àqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas situações previstas na Lei Maria da Penha.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

A propositura em análise vise atender aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal onde é imposta a regra da moralidade administrativa. Com base em toda a crescente dos casos de feminicídio, além de agressões dentro do aspecto doméstico familiar, é evidente que tal medida adotada no município de Maceió irá demonstrar o interesse da administração pública em combater tais atos criminosos.

É de suma importância que a população se conscientize mediante as diversas condenações e restrições acerca dos crimes previstos na lei maria da penha, razões pela qual existirá uma atuação de recriminação conjunta entre o poder público e a sociedade local.

Com a alta de casos denunciados durante os dois últimos anos com o advento da pandemia do COVID-19, restou-se evidente a necessidade de implementar meios que possam trazer mais rigidez ao combate de atitudes que ferem a dignidade e aos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda tema pertinente não só ao interesse local, como ao interesse mundial, sendo extremamente necessária a abordagem do assunto no âmbito municipal de forma mais efetiva.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 06290015/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR JOÃO CATUNDA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Olivia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:04FF1564

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/02/2022. Edição 6380

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

SUBSTITUTIVO N. _____, de 2022
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Dispõe sobre a vedação por parte da Administração Pública Municipal de nomeação para cargos efetivos e em comissão de pessoas condenadas com sentença transitada em julgado pelas práticas constantes na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica vedado à Administração Pública Municipal nomear, para cargos efetivos e em comissão, pessoas que foram condenadas com sentença transitada em julgado pelas práticas previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Parágrafo único. Finda-se esta vedação com o cumprimento da pena.

Art. 2º Por força desta lei, antes da nomeação para cargo de provimento em comissão ou efetivo, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na hipótese de vedação prevista no *caput* do art. 1º.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem o intuito de sanar as inconstitucionalidades observadas em alguns dispositivos presentes no projeto de lei da vereadora Teca Nelma, bem como de adequar o projeto à melhor técnica legislativa, em observância aos postulados da Lei Complementar nº 95/1998.

De início convém rememorar o disposto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, que traz o princípio do Devido Processo Legal como direito fundamental do indivíduo. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] **LIV** - **ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal**; [...] (Constituição Federal de 1988).

Trata-se o Devido Processo Legal, na verdade, de um sobre princípio, na medida em que é fundamento para outros igualmente previstos na Carta Política de 1988, como é o caso do duplo grau de jurisdição **que nada mais é do que a possibilidade de uma decisão judicial ser reapreciada por outro órgão jurisdicional**.

Trago à baila essas considerações para apontar a inconstitucionalidade do art. 2º do projeto de lei da vereadora Teca Nelma, o qual prescreve, *ipsis litteris*, que “Inicia-se esta vedação com a condenação em primeira instância”, na prática, se alguém for condenado em primeira instância, ainda que sem o trânsito em julgado (**com direito a recurso, portanto**) não poderá ser empossado em cargo público, seja efetivo ou em comissão.

Observa-se, diante deste dispositivo, uma clara afronta ao princípio do Duplo Grau de Jurisdição, haja vista que o processo não finda com a mera decisão da primeira instância, mas sim, com a decisão transitada em julgado. **Até este momento caberá recurso e A DECISÃO PODERÁ SER REAPRECIADA e MODIFICADA**. O que o projeto da vereadora pretende, ao menos da forma em que foi construído, é privar o cidadão dos seus direitos, neste caso o de ser nomeado à cargo público, sem o completo devido processo legal, contrariando assim a norma fundamental prevista no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Além disso, o artigo em comento fere o princípio da Presunção de Inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República. Não se pode, de forma alguma, privar o indivíduo de todos os seus direitos sem, ao menos, ter certeza de sua culpa, o que ocorre somente com o trânsito em julgado. É preceito constitucional, embora haja entendimentos e decisões da própria Corte Constitucional em sentido contrário.

Outro dispositivo onde se observa inconstitucionalidade é o art. 4º, parágrafo único, que dispõe que “Os ocupantes de Cargo em Comissão ou Efetivo a contar de 30 (trinta) dias da publicação desta lei deverão firmar a declaração de que se trata este artigo”. O que a vereadora propõe é que os funcionários **já empossados** apresentem declaração informando que não são condenados pelas práticas previstas na Lei nº 13.340/2006.

No entanto, referida disposição legal contraria expressamente o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, visto que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o **ato jurídico perfeito** e a coisa julgada”. Entende-se por ato jurídico perfeito aquele em que já se consumou de acordo com a lei vigente à época. O direito já foi exercido, todos os atos já foram praticados, não podendo ser modificados por Lei posterior.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Por fim, como citado anteriormente, neste Substitutivo buscou-se aperfeiçoar o projeto de lei da vereadora Teca Nelma aos predicados da melhor técnica legislativa constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Diante de tudo o que foi consignado, solicito atenção dos nobres Edis à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, ____ de _____, 2022.

LEONARDO DIAS
Vereador



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 06290015 / 2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI N° 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA.

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer do substitutivo.

Maceió/AL, 24 de março de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 24 de março de 2022 às 09h30.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



Câmara de Vereadores de Maceió

Gabinete do Vereador Francisco Filho

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROCESSO Nº 06290015/2021

PROJETO DE LEI Nº ___/2021

AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO VEREADOR LEONARDO DIAS AO PROJETO DE LEI Nº ___/2021, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO DE PESSOAS CONDENADAS COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PELAS PRÁTICAS CONSTANTES NA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA).

I – Relatório

Trata-se de projeto de lei originário de autoria da Vereadora Teca Nelma, que propõe a restrição de nomeação de pessoas para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió, que por ventura tenham sido condenados em primeira instância por crime contra mulher, abarcados pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).



Câmara de Vereadores de Maceió

Gabinete do Vereador Francisco Filho

Após tramitar nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de lei fora aprovado com ressalva de emenda modificativas, no tocante a exclusão das passagens que versavam acerca da condenação pura e simples, e ainda em primeiro grau de jurisdição, como óbice à investidura em cargo público, atendendo ao ensejo legal e jurisprudencial para fazer incluir que somente em casos de sentença penal condenatória transitada em julgado, haverá a incidência da lei em projeto no caso concreto.

Tramitada ainda perante as Comissões de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público e de Direitos Humanos para providências, a propositura fora aprovada nos moldes apresentados no parecer exarado desta comissão.

Contudo, o nobre Vereador Leonardo Dias apresentou substitutivo, nos termos regimentais, apresentando-o em 4 (quatro) artigos, o qual nos termos dos artigos 63 e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais da proposta, o que se passa a fazer.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Sob o aspecto estritamente jurídico, o substitutivo não reúne condições para prosseguimento, conforme passa a ser doravante demonstrado.

A primeira objeção diz respeito à reprodução já contida nas emendas modificativas exaradas e aprovadas quando da deliberação nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que previu que as vedações à nomeação em cargos públicos, efetivos ou em comissão, quando condenado o cidadão por delitos previstos na



Câmara de Vereadores de Maceió

Gabinete do Vereador Francisco Filho

Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), somente se dará quando houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em respeito ao direito fundamental da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), assim como ao entendimento prevalente na doutrina e jurisprudência pátria.

Além disso, a justificativa aliunde ao substitutivo apresentado que informa ser o artigo 4º do texto original inconstitucional não merece prosperar, visto que diferentemente do que afirma, não há qualquer obrigatoriedade de que pessoas JÁ EMPOSSADAS apresentem declaração informando que não são condenadas pelas práticas previstas na Lei nº 13.340/2006, senão vejamos:

Art. 4º Por força desta lei, antes da nomeação para cargo de provimento em comissão ou efetivo, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra em nenhuma das hipóteses de vedação de que se trata esta lei.

Portanto, percebe-se que o dispositivo legal exige que a referida declaração seja entregue antes da nomeação do interessado, sem fazer qualquer referência ou menção aos que já exercem cargo efetivo ou em comissão sejam obrigados a apresentar comprovação de não condenação nos crimes previstos na Lei Maria da Penha.

Pelo exposto, impõe-se a conclusão de que o presente substitutivo não pode prosperar, vez que não atende a finalidade pretendida, quando suas razões não trazem convergência com o texto original, assim como o fato de que o trâmite para correção e adequação constitucional, legal e jurisprudencial já foram adotadas outrora.

III – Conclusão

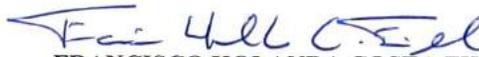


Câmara de Vereadores de Maceió

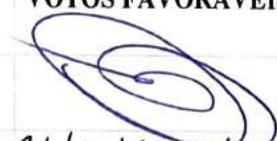
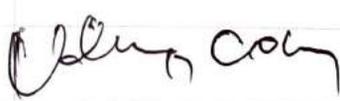
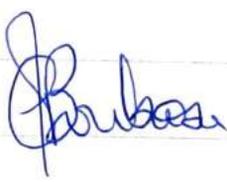
Gabinete do Vereador Francisco Filho

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pelo **NÃO PROSEGUIMENTO DO SUBSTITUTIVO** ao Projeto de Lei nº ____/2021 de Autoria da Vereadora Teca Nelma, devendo ser adotada as consequências regimentais e seu encaminhamento para deliberação e votação em plenário nos moldes em que se encontra.

Sala das Comissões, em 04 de Abril de 2022.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

CCJRF	VOTOS FAVORÁVEIS:	VOTOS CONTRÁRIOS:
Fábio Costa		
Aldo Loureiro	Aldo LOUREIRO	
Dr. Valmir		
Teca Nelma		
Silvania Barbosa		
Leonardo Dias		



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 06290015 / 2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI N° 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió/AL, 19 de abril de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 19 de abril de 2022 às 11h54.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 06290015/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 06290015/2021.
PROJETO DE LEI
AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA
INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE
SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO
VEREADOR LEONARDO DIAS AO
PROJETO DE LEI, QUE DISPÕE SOBRE A
VEDAÇÃO POR PARTE DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS
E EM COMISSÃO DE PESSOAS
CONDENADAS COM SENTENÇA
TRANSITADA EM JULGADO PELAS
PRÁTICAS CONSTANTES NA LEI Nº.
11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA).

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei originário de autoria da Vereadora Teca Nelma, que propõe a restrição de nomeação de pessoas para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió, que por ventura tenham sido condenados em primeira instância por crime contra mulher, abarcados pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

Após tramitar nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de lei fora aprovado com ressalva de emenda modificativas, no tocante a exclusão das passagens que versavam acerca da condenação pura e simples, e ainda em primeiro grau de jurisdição, como óbice à investidura em cargo público, atendendo ao ensejo legal e jurisprudencial para fazer incluir que somente em casos de sentença penal condenatória transitada em julgado, haverá a incidência da lei em projeto no caso concreto.

Tramitada ainda perante as Comissões de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público e de Direitos Humanos para providências, a propositura fora aprovada nos moldes apresentados no parecer exarado desta comissão.

Contudo, o nobre Vereador Leonardo Dias apresentou substitutivo, nos termos regimentais, apresentando-o em 4 (quatro) artigos, o qual nos termos dos artigos 63 e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais da proposta, o que se passa a fazer.

No que interessa, é o relatório.

II – ANÁLISE

Sob o aspecto estritamente jurídico, o substitutivo não reúne condições para prosseguimento, conforme passa a ser doravante demonstrado.
A primeira objeção diz respeito à reprodução já contida nas emendas modificativas exaradas e aprovadas quando da deliberação nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Final, que previu que as vedações à nomeação em cargos públicos, efetivos ou em comissão, quando condenado o cidadão por delitos previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), somente se dará quando houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em respeito ao direito fundamental da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), assim como ao entendimento prevalente na doutrina e jurisprudência pátria.

Além disso, a justificativa aliunde ao substitutivo apresentado que informa ser o artigo 4º do texto original inconstitucional não merece prosperar, visto que diferentemente do que afirma, não há qualquer obrigatoriedade de que pessoas JÁ EMPOSSADAS apresentem declaração informando que não são condenadas pelas práticas previstas na Lei nº 13.340/2006, senão vejamos:

Art. 4º Por força desta lei, **antes da nomeação** para cargo de provimento em comissão ou efetivo, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra em nenhuma das hipóteses de vedação de que se trata esta lei.

Portanto, percebe-se que o dispositivo legal exige que a referida declaração seja entregue antes da nomeação do interessado, sem fazer qualquer referência ou menção aos que já exercem cargo efetivo ou em comissão sejam obrigados a apresentar comprovação de não condenação nos crimes previstos na Lei Maria da Penha.

Pelo exposto, impõe-se a conclusão de que o presente substitutivo não pode prosperar, vez que não atende a finalidade pretendida, quando suas razões não trazem convergência com o texto original, assim como o fato de que o trâmite para correção e adequação constitucional, legal e jurisprudencial já foram adotadas outrora.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pelo **NÃO PROSEGUIMENTO DO SUBSTITUTIVO** ao Projeto de Lei (processo 06290015) de Autoria da Vereadora Teca Nelma, devendo ser adotada as consequências regimentais e seu encaminhamento para deliberação e votação em plenário nos moldes em que se encontra.

Sala das Comissões, em 04 de Abril de 2022.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa
Aldo Loureiro
Dr. Valmir
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2009299D

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 20/04/2022. Edição 6424

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06290015 / 2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI N° 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência, para providências.

Maceió/AL, 20 de abril de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de abril de 2022 às 11h42.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº ___/2021

DISPÕE SOBRE EMENDA QUE ALTERA A NOMENCLATURA PROPOSTA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.919 DE 15 DE JULHO DE 2019, PARA SEMANA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E MÚLTIPLA, ADEMAIS ACRESCENTA A ESTE ARTIGO OS INCISOS: I, II E III.

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o texto do art. 1º, da Lei Municipal nº 6.919 de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla", a ser realizada anualmente no período de 21 a 28 de agosto.

I - compete às Secretarias Municipais de Educação, da Saúde, e Ação Social, promover em conjunto e anualmente, o evento de que trata esta Lei.

II - da coordenação do evento, poderão participar também, entidades não governamentais que atuem prestando serviços as pessoas com deficiência.

III - as Secretarias Municipais mencionadas no caput, deverão realizar levantamento detalhado das atividades que vêm sendo realizadas em suas áreas de atuação em favor das pessoas com deficiência, publicitando estas através de relatório.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 01 de Setembro de 2021

Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº ___/2021

DISPÕE SOBRE EMENDA QUE ALTERA A NOMENCLATURA PROPOSTA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.919 DE 15 DE JULHO DE 2019, PARA SEMANA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E MÚLTIPLA, ADEMAIS ACRESCENTA A ESTE ARTIGO OS INCISOS: I, II E III.

JUSTIFICATIVA

A proposição de emenda à Lei Municipal nº 6.919 de 2019, que instituiu a Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, tem por objetivo alinhar a legislação municipal ao texto da Lei Federal nº 13.585/2017, que instituiu a Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, entre os dias 21 e 28 de agosto de cada ano. E ainda, organizar a competência das Secretarias Municipais que em conjunto deverão promover, o evento de que trata esta Lei. Ademais, visa trazer a possibilidade da participação de entidades não governamentais que atuem prestando serviços as pessoas com deficiência nos trabalhos de coordenação do evento e planejamento do evento.

Outro objetivo é fazer com que as Secretarias Municipais mencionadas no projeto, realizem levantamento detalhado das atividades que vêm sendo realizadas em suas áreas de atuação em favor das pessoas com deficiência, publicitando estas através de relatório, tornando-os públicos durante a Semana Municipal da Pessoa com Deficiência.

Por fim, conforme argumentos expostos acima, e com base na Lei Federal nº 13.585/2017 e na Lei Estadual nº 5.805 de 31 de janeiro de 1996, tem-se a necessidade de incrementar o texto da lei municipal nº 6.919/19.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 01 de Setembro de 2021


Teca Nelma
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09020006 / 2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE EMENDA QUE ALTERA A NOMENCLATURA PROPOSTA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.919 DE 15 DE JULHO DE 2019, PARA SEMANA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E MÚLTIPLA, ADEMAIS ACRESCENTA A ESTE ARTIGO OS INCISOS: I, II E III.

DESPACHO

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer.

Maceió/AL, 20 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 20 de setembro de 2021 às 14h58.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09020006 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 415/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE EMENDA QUE ALTERA A NOMENCLATURA PROPOSTA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL N° 6.919 DE 15 DE JULHO DE 2019, PARA SEMANA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E MÚLTIPLA, ADEMAIS ACRESCENTA A ESTE ARTIGO OS INCISOS: I, II E III.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos a pedido da Presidência.

Maceió/AL, 23 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de dezembro de 2021 às 16h41.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

EMENDA MODIFICATIVA N. ____/2021
(Ao Projeto de Lei nº 415/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma)

Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 415/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Art. 1º Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei n. 415/2021, a seguinte redação:

“Art. 1º

I – as Secretarias Municipais de Educação, da Saúde, e Ação Social, poderão promover em conjunto e anualmente, o evento de que trata esta lei;

III – as Secretarias Municipais mencionadas no caput, poderão realizar levantamento detalhado das atividades que vêm sendo realizadas em suas áreas de atuação em favor das pessoas com deficiência, publicitando estas através de relatório”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A redação dos incisos I e III do referido projeto de lei, da forma em que foram redigidos, colocavam atribuições a órgãos do Poder Executivo, quais sejam, Secretarias de Educação, de Saúde e Ação Social, indo de encontro ao art. 35, §1º, da Lei Orgânica do Município, como também ao art. 234, II, “b”, do RICMM. Assim, com o objetivo de que o projeto não usurpe matéria legislativa privativa do Poder Executivo achamos pertinente esta emenda modificativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2021.


LEONARDO DIAS
Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09020006 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 415/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE EMENDA QUE ALTERA A NOMENCLATURA PROPOSTA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL N° 6.919 DE 15 DE JULHO DE 2019, PARA SEMANA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E MÚLTIPLA, ADEMAIS ACRESCENTA A ESTE ARTIGO OS INCISOS: I, II E III.

DESPACHO

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer às emendas.

Maceió/AL, 28 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de dezembro de 2021 às 18h26.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER PROCESSO Nº. 09020006/2021.

PROJETO DE LEI Nº 415/2021

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº
204/2021 QUE DISPÕE SOBRE EMENDA QUE
ALTERA A NOMENCLATURA PROPOSTA NO
ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.919 DE 15
DE JULHO DE 2019, PARA SEMANA
MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
INTELLECTUAL E MÚLTIPLA, ADEMAIS
ACRESCENTA A ESTE ARTIGO OS INCISOS: I, II
E III.**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 415/2021 de iniciativa parlamentar da vereadora Teca Nelma dispõe sobre emenda que altera a nomenclatura proposta no artigo 1º, da lei municipal nº 6.919 de 15 de julho de 2019, para semana municipal da pessoa com deficiência intelectual e múltipla, ademais acrescenta a este artigo os incisos: I, II e III.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

II - ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 415/2021 dispõe sobre emenda que altera a nomenclatura proposta no artigo 1º, da lei municipal nº 6.919 de 15 de julho de 2019, para semana municipal da pessoa com deficiência intelectual e múltipla, ademais acrescenta a este artigo os incisos: I, II e III, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o texto do art. 1º, da Lei Municipal nº 6.919 de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla", a ser realizada anualmente no período de 21 a 28 de agosto.

I - compete às Secretarias Municipais de Educação, da Saúde, e Ação Social, promover em conjunto e anualmente, o evento de que trata esta Lei.

II - da coordenação do evento, poderão participar também, entidades não governamentais que atuem prestando serviços as pessoas com deficiência.

III - as Secretarias Municipais mencionadas no caput, deverão realizar levantamento detalhado das atividades que vêm sendo realizadas em suas áreas de atuação em favor das pessoas com deficiência, publicitando estas através de relatório.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI.

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

(Handwritten signature)



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei. Assim, busca a propositura soluções para a situação existente quanto à violência contra a pessoa idosa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

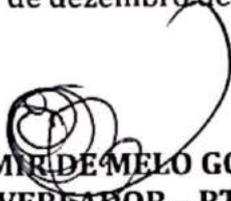
Logo, políticas públicas voltadas a promover ações sociais em favor das pessoas com deficiência, dando publicidade a estas ações, é de grande relevância para os cidadãos maceioenses, devendo, portanto, seguir o projeto em lei em análise.

III - VOTO

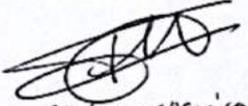
Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 415/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma, com **RESSALVA DE EMENDA MODIFICATIVA** apresentada pelo Vereador Leonardo Dias, nos termos do artigo 228, § 1º, C, do Regimento interno desta casa.

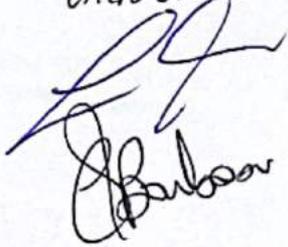
É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de dezembro de 2021.


**VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR - PT**

FAVORÁVEIS


Aldo Loureiro


Barbosa



CONTRÁRIOS



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

EMENDA MODIFICATIVA N. ____/2021
(Ao Projeto de Lei nº 415/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma)

Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 415/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Art. 1º Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei n. 415/2021, a seguinte redação:

“Art. 1º

I – as Secretarias Municipais de Educação, da Saúde, e Ação Social, poderão promover em conjunto e anualmente, o evento de que trata esta lei;

III – as Secretarias Municipais mencionadas no caput, poderão realizar levantamento detalhado das atividades que vêm sendo realizadas em suas áreas de atuação em favor das pessoas com deficiência, publicitando estas através de relatório”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A redação dos incisos I e III do referido projeto de lei, da forma em que foram redigidos, colocavam atribuições a órgãos do Poder Executivo, quais sejam, Secretarias de Educação, de Saúde e Ação Social, indo de encontro ao art. 35, §1º, da Lei Orgânica do Município, como também ao art. 234, II, “b”, do RICMM. Assim, com o objetivo de que o projeto não usurpe matéria legislativa privativa do Poder Executivo achamos pertinente esta emenda modificativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2021.


LEONARDO DIAS
Vereador



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09020006 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 415/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE EMENDA QUE ALTERA A NOMENCLATURA PROPOSTA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL N° 6.919 DE 15 DE JULHO DE 2019, PARA SEMANA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E MÚLTIPLA, ADEMAIS ACRESCENTA A ESTE ARTIGO OS INCISOS: I, II E III.

DESPACHO

Encaminhe-se ao Vereador Dr. Valmir para que possa realizar o parecer das emendas conforme solicitado anteriormente.

Maceió/AL, 25 de janeiro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 25 de janeiro de 2022 às 10h47.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROCESSO Nº. 09020006/2021.

PROJETO DE LEI Nº 415/2021

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE
LEI Nº 415/2021 QUE DISPÕE SOBRE
EMENDA QUE ALTERA A
NOMENCLATURA PROPOSTA NO
ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº
6.919 DE 15 DE JULHO DE 2019, PARA
SEMANA MUNICIPAL DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E
MÚLTIPLA, ADEMAIS ACRESCENTA A
ESTE ARTIGO OS INCISOS: I, II E III.**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 415/2021 de iniciativa parlamentar da vereadora Teca Nelma **dispõe sobre Emenda que altera a nomenclatura proposta no artigo 1º, da lei municipal nº 6.919 de 15 de julho de 2019, para Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, ademais acrescenta a este artigo os incisos: I, II e III.**

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

Vald



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

II - ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 415/2021 que dispõe sobre Emenda que altera a nomenclatura proposta no artigo 1º, da lei municipal nº 6.919 de 15 de julho de 2019, para Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, ademais acrescenta a este artigo os incisos: I, II e III, senão vejamos a íntegra do Projeto:

[...]A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Fica alterado o texto do art. 1º, da Lei Municipal nº 6.919 de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituída a "Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla", a ser realizada anualmente no período de 21 a 28 de agosto.

I - Compete às Secretarias Municipais de Educação, da Saúde, e Ação Social, promover em conjunto e anualmente, o evento de que trata esta Lei.

II - Da coordenação do evento, poderão participar também, entidades não governamentais que atuem prestando serviços as pessoas com deficiência.

III - As Secretarias Municipais mencionadas no caput, deverão realizar levantamento detalhado das atividades que vêm sendo realizadas em suas áreas de atuação em favor das pessoas com deficiência, publicitando estas através de relatório.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI.

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Or
9/10



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Valdir



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Logo, constituem objetivos organizar a competência das Secretarias Municipais que em conjunto deverão promover, o evento de que trata esta Lei. Ademais, visa trazer a possibilidade da participação de entidades não governamentais que atuem prestando serviços as pessoas com deficiência nos trabalhos de coordenação do evento e planejamento do evento. Outro objetivo é fazer com que as Secretarias Municipais mencionadas no projeto, realizem levantamento detalhado das atividades que vêm sendo realizadas em suas áreas de atuação em favor das pessoas com deficiência, publicitando estas através de relatório, tornando-os públicos durante a Semana Municipal da Pessoa com Deficiência. É um preceito Constitucional, devendo, portanto, seguir o projeto em lei em análise.

III - VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 415/2021, de autoria da vereadora Teca Nelma, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2022.


**VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR - PT**

VEREADORES	FAVORÁVEIS	ABSTENÇÃO	CONTRÁRIOS
TECA NELMA			
CHICO FILHO			
FABIO COSTA			



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

ALDO LOUREIRO	<i>aldo loureiro</i>		
SILVANIA BARBOSA	<i>Silvania Barbosa</i>		
LEONARDO DIAS			



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09020006 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 415/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE EMENDA QUE ALTERA A NOMENCLATURA PROPOSTA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL N° 6.919 DE 15 DE JULHO DE 2019, PARA SEMANA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E MÚLTIPLA, ADEMAIS ACRESCENTA A ESTE ARTIGO OS INCISOS: I, II E III.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Dr. Valmir.

Maceió/AL, 13 de abril de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 13 de abril de 2022 às 14h08.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 09020006/2021.

PARECER**PROCESSO Nº. 09020006/2021.****PROJETO DE LEI Nº 415/2021****INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA****RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE
LEI Nº 415/2021 QUE DISPÕE SOBRE
EMENDA QUE ALTERA A
NOMENCLATURA PROPOSTA NO ARTIGO
1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.919 DE 15 DE
JULHO DE 2019, PARA SEMANA
MUNICIPAL DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E
MÚLTIPLA, ADEMAIS ACRESCENTA A
ESTE ARTIGO OS INCISOS: I, II E III.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 415/2021 de iniciativa parlamentar da vereadora Teca Nelma **dispõe sobre Emenda que altera a nomenclatura proposta no artigo 1º, da lei municipal nº 6.919 de 15 de julho de 2019, para Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, ademais acrescenta a este artigo os incisos: I, II e III.**

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 415/2021 que dispõe sobre Emenda que altera a nomenclatura proposta no artigo 1º, da lei municipal nº 6.919 de 15 de julho de 2019, para Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, ademais acrescenta a este artigo os incisos: I, II e III, senão vejamos a íntegra do Projeto:

[...]A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Fica alterado o texto do art. 1º, da Lei Municipal nº 6.919 de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituída a "Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla", a ser realizada anualmente no período de 21 a 28 de agosto.

I - Compete às Secretarias Municipais de Educação, da Saúde, e Ação Social, promover em conjunto e anualmente, o evento de que trata esta Lei.

II - Da coordenação do evento, poderão participar também, entidades não governamentais que atuem prestando serviços as pessoas com deficiência.

III - As Secretarias Municipais mencionadas no caput, deverão realizar levantamento detalhado das atividades que vêm sendo realizadas em suas áreas de atuação em favor das pessoas com deficiência, publicitando estas através de relatório.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI.

Cumpre destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Logo, constituem objetivos organizar a competência das Secretarias Municipais que em conjunto deverão promover, o evento de que trata esta Lei. Ademais, visa trazer a possibilidade da participação de entidades não governamentais que atuem prestando serviços as pessoas com deficiência nos trabalhos de coordenação do evento e planejamento do evento. Outro objetivo é fazer com que as Secretarias Municipais mencionadas no projeto, realizem levantamento detalhado das atividades que vêm sendo realizadas em suas áreas de atuação em favor das pessoas com deficiência, publicitando estas através de relatório, tornando-os públicos durante a Semana Municipal da Pessoa com Deficiência. É um preceito Constitucional, devendo, portanto, seguir o projeto em lei em análise.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 415/2021, de autoria da vereadora Teca Nelma, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de Março de 2022.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa

Aldo Loureiro

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 18/04/2022. Edição 6422

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09020006 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 415/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE EMENDA QUE ALTERA A NOMENCLATURA PROPOSTA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL N° 6.919 DE 15 DE JULHO DE 2019, PARA SEMANA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E MÚLTIPLA, ADEMAIS ACRESCENTA A ESTE ARTIGO OS INCISOS: I, II E III.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência, para providências.

Maceió/AL, 18 de abril de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 18 de abril de 2022 às 11h36.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº ___/2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE DEBATE PÚBLICO COM A COMUNIDADE LOCAL, ANTERIORMENTE À INSTALAÇÃO DE ECOPONTOS NO MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: **Vereadora TECA NELMA**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna-se obrigatório a realização de debate público com a comunidade, anteriormente à instalação de Ecopontos no Município de Maceió,

Parágrafo único. Esta lei tem como objetivo a garantir a plena participação popular e a disponibilização de informações detalhadas sobre a localização, o projeto, o impacto na vizinhança e as razões que justificam sua instalação.

Art. 2º. Para os fins desta lei: a instalação de Ecopontos, é uma política pública destinada a minimizar o descarte irregular de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os Ecopontos são os espaços controlados e reservados, para recebimento de inservíveis de médio e grande porte, entulhos de obras, papel, vidro, plástico, metais, pilhas e baterias, lâmpadas fluorescentes e óleo de cozinha.

Art. 3º. O debate descrito no caput deve ocorrer antes do início de qualquer movimentação de terra, disposição de muros ou obras referentes à instalação do Ecoponto ou o início de seu funcionamento caso o processo de instalação seja anterior à vigência desta Lei.

I – os debates deverão ser convocados com 15 (quinze) dias de antecedência, através de chamadas públicas;

II – deverão haver ao menos duas chamadas públicas, em duas datas distintas, com intervalo de uma semana entre elas,

III – o chamamento deverá ocorrer nos meios oficiais de divulgação, quando a implantação for promovida pelo Poder Público, e nas mídias de grande circulação da cidade, quando promovida pela iniciativa privada.

IV – em ambos os casos os moradores que residem num raio de 1 (um) quilômetro de distância o local da instalação do Ecoponto, deverão receber por escrito o comunicado em seu respectivo endereço.

§1º Deverá constar na chamada, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) Data, hora e local da realização do debate;
- b) Responsável pela promoção do debate, com telefone e endereço de e-mail atualizados;
- c) Objeto a ser tratado;
- d) Localização pretendida do Ecoponto.

§2º O mesmo edital deve permanecer disponível nas páginas eletrônicas e redes sociais de quem promove o debate, durante o período da convocação, buscando maior circulação, visualização e audiência no Município.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Art. 4º. A obrigatoriedade se aplica à instalação ou funcionamento de Ecopontos tanto pelo Poder Público, quanto pela iniciativa privada.

Art. 5º. Na hipótese das informações fornecidas durante o debate serem consideradas insuficientes ou não servirem para o objeto tratado, a responsável pela promoção do debate deverá agendar nova data, observando as mesmas regras descritas no art. 2º desta Lei, visando fornecer todas as informações complementares à satisfação do debate.

Art. 6º. A população envolvida no debate poderá aprovar ou reprovar a implantação do Ecoponto, baseando-se – prioritariamente – nos seguintes critérios:

I – áreas de Preservação Permanente (APP); Zonas de Interesse Ambiental (ZIAPs); Área de Proteção Ambiental (APA); Zona Especial de Preservação Cultural (ZEPs); Zonas Especiais de Interesse Sociais (ZEIS);

II – quando a população circunvizinha, no raio de 1 (um) quilômetro, considerar a área como de interesse de preservação da natureza (Área Verde);

III – que prejudiquem o uso de praças, parques e jardins, por sua proximidade;

IV – em áreas localizadas até 200 (duzentos) metros de hospitais, centro de saúde, clínicas médicas, escolas, creches e instituições onde residam idosos, além dos imóveis integrantes do patrimônio histórico cultural;

V – que prejudiquem os aspectos paisagísticos, urbanísticos e visuais da localidade.

Art. 6º. Consiste em infração a presente lei, instalação ou funcionamento de Ecopontos sem realização de debate prévios com a população adjacente, sujeitando-se o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº8.429 de 02 de Junho de 1992 e demais sanções civis e penais cabíveis, além das seguintes penalidades administrativas:

I – multa no valor equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Maceió;

II – no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e, havendo nova reincidência a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.

Art. 7º A realização de debate público nos termos desta Lei não prejudica a convocação de audiência pública com o mesmo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 14 de Março de 2022

Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº ___/2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE DEBATE PÚBLICO COM A COMUNIDADE LOCAL, ANTERIORMENTE À INSTALAÇÃO DE ECOPONTOS NO MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

É inegável a importância da instalação de Ecopontos em municípios cujo crescimento populacional e adensamento demográfico, sobretudo em regiões centrais, demanda cuidados e destinação correta de resíduos sólidos, dentre eles materiais recicláveis.

É comum nos depararmos com algum sofá velho ou televisão antiga abandonados nas calçadas ou até entulhos gerados por construções, demolições e pequenas reformas em prédios ou residências, que são jogados de maneira ilegal em avenidas, ruas e praças. Esse tipo de descarte irregular gera sérios problemas ambientais.

Os Ecopontos foram criados exatamente com o objetivo de dar fim ao despejo desses tipos de itens em vias públicas, rios e terrenos baldios, que ocasiona desde problemas de saúde e enchentes, além de aumentar os gastos com limpezas públicas.

Contudo, para que os benefícios da instalação e funcionamento de Ecopontos seja de fato sentidos pela população, é necessário um planejamento adequado quanto à sua localização, de modo a verificar os possíveis impactos ambientais e de vizinhança que naturalmente ocorrem com um projeto desse porte.

A participação popular nesse processo, principalmente dos moradores e comerciantes do entorno é de suma importância para que o benefício de um Ecoponto não se transforme em transtorno para a região, considerando o volume de cargas, ruídos e tráfegos de veículos e eventual atração de animais peçonhentos.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 14 de Março de 2022


Teca Nelma
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 03150024 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 78/2022

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE DEBATE PÚBLICO ANTES DA INSTALAÇÃO DE ECOPONTOS NO MUNICÍPIO

DESPACHO

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

Maceió/AL, 22 de março de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de março de 2022 às 10h32.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 025/2022 - CCJRF

PROCESSO Nº: 03150024/2022

PROJETO DE LEI Nº 78/2022

AUTOR: VEREADOR TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei nº 78/2022, protocolizado através do Processo nº 03150024/2022 de autoria da ilustre Vereadora TECA NELMA, que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE DEBATE PÚBLICO COM A COMUNIDADE LOCAL, ANTERIORMENTE À INSTALAÇÃO DE ECOPONTOS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

II - ANÁLISE

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Pretende a excelentíssima Vereadora Teca Nelma, através deste Projeto de Lei, unificar a vontade do Poder Público com a vontade dos munícipes das respectivas regiões onde o objeto principal da proposição, os "Ecopontos" vierem a ser instalados. Isso porque os Ecopontos trazem consigo alguns fatores desagradáveis à população que reside em seu entorno. Tornando, com isso, válido uma convocação do poder público junto aos moradores. É de suma importância que a população que reside no entorno de um ecoponto que venha a ser criado seja consultada sobre sua viabilidade para que tais ecopontos não se transformem num transtorno para aqueles moradores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

III - VOTO

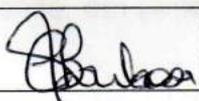
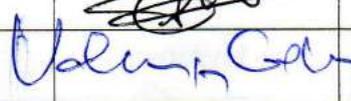
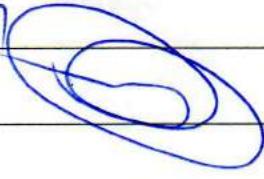
Portanto, a louvável iniciativa da nobre parlamentar merece o acolhimento desta Comissão, no intuito de aprovar o Projeto de Lei em análise. Sendo assim, VOTO pelo seu prosseguimento, com a emenda em anexo, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em ~~11~~ ^{ABRIL} de ~~março~~ de 2022.

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Relator

	Favorável	Contrário	Abstenção
SILVANIA BARBOSA			
TECA NELMA			
CHICO FILHO			
DR. VALMIR			
DEL. FÁBIO COSTA			
LEONARDO DIAS			



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022

AO PROJETO DE LEI Nº 78/2022

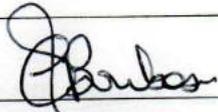
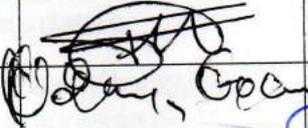
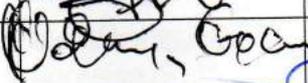
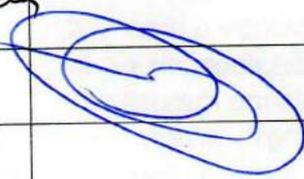
O artigo 5º do Projeto de Lei número 78/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Na hipótese de as informações fornecidas durante o debate serem consideradas insuficientes ou não servirem para o objeto tratado, a responsável pela promoção do debate deverá agendar nova data, observando as mesmas regras descritas no art.3º desta Lei, visando fornecer todas as informações complementares à satisfação do debate. ”

A partir do art.6º do Projeto de Lei número 78/2022 os artigos subsequentes deverão ser renumerados em art.7º, art.8º e art.9º

Sala das Comissões, em 11 de ~~março~~^{ABRIL} de 2022

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Relator

	Favorável	Contrário	Abstenção
SILVANIA BARBOSA			
TECA NELMA			
CHICO FILHO			
DR. VALMIR			
DEL. FÁBIO COSTA			
LEONARDO DIAS			



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

PROCESSO Nº: 03150024/2022

PROJETO DE LEI Nº 78/2022

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA

Assunto: PROJETO DE LEI que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE DEBATE PÚBLICO COM A COMUNIDADE LOCAL, ANTERIORMENTE À INSTALAÇÃO DE ECOPONTOS NO MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para providências.

Maceió, 20 de abril de 2022

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO

Vereador



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 03150024 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 78/2022

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE DEBATE PÚBLICO ANTES DA INSTALAÇÃO DE ECOPONTOS NO MUNICÍPIO

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

Maceió/AL, 26 de abril de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 26 de abril de 2022 às 11h52.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 03150024/2022.

PARECER

PROCESSO Nº. 03150024/2022.

PROJETO DE LEI Nº 78/2022

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei nº 78/2022, protocolizado através do Processo nº 03150024/2022 de autoria da ilustre Vereadora TECA NELMA, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE DEBATE PÚBLICO COM A COMUNIDADE LOCAL, ANTERIORMENTE À INSTALAÇÃO DE ECOPONTOS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

II – ANÁLISE

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Pretende a excelentíssima Vereadora Teca Nelma, através deste Projeto de Lei, unificar a vontade do Poder Público com a vontade dos munícipes das respectivas regiões onde o objeto principal da proposição, os “Ecopontos” vierem a ser instalados. Isso porque os Ecopontos trazem consigo alguns fatores desagradáveis à população que reside em seu entorno. Tornando, com isso, válido uma convocação do poder público junto aos moradores. É de suma importância que a população que reside no entorno de um ecoponto que venha a ser criado seja consultada sobre sua viabilidade para que tais ecopontos não se transformem num transtorno para aqueles moradores.

III – VOTO

Portanto, a louvável iniciativa da nobre parlamentar merece o acolhimento desta Comissão, no intuito de aprovar o Projeto de Lei em análise. Sendo assim, VOTO pelo seu prosseguimento, com a emenda em anexo, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 11 de Abril de 2022.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Silvania Barbosa

Chico Filho

Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Fábio Costa

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01/2022 AO PROJETO DE LEI Nº. 78/2022

O artigo 5º do Projeto de Lei número 78/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Na hipótese de as informações fornecidas durante o debate serem consideradas insuficientes ou não servirem para o objeto tratado, a responsável pela promoção do debate deverá agendar nova data, observando as mesmas regras descritas no art.3º desta Lei, visando fornecer todas as informações complementares à satisfação do debate.”

A partir do art.6º do Projeto de Lei número 78/2022 os artigos subsequentes deverão ser renumerados em art.7º, art.8º e art.9º

Sala das Comissões, em 11 de Abril de 2022.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Silvania Barbosa

Chico Filho

Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Fábio Costa

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8D5442BB

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 27/04/2022. Edição 6427

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 03150024 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 78/2022

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE DEBATE PÚBLICO ANTES DA INSTALAÇÃO DE ECOPONTOS NO MUNICÍPIO

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Assuntos Urbanos para providências.

Maceió/AL, 27 de abril de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de abril de 2022 às 12h10.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

PROCESSO Nº: 03150024/2022

PROJETO DE LEI Nº 78/2022

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA

Assunto: PROJETO DE LEI que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE DEBATE PÚBLICO COM A COMUNIDADE LOCAL, ANTERIORMENTE À INSTALAÇÃO DE ECOPONTOS NO MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ao Vereador CAL MOREIRA para emitir Parecer.

Maceió, 27 de abril de 2022.

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO

Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

Parecer Nº: 41/2022

Processo Nº: 03150024/2022

Projeto de Lei Nº: 78/2022

AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Teca Nelma

Ementa da Matéria: **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE DEBATE PÚBLICO COM A COMUNIDADE LOCAL, ANTERIORMENTE À INSTALAÇÃO DE ECOPONTOS NO MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 78/2022, que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE DEBATE PÚBLICO COM A COMUNIDADE LOCAL, ANTERIORMENTE À INSTALAÇÃO DE ECOPONTOS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, tem por finalidade dispor acerca da instalação de ecopontos e da necessidade de prévio debate com a população circunvizinha ao local.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria, com emenda.

ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Teca Nelma, em que se visa a dispor sobre a obrigatoriedade de prévio debate antes da instalação de ecopontos no município de Maceió.

Os ecopontos são espaços controlados e reservados, para recebimento de inservíveis de médio e grande porte, entulhos de obras, papel, vidro, plástico, metais, pilhas e baterias, lâmpadas fluorescentes e óleo de cozinha. Tais espaços servem, principalmente, para ordenação territorial e preservação do meio ambiente.

Contudo, apesar da finalidade benéfica do ecoponto, estes podem trazer transtornos para os moradores circunvizinhos. Por isso, faz-se necessária a prévia oitiva daqueles, cuja forma de debate foi disciplinada através da propositura legislativa da parlamentar.

Assim, atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 78/2022, que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE DEBATE**



CÂMARA
Municipal de Maceió

PÚBLICO COM A COMUNIDADE LOCAL, ANTERIORMENTE À INSTALAÇÃO DE ECOPONTOS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei de que tem por finalidade garantir a participação da comunidade interessada no caso da instalação de ecopontos no Município de Maceió, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Assuntos Urbanos decide conceder **parecer favorável à matéria, com a emenda apresentada na Comissão de Constituição e Justiça.**

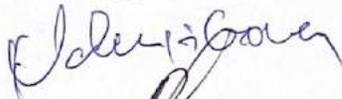
Maceió/AL, 02 de maio de 2022.

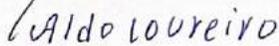
Relator: 
Vereador Cal Moreira

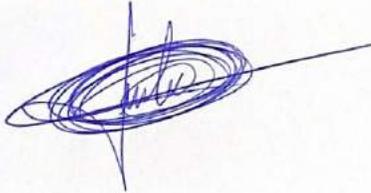
Votos favoráveis:

Votos contrários:

Abstenções:




Aldo Loureiro



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS - PROCESSO Nº. 03150024/2022.

PARECER Nº: 41/2022
PROCESSO Nº. 03150024/2022.
PROJETO DE LEI Nº: 78/2022
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA

EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE DEBATE PÚBLICO COM A COMUNIDADE LOCAL, ANTERIORMENTE À INSTALAÇÃO DE ECOPONTOS NO MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 78/2022, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE DEBATE PÚBLICO COM A COMUNIDADE LOCAL, ANTERIORMENTE À INSTALAÇÃO DE ECOPONTOS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, tem por finalidade dispor acerca da instalação de ecopontos e da necessidade de prévio debate com a população circunvizinha ao local.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria, com emenda.

ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Teca Nelma, em que se visa a dispor sobre a obrigatoriedade de prévio debate antes da instalação de ecopontos no município de Maceió.

Os ecopontos são espaços controlados e reservados, para recebimento de inservíveis de médio e grande porte, entulhos de obras, papel, vidro, plástico, metais, pilhas e baterias, lâmpadas fluorescentes e óleo de cozinha. Tais espaços servem, principalmente, para ordenação territorial e preservação do meio ambiente.

Contudo, apesar da finalidade benéfica do ecoponto, estes podem trazer transtornos para os moradores circunvizinhos. Por isso, faz-se necessária a prévia oitiva daqueles, cuja forma de debate foi disciplinada através da propositura legislativa da parlamentar.

Assim, atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 78/2022, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE DEBATE**

PÚBLICO COM A COMUNIDADE LOCAL, ANTERIORMENTE À INSTALAÇÃO DE ECOPONTOS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei de que tem por finalidade garantir a participação da comunidade interessada no caso da instalação de ecopontos no Município de Maceió, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Assuntos Urbanos decide

conceder parecer favorável à matéria, com a emenda apresentada na Comissão de Constituição e Justiça.

Maceió/AL, 02 de Maio de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Vereador Dr. Valmir

Vereador Alan Balbino

Vereador Joãozinho

Vereador Aldo Loureiro

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E4D30F83

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 02/06/2022. Edição 6453

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

PROCESSO Nº: 03150024/2022

PROJETO DE LEI Nº 78/2022

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA

Assunto: PROJETO DE LEI que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE DEBATE PÚBLICO COM A COMUNIDADE LOCAL, ANTERIORMENTE À INSTALAÇÃO DE ECOPONTOS NO MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

À Presidência para providências.

Maceió, 02 de junho de 2022

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO

Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de grande porte do Município de Maceió, que possuam em seus quadros no mínimo 60% (sessenta por cento) de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, anualmente, palestras sobre o tema violência doméstica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - As empresas de grande porte do Município de Maceió, que possuem, em seus quadros, 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, ficam obrigadas a oferecer, anualmente, duas palestras sobre o tema violência doméstica.

Parágrafo Único: Para fins desta Lei, considera-se empresa de grande porte aquela que possuir quantidade de funcionários superior a 100 (cem).

Art. 2º - As palestras serão oferecidas anualmente, devendo, obrigatoriamente, abordar o tema violência doméstica.

Art. 3º - As palestras serão oferecidas de forma que envolva todos os funcionários do sexo masculino da empresa.

Art. 4º - A inobservância do disposto na presente Lei acarretará:

I – Notificação, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para atendimento à determinação fixada nesta Lei;

II – Aplicação de multa no valor de 100 UFIRs (cem Unidades Fiscais de Referência) a cada nova notificação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das próprias empresas.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 6º - Para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, as empresas poderão firmar convênio com universidades públicas ou privadas e organizações da sociedade civil com notória atuação na defesa dos direitos da mulher.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 18 de março de 2022.

Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica é um tema de extrema relevância, que atinge, de forma silenciosa, milhares de mulheres, crianças, adolescentes, jovens e idosos em todo o mundo, decorrente da desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres, assim como, a discriminação de gênero ainda presente tanto na sociedade, como na família.

No Brasil, este tema ganhou maior relevância com a entrada em vigor da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, também conhecida como “Lei Maria da Penha”, resultado de uma condenação sofrida pelo Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos-CIDH/OEA.

A violência doméstica não é marcada, apenas pela violência física, mas também pela violência psicológica, sexual, patrimonial, moral, dentre outras, que em nosso país atinge grande número de mulheres, as quais vivem estes tipos de agressões no âmbito familiar, ou seja, em casa, espaço da família que deveria ser “o porto seguro”, passa a ser um local de risco para mulheres, crianças, adolescentes, jovens e idosos.

Muitas mulheres ainda sofrem violências domésticas caladas, sem denunciar. E os fatores são vários, dentre eles o medo, a vergonha e a dependência emocional. Sendo assim, esse projeto é de vital importância para que passemos a ter um número cada vez menor de mulheres que venham a ser agredidas por seus companheiros.

Por todo o exposto, requer esta Nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 03240007 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 117/2022

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE GRANDE PORTE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, QUE POSSUAM EM SEUS QUADROS NO MÍNIMO 60%(SESSENTA POR CENTO) DE FUNCIONÁRIOS DO SEXO MASCULINO, A OFERECEREM, ANUALMENTE, PALESTRAS SOBRE O TEMA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 06 de abril de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 06 de abril de 2022 às 11h43.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

PARECER
PROCESSO Nº 03240007/2022
PROJETO DE LEI Nº 117/2022
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 117/2022, DE AUTORIA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE GRANDE PORTE NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, QUE POSSUAM EM SEUS QUADRADO O PERCENTUAL MÍNIMO DE 60% COMPOSTO POR FUNCIONÁRIOS DO SEXO MASCULINO A OFERECER, ANUALMENTE, PALESTRAS SOBRE O TEMA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 117/2022, traz no bojo de seus 7 (sete) artigos, assunto que visa obrigar empresas que possuam no mínimo 60% de funcionários do sexo masculino em seus quadros, a oferecer duas palestras por ano sobre a temática que envolve a violência doméstica.

Pela legislação em projeto, considera-se como empresa de grande porte aquela que possuir a quantidade de funcionários superior a 100 (cem).



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

O descumprimento da legislação em projeto acarretará as penalidades notificação, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para sua adequação, e aplicação de multa no valor de 100 UFIR's (cem unidades fiscais de referência) a cada nova notificação, tudo isso, de forma sucessiva.

Dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei em projeto correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementada acaso necessário, podendo ainda ser firmado convênios entre as empresas aqui sediadas com as universidades públicas ou privadas e organizações da sociedade civil com notória atuação na defesa dos direitos da mulher.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Na análise jurídica do referido Projeto de Lei Municipal nº 117/2022, percebe-se que o mesmo fora apresentado dentro da competência atribuída pela Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente em seu artigo 32, que trata acerca da iniciativa das Leis Ordinárias, conforme *verbis*:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias **cabe a qualquer Vereador**, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Desta forma, não há que se questionar acerca de eventual vício de formalidade no Projeto de Lei em análise. Outro ponto que merece guarida, trata-se da inexistência de usurpação de competência do Prefeito, que tem delimitada as matérias de sua iniciativa no § 1º e incisos I, II e III, do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à matéria abordada, faz-se necessário reportar o dispositivo constitucional que permite a apresentação do Projeto de Lei em análise, conforme a seguir:

Art. 30. Compete aos **Municípios**:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

Não há que se falar em vício material quanto ao objeto proposto no Projeto de Lei, vez que visa regular de forma genérica, abstrata e dotada de coercibilidade, as condições para fomento da diminuição dos crimes contra a mulher, notadamente os acontecidos no âmbito familiar, apresentando diretrizes para a boa e fiel aplicação da lei projetada.

Logo, da análise do referido Projeto de Lei, percebe-se que inexistente qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, bem como o sistema legal ou jurídico vigente.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

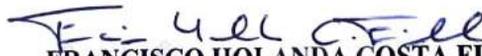
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Passamos à conclusão.

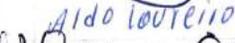
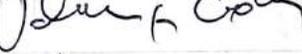
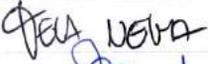
III – Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 117/2022, com a ressalva de apresentação de emenda supressiva prevista no artigo 227, § 1º, a), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Sala das Comissões, em 09 de Maio de 2022.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

CCJRF	VOTOS FAVORÁVEIS:	VOTOS CONTRÁRIOS:
Fábio Costa		
Aldo Loureiro		
Dr. Valmir		
Teca Nelma		
Silvania Barbosa		
Leonardo Dias		



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 117/2022

Fica suprimido o inciso II, do Artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, de iniciativa parlamentar, não contém proposição geral e abstrata quando prevê aplicação de sanção pecuniária e, bem analisada, representa ingerência nas prerrogativas do Prefeito. Há evidente invasão de competência, quando prevê sanções de multa, ato este inerente ao chefe do Poder Executivo, de modo que serve-se a presente emenda supressiva para adequação legal/constitucional a propositura em apreço.

Sala das Comissões, em 09 de Maio de 2022.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

CCJRF	VOTOS FAVORÁVEIS:	VOTOS CONTRÁRIOS:
Fábio Costa		
Aldo Loureiro	Aldo Loureiro	
Dr. Valmir		
Teca Nelma		TECA NELMA
Silvania Barbosa		
Leonardo Dias		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 03240007 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 117/2022

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE GRANDE PORTE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, QUE POSSUAM EM SEUS QUADROS NO MÍNIMO 60%(SESSENTA POR CENTO) DE FUNCIONÁRIOS DO SEXO MASCULINO, A OFERECEREM, ANUALMENTE, PALESTRAS SOBRE O TEMA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho

Maceió/AL, 19 de maio de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 19 de maio de 2022 às 11h47.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 03240007/2022.

PARECER

PROCESSO Nº. 03240007/2022.

PROJETO DE LEI Nº 117/2022

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 117/2022, DE AUTORIA
DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA,
QUE DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE
GRANDE PORTE NO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ, QUE POSSUAM EM SEUS
QUADRADO O PERCENTUAL MÍNIMO DE
60% COMPOSTO POR FUNCIONÁRIOS DO
SEXO MASCULINO A OFERECER,
ANUALMENTE, PALESTRAS SOBRE O
TEMA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

I – RELATÓRIO

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 117/2022, traz no bojo de seus 7 (sete) artigos, assunto que visa obrigar empresas que possuam no mínimo 60% de funcionários do sexo masculino em seus quadros, a oferecer duas palestras por ano sobre a temática que envolve a violência doméstica.

Pela legislação em projeto, considera-se como empresa de grande porte aquela que possuir a quantidade de funcionários superior a 100 (cem).

O descumprimento da legislação em projeto acarretará as penalidades notificação, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para sua adequação, e aplicação de multa no valor de 100 UFIR's (cem unidades fiscais de referência) a cada nova notificação, tudo isso, de forma sucessiva.

Dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei em projeto correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementada acaso necessário, podendo ainda ser firmado convênios entre as empresas aqui sediadas com as universidades públicas ou privadas e organizações da sociedade civil com notória atuação na defesa dos direitos da mulher.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – ANÁLISE

Na análise jurídica do referido Projeto de Lei Municipal nº 117/2022, percebe-se que o mesmo fora apresentado dentro da competência atribuída pela Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente em seu artigo 32, que trata acerca da iniciativa das Leis Ordinárias, conforme *verbis*:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias **cabe a qualquer Vereador**, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Desta forma, não há que se questionar acerca de eventual vício de formalidade no Projeto de Lei em análise. Outro ponto que merece guarida, trata-se da inexistência de usurpação de competência do Prefeito, que tem delimitada as matérias de sua iniciativa no § 1º e incisos I, II e III, do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à matéria abordada, faz-se necessário reportar o dispositivo constitucional que permite a apresentação do Projeto de Lei em análise, conforme a seguir:

Art. 30. Compete aos **Municípios**:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

Não há que se falar em vício material quanto ao objeto proposto no Projeto de Lei, vez que visa regular de forma genérica, abstrata e dotada de coercibilidade, as condições para fomento da diminuição dos crimes contra a mulher, notadamente os acontecidos no âmbito familiar, apresentando diretrizes para a boa e fiel aplicação da lei projetada.

Logo, da análise do referido Projeto de Lei, percebe-se que inexistente qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, bem como o sistema legal ou jurídico vigente.

Passamos à conclusão.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 117/2022, com a ressalva de apresentação de emenda supressiva prevista no artigo 227, § 1º, a), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Sala das Comissões, em 09 de Maio de 2022.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa

Aldo Loureiro

Dr. Valmir

Teca Nelma

Silvania Barbosa

Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA SUPRESSIVA Nº. 01/2022 AO PROJETO DE LEI Nº. 117/2022

Fica suprimido o inciso II, do Artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, de iniciativa parlamentar, não contém proposição geral e abstrata quando prevê aplicação de sanção pecuniária e, bem analisada, representa ingerência nas prerrogativas do Prefeito. Há evidente invasão de competência, quando prevê sanções de multa, ato este inerente ao chefe do Poder Executivo, de modo que serve-se a presente emenda supressiva para adequação legal/constitucional a propositura em apreço.

Sala das Comissões, em 09 de Maio de 2022.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa
Aldo Loureiro
Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Dr. Valmir
Teca Nelma

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:6F13C16A

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 20/05/2022. Edição 6444

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 03240007 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 117/2022

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE GRANDE PORTE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, QUE POSSUAM EM SEUS QUADROS NO MÍNIMO 60%(SESSENTA POR CENTO) DE FUNCIONÁRIOS DO SEXO MASCULINO, A OFERECEREM, ANUALMENTE, PALESTRAS SOBRE O TEMA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura para providências.

Maceió/AL, 20 de maio de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de maio de 2022 às 12h13.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

PARECER Nº: 007/2022

PROCESSO Nº: 03240007/2022

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº: 117/2022

AUTORA DA MATÉRIA: VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: Dispõe Sobre a Obrigatoriedade das Empresas de Grande Porte do Município de Maceió, que Possuam em Seus Quadros no Mínimo 60% (Sessenta por Cento) de Funcionários do Sexo Masculino, a Oferecerem, Anualmente, Palestras Sobre o Tema Violência Doméstica.

RELATÓRIO:

De autoria da nobre Vereadora Silvânia Barbosa, o projeto em epígrafe que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de grande porte do município de Maceió, que possuam em seus quadros no mínimo 60% (sessenta por cento) de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, anualmente, palestras sobre o tema violência doméstica.

Compreendemos a importância de disponibilizar tal instrumento, colaborando significativamente na orientação e educação de homens e mulheres a respeito de tão relevante tema, abrindo espaços para a realização de palestras que tentem evitar ações de violência, trazendo mais equilíbrio para as famílias, beneficiando à população maceioense.

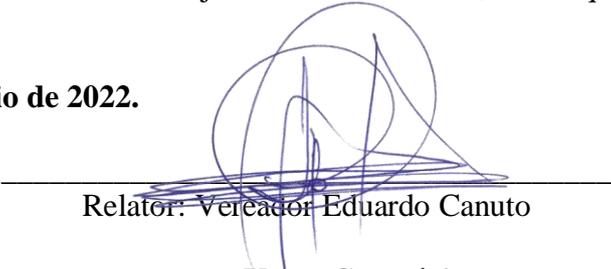
VOTO DO RELATOR:

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto vereador **Relator**, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL**, à propositura apresentada.

CONCLUSÃO:

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Lei 117/2022 seja levado ao Plenário, desde que vinha figurar com a emenda apresentada.

Maceió/AL, 26 de maio de 2022.


Relator: Vereador Eduardo Canuto

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Abstenções



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

PARECER Nº: 007/2022

PROCESSO Nº: 03240007/2022

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº: 117/2022

AUTORA DA MATÉRIA: VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: Dispõe Sobre a Obrigatoriedade das Empresas de Grande Porte do Município de Maceió, que Possuam em Seus Quadros no Mínimo 60% (Sessenta por Cento) de Funcionários do Sexo Masculino, a Oferecerem, Anualmente, Palestras Sobre o Tema Violência Doméstica.

RELATÓRIO:

De autoria da nobre Vereadora Silvânia Barbosa, o projeto em epígrafe que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de grande porte do município de Maceió, que possuam em seus quadros no mínimo 60% (sessenta por cento) de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, anualmente, palestras sobre o tema violência doméstica.

Compreendemos a importância de disponibilizar tal instrumento, colaborando significativamente na orientação e educação de homens e mulheres a respeito de tão relevante tema, abrindo espaços para a realização de palestras que tentem evitar ações de violência, trazendo mais equilíbrio para as famílias, beneficiando à população maceioense.

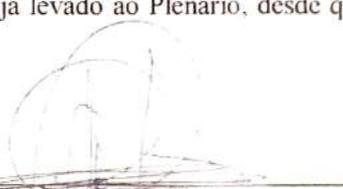
VOTO DO RELATOR:

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto vereador **Relator**, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL**, à propositura apresentada.

CONCLUSÃO:

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Lei 117/2022 seja levado ao Plenário, desde que vinha figurar com a emenda apresentada.

Maceió/AL, 26 de maio de 2022.


Relator: Vereador Eduardo Canuto

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Abstenções



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
AGRICULTURA - PROCESSO Nº. 03240007/2022.

PARECER Nº: 007/2022
PROCESSO Nº. 03240007/2022.
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº: 117/2022
AUTORA DA MATÉRIA: VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE GRANDE PORTE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, QUE POSSUAM EM SEUS QUADROS NO MÍNIMO 60% (SESSENTA POR CENTO) DE FUNCIONÁRIOS DO SEXO MASCULINO, A OFERECEREM, ANUALMENTE, PALESTRAS SOBRE O TEMA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

RELATÓRIO:

De autoria da nobre Vereadora Silvânia Barbosa, o projeto em epígrafe que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de grande porte do município de Maceió, que possuam em seus quadros no mínimo 60% (sessenta por cento) de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, anualmente, palestras sobre o tema violência doméstica.

Compreendemos a importância de disponibilizar tal instrumento, colaborando significativamente na orientação e educação de homens e mulheres a respeito de tão relevante tema, abrindo espaços para a realização de palestras que tentem evitar ações de violência, trazendo mais equilíbrio para as famílias, beneficiando à população maceioense.

VOTO DO RELATOR:

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto vereador **Relator**, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL**, à propositura apresentada.

CONCLUSÃO:

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Lei 117/2022 seja levado ao Plenário, desde que vinha figurar com a emenda apresentada.

Maceió/AL, 26 de Maio de 2022.

VEREADOR EDUARDO CANUTO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Luciano Marinho

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÕES:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:9CD65AD0

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 20/06/2022. Edição 6464

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Institui a criação da Educação Bilíngue como integrante do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída, como integrante do Sistema Municipal de Ensino, a Escola Municipal de Educação Bilíngue para Surdos – EMEBS, incorporada à rede municipal de ensino, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, e destinada a atender crianças e jovens com surdez, surdez associada, bem como outras deficiências, limitações, condições ou disfunções e surdocegueira, cujos pais ou responsáveis do aluno optem por esse serviço.

§1º A opção por Escola Municipal de Educação Bilíngue para Surdos – EMEBS será prescindida de manifestação favorável de equipe técnica especializada.

§2º As escolas referidas no *caput* deste artigo atenderão as etapas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da modalidade de Educação de Jovens, Adultos e Idosos – EJA.

§3º Na educação infantil, as Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos poderão atender crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, desde que apresentem estrutura própria para esse atendimento.

Art. 2º A Escola Municipal de Educação Bilíngue para Surdos – EMEBS oferecerá a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como primeira língua e a Língua Portuguesa como segunda língua, na perspectiva da educação bilíngue.

§1º No modelo bilíngue, a LIBRAS, como primeira língua, será considerada como a língua de comunicação e de instrução e entendida como componente curricular que possibilite aos surdos o acesso ao conhecimento, a ampliação do uso social da língua nos diferentes contextos e a reflexão sobre o funcionamento da língua e da linguagem em seus diferentes usos.

§2º A língua portuguesa, como segunda língua, deverá contemplar o ensino da modalidade escrita, considerada como fonte necessária para que o aluno surdo possa construir seu entendimento, de forma complementar e para a aprendizagem das demais áreas de conhecimento.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Art. 3º A organização curricular deverá abranger os Componentes Curriculares da Base Nacional Comum e, na Parte Diversificada, o Componente Curricular, que será LIBRAS.

Art. 4º Os profissionais que atuarão nas Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos – EMEBS's deverão ser integrantes do quadro de magistério da rede pública municipal de ensino, habilitados na sua área de atuação.

§1º Para atuar na regência das classes/aulas, o profissional de educação, além de ter habilitação na referida área, deverá apresentar habilitação específica na área de surdez, em nível de graduação ou especialização, na forma da lei em vigor, e domínio de LIBRAS.

§2º O professor a que se refere o parágrafo anterior deste artigo também poderá atuar com alunos surdocegos, desde que detenha certificação específica na área da surdocegueira.

Art. 5º Além dos professores regentes de classe/aulas, as EMEBS's contarão também com:

I - instrutor de LIBRAS: profissional contratado pela Secretaria Municipal de Educação, preferencialmente surdo, com certificação mínima de nível médio e certificado de proficiência no uso e no ensino de LIBRAS; e,

II - guia-intérprete de LIBRAS: profissional contratado pela Secretaria Municipal de Educação, com certificação mínima em nível médio e certificação em proficiência no uso e no ensino de LIBRAS, e, quando necessário, certificação específica na área da surdocegueira.

Art. 6º As Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos deverão prever, em seu Projeto Pedagógico, atividades de formação continuada em LIBRAS, envolvendo as seguintes equipes: docente, gestora e de apoio da unidade educacional.

Art. 7º As EMEBS's deverão compor o Projeto Pedagógico, fundamentado nas diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e nas disposições adiante elencadas:

I - condições adequadas ao desenvolvimento físico, motor, emocional, cognitivo e social dos alunos surdos;

II - experiências de exploração da linguagem, dando condições para que o aluno surdo adquira e desenvolva a LIBRAS, que é de fundamental importância em seu desenvolvimento;

III - ações que ofereçam às famílias o conhecimento de LIBRAS;

IV - elaboração de projetos que favoreçam o desenvolvimento dos alunos;

V - preparação do aluno para o exercício da cidadania;



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

VI - promoção do ensino da leitura e da escrita como responsabilidade de todas as áreas de conhecimento;

VII - promoção do uso das tecnologias da informação e da comunicação;

VIII - acessibilidade e adequação aos interesses e necessidades de cada faixa etária;

IX - desenvolvimento de ações que visem à educação de LIBRAS para alunos que não tiveram contato com a língua; e,

X - práticas educativas e projetos que atendam às especificidades e necessidades educacionais especiais dos alunos, para melhorar acompanhamento e/ou adaptação aos conteúdos curriculares, desenvolvidos além do horário regular de aulas.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação poderá instituir Escolas de Educação Bilíngue para Surdos em unidades-polo, de acordo com as demandas regionais.

Parágrafo único. A organização destas unidades-polo observará as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º Fica autorizado o Poder Público até o efetivo cumprimento desta lei, e/ou havendo carência no Sistema Municipal de Educação firmar convênios com instituições reconhecidas que atuem no atendimento de crianças, jovens e adultos com surdez, surdez associada, assim como outras deficiências, limitações, condições ou disfunções e surdocegueira.

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 11 O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 25 de janeiro de 2021.


GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Bilíngue para Surdos – EMEBS, cuja proposta bilíngue visa assegurar o acesso dos surdos às duas línguas no contexto escolar, quais sejam, LIBRAS, que deve ser introduzida como primeira língua e, Português, como segunda.

A exposição à LIBRAS, desde o início da vida das crianças surdas, garante o direito a uma língua de fato, ao entendimento delas com o mundo. Dentro deste contexto, a Língua de Sinais é uma língua natural, adquirida de forma espontânea pela pessoa surda em contato com pessoas que a usam. Por outro lado, a língua, nas modalidades oral e escrita, é adquirida de forma sistematizada. Os surdos têm o direito ao ensino em Língua de Sinais, facilitando o contato com o mundo exterior, promovendo, assim, a inclusão e qualidade de vida destas pessoas.

Não se pode olvidar que a falta de uma língua, por meio da qual as pessoas possam interagir e construir conhecimento linguístico e cultural, retrata uma das especificidades da surdez. Neste sentido, o processo inclusivo do aluno surdo na escola regular difere em muito do vivenciado por outros alunos portadores de deficiência, vez que a surdez exclui o sujeito surdo da língua usada na escola e se impõe como obstáculo à realização da meta escolar, afinal o surdo, por não ouvir, não pode aprender os conteúdos ensinados na escola, pelo fato de não conseguir entender a língua que o circunda na escola e em toda a sociedade.

É de vital importância a aprendizagem das duas línguas – LIBRAS e Português – como condição necessária à educação do surdo, cuja finalidade é construir sua identidade cultural e linguística em LIBRAS e, ao adquirir conhecimentos em português, concorrer em pé de igualdade com as crianças ouvintes e falantes desta língua.

Destarte, uma educação bilíngue pressupõe muito mais do que só o domínio de duas línguas pelo aluno surdo. Há de estar contemplada a política das identidades, que possibilite ao aluno surdo constituir-se como cidadão *diferente*, porém eficiente, e com autoimagem positiva, o que só poderá acontecer na convivência com seus iguais. Além disso, não se pode desconsiderar que o bilinguismo pressupõe duas culturas surda/ouvinte e que o



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

currículo deve contemplá-las igualmente atribuindo às duas línguas a mesma importância. É necessário considerar, ainda, que as pessoas surdas têm acesso ao mundo pela visão, aspecto que deve ser respeitado no ensino de alunos surdos.

Diante do exposto, é de fundamental importância que o Projeto de Lei em tela seja aprovado por esta Casa Legislativa, razão pela qual solicito aos meus diletos pares.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 25 de janeiro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER N°018, DE 2021 - CCJRF

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei protocolado com o n° 02130001 pela vereadora Gaby Ronalsa, que Institui a criação da Educação Bilíngue como integrante do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o n° 02130001 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Gaby Ronalsa.

O referido projeto objetiva, a inserção no Sistema Municipal de Ensino, a Escola Municipal de Educação Bilíngue para Surdos – EMEBS, incorporada à rede municipal de ensino, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, e destinada a atender crianças e jovens com surdez, surdez associada, bem como outras deficiências, limitações, condições ou disfunções e surdocegueira, cujos pais ou responsáveis do aluno optem por esse serviço.

A Vereadora Gaby Ronalsa, justifica a propositura na necessidade criação da Escola Municipal de Educação Bilíngue para Surdos – EMEBS, cuja proposta bilíngue visa assegurar o acesso dos surdos às duas línguas no contexto escolar, quais sejam, LIBRAS, que deve ser introduzida como primeira língua e, Português, como segunda. Enfatizando ainda que, os surdos têm o direito ao ensino em Língua de Sinais, facilitando o contato com o mundo exterior, promovendo, assim, a inclusão e qualidade de vida destas pessoas.

II – ANÁLISE

Vislumbamos que, está insculpido em nosso ordenamento, através da Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal n° 13.146/2015), proveniente da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, que, dar melhores condições de vida, para as pessoas com deficiência, está entre os objetivos da República Federativa do Brasil, da nossa sociedade e da humanidade.

Considerando que a Língua Brasileira de Sinais – Libras, é um meio legal de comunicação e expressão, garantido pela Lei n° 10.436, de 24 de abril de 2002, a criança surda tem o direito a um ensino, com garantia de meios e recursos que supram os seus impedimentos à aprendizagem e ao seu desenvolvimento afetivo e cognitivo.

Desta feita, sem imolar a competência normativa concorrente alheia (art. 24, XIV, CF/88), temos que o Município tem, sim, competência para, dentro de seu círculo de atribuições, legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Para isso, trazemos o ensinamento do Jurista Hely Lopes Meirelles:

Aldo



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

"[...] tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local"¹.

Trazemos o conteúdo do Art. 3º da Lei Municipal nº 5.506/2006, que trata da obrigatoriedade da inserção da LIBRAS na Rede Pública Municipal:

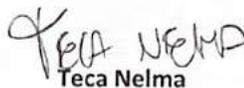
Art. 3º - Fica inserida na Rede Pública Municipal de Ensino e nas instituições que atendam ao aluno surdo-mudo a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Por fim, não se vislumbra inconstitucionalidade na matéria proposta. A Lei nº 10.436 nos leva à ideia de que o surdo precisa ser incluído na educação. Desta maneira a criação da Escola Municipal de Educação Bilíngue para Surdos – EMEBS, pode se tornar um equipamento importante para as crianças com deficiência auditiva.

III – VOTO

Tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei nos moldes como se apresenta. submeto ao plenário.

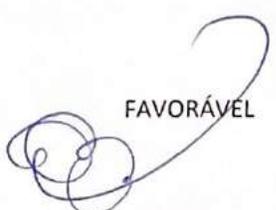
Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 29 de Março de 2021


Teca Nelma

Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO


Aldo Loureiro

¹ In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 02130001/2021

Interessado (a) - Vereadora Gaby Ronalsa

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº 036/2021, “INSTITUI A CRIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE COMO INTEGRANTE DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió, em 05 de abril de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 02130001/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 02130001/2021.
PROJETO DE LEI Nº 036/2021
INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA
RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 02130001 PELA VEREADORA GABY RONALSA, QUE INSTITUI A CRIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE COMO INTEGRANTE DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 02130001 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Gaby Ronalsa.

O referido projeto objetiva, a inserção no Sistema Municipal de Ensino, a Escola Municipal de Educação Bilíngue para Surdos – EMEBS, incorporada à rede municipal de ensino, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, e destinada a atender crianças e jovens com surdez, surdez associada, bem como outras deficiências, limitações, condições ou disfunções e surdocegueira, cujos pais ou responsáveis do aluno optem por esse serviço.

A Vereadora Gaby Ronalsa, justifica a propositura na necessidade criação da Escola Municipal de Educação Bilíngue para Surdos – EMEBS, cuja proposta bilíngue visa assegurar o acesso dos surdos às duas línguas no contexto escolar, quais sejam, LIBRAS, que deve ser introduzida como primeira língua e, Português, como segunda. Enfatizando ainda que, os surdos têm o direito ao ensino em Língua de Sinais, facilitando o contato com o mundo exterior, promovendo, assim, a inclusão e qualidade de vida destas pessoas.

II – ANÁLISE

Vislumbramos que, está insculpido em nosso ordenamento, através da Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015), proveniente da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, que, dar melhores condições de vida, para as pessoas com deficiência, está entre os objetivos da República Federativa do Brasil, da nossa sociedade e da humanidade.

Considerando que a Língua Brasileira de Sinais – Libras, é um meio legal de comunicação e expressão, garantido pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, a criança surda tem o direito a um ensino, com garantia de meios e recursos que supram os seus impedimentos à aprendizagem e ao seu desenvolvimento afetivo e cognitivo.

Desta feita, sem imolar a competência normativa concorrente alheia (art. 24, XIV, CF/88), temos que o Município tem, sim, competência para, dentro de seu círculo de atribuições, legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Para isso, trazemos o ensinamento do Jurista Hely Lopes Meirelles:

"[...] tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local".

Trazemos o conteúdo do Art. 3º da Lei Municipal nº 5.506/2006, que trata da obrigatoriedade da inserção da LIBRAS na Rede Pública Municipal:

Art. 3º - Fica inserida na Rede Pública Municipal de Ensino e nas instituições que atendam ao aluno surdo-mudo a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Por fim, não se vislumbra inconstitucionalidade na matéria proposta. A Lei nº 10.436 nos leva à ideia de que o surdo precisa ser incluído na educação. Desta maneira a criação da Escola Municipal de Educação Bilíngue para Surdos – EMEBS, pode se tornar um equipamento importante para as crianças com deficiência auditiva.

III – VOTO

Tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei nos moldes como se apresenta. submeto ao plenário.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Dr. Valmir
Aldo Loureiro
Chico Filho
Fábio Costa
Leonardo Dias
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A13C8B0F

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 06/04/2021. Edição 6173

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 02130001/2021

Interessado (a) - Vereadora Gaby Ronalsa

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº 036/2021, “INSTITUI A CRIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE COMO INTEGRANTE DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió, em 07 de abril de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA
PARECER N° ____/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO N° 02130001/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n° 02130001 e dispõe sobre a criação da Educação Bilíngue como integrante do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

A presente propositura pretende criar na Escola Municipal de Educação o estudo Bilíngue para Surdos – EMEBS, cuja proposta visa assegurar o acesso dos surdos às duas línguas no contexto escolar, quais sejam, LIBRAS, que deve ser introduzida como primeira língua e, português, como segunda.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, há concordância desta relatoria com alguns dos dispositivos trazidos na própria justificativa da Vereadora Gaby Ronalsa, onde trata que crianças surdas que podem ter acesso a educação no início da educação básica garantindo o direito a uma língua de fato, ao entendimento delas com o mundo.

A Libras – Língua Brasileira de Sinais é uma forma de linguagem natural, criada para promover a inclusão social de deficientes auditivos. Em 2002, foi reconhecida pela



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Lei de nº 10.436 como uma das línguas oficiais do país, sendo regulada pelo Decreto nº 5.626/2005. O que diferencia a Língua de Sinais das demais é que, no lugar do som, utiliza os gestos como meio de comunicação, marcados por movimentos específicos realizados com as mãos e combinados com expressões corporais e faciais.

Sendo a Língua de Sinais um fator significativo no desenvolvimento cognitivo, melhorando as habilidades de atenção das crianças, a discriminação visual e a memória espacial.

Ao ensinar a Língua Brasileira de Sinais para crianças, é proporcionado não somente as vantagens e os benefícios comprovados em pesquisas internacionais, mas a promover a sociedade a oportunidade de aprender sobre a cultura surda e, sobretudo, a possibilidade de poder se comunicar com seus pares diferentes valorizando a diversidade desde a Educação Infantil.

Um dos principais papéis da escola é formar cidadãos, transmitindo valores éticos e morais, conhecimentos e desenvolvendo habilidades sociais, por meio do processo pedagógico de ensino-aprendizagem, preparando-os para o exercício da cidadania e sua preparação para vivência em sociedade, de forma atuante, crítica, transformadora.

Desse modo, como descrito no artigo acima, a responsabilidade de garantir todos esses direitos não é somente do Estado e da família, mas de toda sociedade, especialmente da escola.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 02130001 deve ser aprovado.

É o parecer.


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA
PARECER Nº ____/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 02130001/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 02130001 e dispõe sobre a criação da Educação Bilíngue como integrante do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

A presente propositura pretende criar na Escola Municipal de Educação o estudo Bilíngue para Surdos – EMEBS, cuja proposta visa assegurar o acesso dos surdos às duas línguas no contexto escolar, quais sejam, LIBRAS, que deve ser introduzida como primeira língua e, português, como segunda.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, há concordância desta relatoria com alguns dos dispositivos trazidos na própria justificativa da Vereadora Gaby Ronalsa, onde trata que crianças surdas que podem ter acesso a educação no início da educação básica garantindo o direito a uma língua de fato, ao entendimento delas com o mundo.

A Libras – Língua Brasileira de Sinais é uma forma de linguagem natural, criada para promover a inclusão social de deficientes auditivos. Em 2002, foi reconhecida pela



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Lei de nº 10.436 como uma das línguas oficiais do país, sendo regulada pelo Decreto nº 5.626/2005. O que diferencia a Língua de Sinais das demais é que, no lugar do som, utiliza os gestos como meio de comunicação, marcados por movimentos específicos realizados com as mãos e combinados com expressões corporais e faciais.

Sendo a Língua de Sinais um fator significativo no desenvolvimento cognitivo, melhorando as habilidades de atenção das crianças, a discriminação visual e a memória espacial.

Ao ensinar a Língua Brasileira de Sinais para crianças, é proporcionado não somente as vantagens e os benefícios comprovados em pesquisas internacionais, mas a promover a sociedade a oportunidade de aprender sobre a cultura surda e, sobretudo, a possibilidade de poder se comunicar com seus pares diferentes valorizando a diversidade desde a Educação Infantil.

Um dos principais papéis da escola é formar cidadãos, transmitindo valores éticos e morais, conhecimentos e desenvolvendo habilidades sociais, por meio do processo pedagógico de ensino-aprendizagem, preparando-os para o exercício da cidadania e sua preparação para vivência em sociedade, de forma atuante, crítica, transformadora.

Desse modo, como descrito no artigo acima, a responsabilidade de garantir todos esses direitos não é somente do Estado e da família, mas de toda sociedade, especialmente a escola.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 02130001 deve ser aprovado.

É o parecer.

João Catunda
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Olívio Araújo

Paturda

Smartins

Burillo Marques Silva Neto

José Maria da Silva

Assim, não há que se falar em incompetência do ente municipal para legislar sobre o assunto.

Quanto à iniciativa, o referido projeto de lei não esparra em nenhuma das matérias privativas do Chefe do Poder Executivo constante no §2º do Art. 32 da Lei Orgânica do Municipal, bem como não encontra empecilho no rol do art. 234 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Dessa forma, o projeto está amparado na normatividade vigente, inexistindo predicamentos que possam impedir o seu regular processamento nessa egrégia Casa Edifícia. Outrossim, em caso de eventual aprovação, faz-se necessário apenas, *ad cautelam*, que se proceda à necessária adaptação da redação do projeto aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, quando do retorno à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

III – VOTO

Pelo exposto, analisando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 445/2021, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, que “Institui a Semana e o Dia Municipal de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências”.

Sala das Comissões, em 07 de Março de 2022.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho
Dr. Valmir
Aldo Loureiro
Fábio Costa
Teca Nelma

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3839B460

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 01200037/2022.**

PARECER

PROCESSO Nº. 01200037/2022.

PROJETO DE LEI Nº 18/2022

INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 018/2022, DA VEREADORA TECA NELMA, QUE VISA DECLARAR A UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO ALAGOANA DE SURF.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 018/2022, da vereadora Teca Nelma, que visa declarar a utilidade pública da Associação Alagoana de Surf. De plano, cumpre asseverar que o projeto possui apenas 2 (dois) artigos e se encontra redigido da seguinte forma:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o ASSOCIAÇÃO ALAGOANA DE SURF com CNPJ Nº 24.282.660/0001-70, com sede e foro jurídico no município de Maceió localizado na Rua Pedro de Alcântara Almeida Maranhão, nº 53, Qd.32 no Conj. Santo Eduardo, no bairro do Poço, CEP. 57025-225 em Maceió – Alagoas, Fundado em 01 de dezembro de 2015.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

II – ANÁLISE

No âmbito do município de Maceió a declaração de utilidade pública para entidades sem fins lucrativos é disciplinada pela Lei n. 4.294/1994. A referida legislação dispõe, em seu art. 2º, os requisitos que devem ser atendidos para que uma entidade seja considerada de utilidade pública municipal. Assim determina o art. 2º:

Art. 2º - O pedido de declaração de Utilidade Pública das Entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Câmara Municipal de Maceió, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

I – que seja constituída no município de Maceió;

II – que tenha personalidade Jurídica;

III – que seus cargos de Diretoria não sejam remunerados;

IV – que se obrigam a publica semestralmente o demonstrativo com a aplicação dos recurso recebidos a título de doação pelo Poder Público.

Parágrafo único – A falta de atendimento à quaisquer dos requisitos disposto no artigo e seus incisos, implicará no arquivamento do pedido, impedimento esse que poderá ser levantando por qualquer Vereador em exercício na Câmara Municipal de Maceió (Lei Municipal n. 4.294/1994).

Cumpre ressaltar ainda que a Lei n. 5.237/2002 alterou a supracitada lei para adicionar mais um requisito ao art. 2º prevendo que a entidade deverá demonstrar que se encontra em efetivo funcionamento há, pelo menos, 02 (dois) anos.

Pois bem, em observação aos documentos acostados nesse processo legislativo, com o intuito de verificar a observância dos requisitos acima demonstrados, nota-se que a Associação Alagoana de Surf cumpre todas as condições necessárias para que seja declarada de utilidade pública municipal.

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei n. 018/2022, da vereadora Teca Nelma, que visa declarar a utilidade pública da Associação Alagoana de Surf.

Sala das Comissões, em 07 de Março de 2022.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho
Dr. Valmir
Aldo Loureiro
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:EBE23C0F

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 02090020/2022.**

PARECER

PROCESSO Nº. 02090020/2022.

PROJETO DE LEI Nº 37/2022

INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 037/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR OLIVEIRA LIMA, QUE “INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O ‘DIA DO ESPORTISTA’, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 09 DE AGOSTO”.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 037/2022, de autoria do vereador Oliveira Lima, que “Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o ‘dia do esportista’, a ser comemorado anualmente no dia 09 de agosto”.

De plano, convém asseverar que o projeto possui apenas 3 (três) artigos, os quais se encontram redigidos da seguinte forma:

Art. 1º. Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o “dia do esportista”, a ser comemorado anualmente no dia 09 de agosto.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

II – ANÁLISE

Trata-se Projeto de Lei n. 037/2022, de autoria do vereador Oliveira Lima, que “Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o ‘dia do esportista’, a ser comemorado anualmente no dia 09 de agosto”.

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, que determina a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis.

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 037/2022, de autoria do vereador Oliveira Lima, que “Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o ‘dia do esportista’, a ser comemorado anualmente no dia 09 de agosto”.

Sala das Comissões, em 07 de Março de 2022.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho
Dr. Valmir
Aldo Loureiro
Fábio Costa
Teca Nelma

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6E5E4D87

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 0110001/2022.

PARECER

PROCESSO Nº. 0110001/2022.

PROJETO DE LEI Nº 05/2022

INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI
N. 05/2022, DA VEREADORA SILVANIA

BARBOSA, QUE “INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO À SAÚDE MENTAL – JANEIRO BRANCO -, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 05/2022, da Vereadora Silvania Barbosa, que “Institui, no Calendário Oficial do Município de Maceió, o Mês de Conscientização à Saúde Mental – Janeiro Branco -, e dá outras providências”.

O projeto de lei, como se depreende do seu art. 1º, tem como finalidade instituir, no âmbito do município de Maceió, a campanha Janeiro Branco, que tem o objetivo de estimular o cuidado e conscientizar a população sobre as doenças mentais e emocionais que acometem os cidadãos maceioenses.

O art. 2º da proposição elenca os dois objetivos específicos da campanha Janeiro Branco, quais sejam: Investir em qualidade de vida das pessoas e combater o crescimento de casos de transtornos de ansiedade, transtorno depressivos, suicídio e uso de álcool e outras drogas, dentre outros.

Já o art. 3º traz as atividades que deverão ser realizadas por meio do Janeiro Branco, entre elas se encontra a “Promoção de ações e eventos de conscientização e prevenção ao adoecimento psíquico, para que o indivíduo possa identificar possíveis sofrimentos emocionais e/ou psíquicos e buscar o devido tratamento o mais breve possível” além do “Incentivo a ações que destaquem o uso simbólico da cor branca, para referenciar a campanha”.

Ademais, dispõe ainda, no art. 4º, que para a efetiva realização dos objetivos da lei, o Poder Executivo poderá firmar acordos ou convênios com entidades, conselhos de classe, profissionais da área e outros órgãos relacionados ao tema.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Frisando o que já foi relatado acima, o projeto de lei da nobre vereadora Silvania Barbosa pretende instituir, no Calendário Oficial do Município de Maceió, o Mês de Conscientização à Saúde Mental, denominado de Janeiro Branco.

No entanto, tomamos conhecimento da existência, em nosso ordenamento jurídico local, de uma lei tratando da mesma matéria veiculada no projeto. Trata-se da Lei Municipal nº 6.671/2017, de autoria da vereadora – à época – Tereza Nelma que instituiu o “Mês de Janeiro Branco, dedicado à conscientização sobre a saúde mental em Maceió” (ver em anexo).

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei n. 05/2022, da Vereadora Silvania Barbosa, que “Institui, no Calendário Oficial do Município de Maceió, o Mês de Conscientização à Saúde Mental – Janeiro Branco -, e dá outras providências”.

Sala das Comissões, em 08 de Fevereiro de 2022.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho
Dr. Valmir
Aldo Loureiro
Fábio Costa
Teca Nelma

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F9023539



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

EMENDA ADITIVA ____/2022

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do art. 228, § 2º, alínea “d” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió/AL, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI protocolado sob o nº 02130001/2021, de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa.

Acrescente-se os incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX ao artigo 7º do projeto de lei acima evidenciado, o qual terá a seguinte redação:

“XI - implantação de projeto-piloto;

XII - elaboração dos princípios pedagógicos e das normas de funcionamento;

XIII - estímulo à organização e à ampliação de programas específicos para elaboração de material didático e paradidático em Libras e também em língua Portuguesa Escrita com recursos de multimídia, bem como, estímulo à utilização de mídias e novas tecnologias como meios de inclusão educacional dos surdos nas atividades escolares;

XIV - disponibilização de horário ao aluno surdo, em turno contrário ao do ensino, para atividades facultativas, extraescolares, em parceria com a área da saúde ou demais áreas intersetoriais;

XV - disponibilização de horário ao aluno surdo, em turno contrário ao do ensino, para atividades facultativas, extraescolares, em parceria com a área da saúde ou demais áreas intersetoriais;

XVI - produção de material didático e paradidático pelo próprio corpo docente, com o apoio de especialistas engajados nas universidades, com estudos que contemplem educação de surdos, a Língua Brasileira de Sinais, os estudos surdos identitários e culturais, o ensino do português escrito como segunda língua, entre outros;

XVII - aplicação de metodologia de ensino de libras como primeira língua e de língua portuguesa escrita como segunda língua, da pedagogia visual e de recursos visuais, com vistas a melhoria do acesso à informação;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

XVIII - articulação com as demais políticas públicas que visam às especificidades e as necessidades sociais dos alunos surdos, visando a elaboração de propostas intersetoriais;

XIX - garantia de condições que assegurem a continuidade de estudos dos surdos nas demais etapas e modalidades de ensino, incluindo cursos pré-vestibulares, nas atividades acadêmicas oferecidas no contraturno.”

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 21 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

JUSTIFICATIVA

A educação bilíngue de surdos no Brasil está amparada na legislação, e é recomendada pelo Ministério da Educação (MEC), como sendo uma proposta válida e eficaz para o ensino aos estudantes surdos das duas línguas reconhecidas pelo País, a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e a Língua Portuguesa escrita, ambas necessárias à inclusão social e educacional efetiva dos surdos.

Esse direito é assegurado nos termos da Estratégia 4.7 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho 2014; do art. 28, IV, da Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; bem como do art. 24 do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e ratifica a oferta da educação bilíngue de surdos, preconizada em legislação.

A oficialização da Libras, por meio do seu reconhecimento na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, abriu o caminho para a educação bilíngue para os surdos e para a aceitação da “cultura surda”, assim como da “identidade surda”.

Por muitos anos, a Educação Bilíngue de Surdos vem sendo incluída como parte da Educação Especial, embora já existam tanto científica e pedagogicamente quanto culturalmente razões suficientes para que ela seja considerada uma modalidade de ensino independente.

Dentre esses motivos, apontamos os seguintes:

- a) a língua acessível para os surdos é a língua de sinais;
- b) a primeira língua adquirida pelos estudantes surdos é, grande parte das vezes, a língua de sinais;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

c) os surdos têm questões linguísticas envolvidas no processo de ensino e aprendizagem, enquanto estudantes com outras deficiências não têm outra língua;

d) há equivalência entre o ensino de surdos e o ensino de indígenas e outras comunidades específicas, tendo em vista as especificidades linguísticas desses grupos.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa Legislativa, com efeito de aprovarem as emendas aditivas ao magnífico Projeto de Lei da Vereadora Gaby Ronalsa.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 21 de junho de 2022.


OLIVEIRA LIMA
Vereador de Maceió



MENSAGEM Nº. 014 MACEIÓ/AL, 25 DE ABRIL DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa Projeto de Lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CUNHAR E ALIENAR NFT’S E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

As NFT’s são espécies de Tokens digitais não fungíveis, que se diferenciam das criptomoedas tradicionais em razão do fato de não serem intercambiáveis, de tal modo que cada NFT é um ativo digital único, com registro de transferência digital e certificado de autenticidade.

A ideia com o presente projeto é colocar de vez Maceió no mapa tecnológico, permitindo a criação de ativos digitais que poderão ser leiloados, gerando recursos para investimento em finalidades de interesse público.

Imaginem Vossas Excelências a criação de NFT’s da famosa cadeira gigante e outros pontos instagramáveis de nossa capital, que tanto têm encantado os turistas que nos visitam.

Mais uma vez Maceió adotará uma postura de vanguarda e se destacará dentre as capitais brasileiras com ações disruptivas como esta que se apresenta.

Por fim, salienta-se a conveniência da tramitação do presente Projeto em regime de urgência na forma do artigo 35 da Lei Orgânica de Maceió, dado a importância que o caso requer.

Senhor Presidente, a análise deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Maceió certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros desta Casa Legislativa, que tanto têm colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, a seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

J H C

Prefeito de Maceió

***Reproduzido por Incorreção**

Excelentíssimo Senhor

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA

PROJETO DE LEI Nº.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CUNHAR E VENDER NFT'S E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, deste Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a cunhar NFT's e outros ativos não fungíveis similares, ficando autorizado, para tanto, a contratar pessoa física ou jurídica especializada.

Art. 2º O Município fica autorizado a contratar empresa, consórcio de tecnologia ou corretora de valores mobiliários para administração e custódia de eventual fundo de investimentos, que terá seu capital social integralizado a partir da criação de ativos não fungíveis.

Art. 3º O Município fica autorizado a estabelecer, parcerias com artistas, empresas ou consórcios especializados, profissionais de tecnologia, marketing, influenciadores digitais, galerias de arte e leiloeiros com o objetivo de viabilizar a doação, criação, comercialização, alienação e licenciamento dos direitos de usos dos ativos não fungíveis e a organização do leilão de bens.

Art. 4º Os NFT's de titularidade do Município de Maceió poderão ser leiloados seguindo-se procedimento que assegure ampla concorrência e obediência ao ordenamento jurídico pátrio.

Art. 5º Fica criado o fundo contábil e financeiro para destinação dos valores recebidos pelas vendas de NFT's municipais.

Parágrafo único. O fundo a que se refere o caput deste artigo será regulamentado por Decreto.

Art. 6º O Município poderá receber doações de NFT's de pessoas físicas e jurídicas, cujos ativos ficarão atrelados ao fundo mencionado no artigo 5º.

Parágrafo único. Inclui-se na autorização prevista no caput a doação de direitos sobre bens reais, tangíveis ou intangíveis, de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, com o objetivo de que o Município cunhe as NFT's e detenha os direitos de propriedade sobre elas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá expedir todas as normas regulamentares necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 25 de abril de 2022.

JHC

Prefeito de Maceió

***Reproduzido por Incorreção**



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: QWN388172022 e o Id do documento: 1381032



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 26 de abril de 2022 às 15:05:32



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 04260001 / 2022

Nº MENSAGEM - PROJETO DE LEI (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL) : 197/2022

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-014-22-PL - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CUNHAR (CRIAR) E ALIENAR NFT`S-PROC-100-38817-2022

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 10 de maio de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 10 de maio de 2022 às 17h21.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Processo Nº: 04260001

Interessada: Vereadora Teca Nelma

Assunto: Solicito Parecer acerca do Projeto de Lei nº 197/2022 através da MENSAGEM-014-22-PL - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CUNHAR (CRIAR) E ALIENAR NFT'S-PROC-100-38817-2022

DESPACHO

Venho, por meio deste, requerer Parecer desta Procuradoria acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 197/2022, protocolado com o nº 04260001 através da MENSAGEM 014 que Autoriza o Poder Executivo a cunhar (criar) e alienar NFT'S-PROC-100-38817-2022

Maceió, 31 de maio de 2022.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
PGCMM

Processo N° : 04260001 / 2022

Nº MENSAGEM - PROJETO DE LEI (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL) : 197/2022

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-014-22-PL - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CUNHAR (CRIAR) E ALIENAR NFT`S-PROC-100-38817-2022

DESPACHO

Ao Dr. Bruno Teixeira para análise e manifestação

Maceió/AL, 03 de junho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Marcelo Henrique Brabo Magalhães, CPF Nº 741.227.204-78 em 03 de junho de 2022 às 14h48.



Marcelo Henrique Brabo Magalhães
Procurador Geral

PROCESSO Nº 04260001/2022

**ASSUNTO: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CUNHAR (CRIAR) E ALIENAR
NFT’S-PROC-100-38817-2022”**

PARECER Nº 078/2022 SP/BT

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal dispondo sobre a autorização ao “*Poder Executivo a cunhar e vender NFTs e dá outras providências*”.

Lido em Plenário e encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, fora solicitado parecer a esta Procuradoria.

No que interessa, é o relatório.

Analisando a proposta, vê-se que se trata de projeto de lei ordinária, cuja matéria se adequa à competência estabelecida nos incisos do art. 30 da Constituição Federal¹ e art. 6º da Lei Orgânica do Município de Maceió², além de apresentado pelo

¹ CF – “Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”

² LOMM – “Art. 6º. Compete ao Município de Maceió:

Omissis

III - dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.”

Chefe do Poder Executivo, legítimo, portanto, a teor do que dispõe o art. 32 da LOMM³ e art. 231, II, “a” do Regimento Interno⁴ deste Poder Legislativo.

Vê-se, também, que o Projeto de Lei em estudo concede autorização legislativa para atuação do Poder Executivo, bem como deverá por ele ser regulamentado, na dicção dos arts 1º a 3º e 7º, respectivamente, de modo que, ao meu sentir, garante o respeito à separação e independência do Poderes, prevista no art. 2º da CF⁵.

Ademais, entendo que o referido Projeto de Lei foi devidamente justificado, bem como a redação atende às regras gerais de técnica legislativa, mormente as estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998, estando apto ao prosseguimento com a consequente análise meritória.

Assim, limitando-se à abordagem jurídica aplicável à competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, entendo pela possibilidade de prosseguimento do projeto de lei em questão, ante sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É como penso, destacando-se a natureza opinativa do pronunciamento⁶.

À Procuradoria Geral deste Poder, para apreciação, considerações e encaminhamentos que entender pertinentes.

³ LOMM – “Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

⁴ RI – “Art. 231. A iniciativa dos projetos compete:

Omissis

II - quanto aos Projetos de Lei Ordinária:

a) ao Chefe do poder Executivo;”

⁵ CF – “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

⁶ “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Maceió/AL, 06 de junho de 2022.

Bruno Zeferino do Carmo Teixeira
Sub Procurador
OAB/AL 7.617 – Portaria GP – 296/2021



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
PGCMM

Processo N° : 04260001 / 2022

Nº MENSAGEM - PROJETO DE LEI (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL) : 197/2022

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-014-22-PL - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CUNHAR (CRIAR) E ALIENAR NFT`S-PROC-100-38817-2022

DESPACHO

Acolho e referendo o parecer do Dr. Bruno Teixeira, para que produza todos os seus jurídicos e legais efeitos. Legalmente, constitucionalmente e formalmente nada tem esta PGCMM a opor ao mesmo. No entanto, se trata de uma situação nova e sui generis. Pelo que pesquisamos rapidamente apenas o Município do Rio de Janeiro já tem correlata lei. Deste modo, mesmo se manifestando esta PGCMM favorável ao mesmo, somos de opinião que V. Exa., como esta Comissão podem ouvir os setores técnicos deste Legislativo, ou outros especialistas, que tenham expertise na área e possam se aprofundar no conceito e conteúdo do projeto, como de seus eventuais efeitos e consequências.

Maceió/AL, 07 de junho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Marcelo Henrique Brabo Magalhães, CPF N° 741.227.204-78 em 07 de junho de 2022 às 08h05.



Marcelo Henrique Brabo Magalhães
Procurador Geral



MENSAGEM Nº. 013 MACEIÓ/AL, 20 DE ABRIL DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa Projeto de Lei que **“INSTITUI OS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E RESIDÊNCIA EM GESTÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ PROVIDÊNCIAS.”**

Trata-se de uma medida administrativa de índole absolutamente inovadora, cujo escopo principal é, sem sombra de dúvidas, atrair talentos da iniciativa privada para o setor público, numa espécie de programa de trainee, proporcionando o aprendizado e a troca de experiência com Procuradores de carreira e outros agentes públicos que, ao fim e ao cabo, contribuirá para melhoria na prestação dos serviços públicos locais.

Programas similares estão sendo criados por toda a estrutura da Administração Pública brasileira, a exemplo a cidade de São Paulo, que criou ambos os programas por meio da Lei Municipal nº 17.673, de 07 de outubro de 2021, o Estado do Amazonas, por meio da Lei nº 3869, de 19 de março de 2013 e o Estado do Espírito Santo, por meio da Lei Complementar Estadual nº 897/2018.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, já se manifestou reafirmando pela constitucionalidade da criação do Programa de Residência, sob o argumento principal de que os referidos programas têm por modelo agregar conhecimentos específicos e desenvolver capacidades essenciais à inserção dos beneficiários no mercado de trabalho, proporcionando-lhes uma experiência que nem todos tiveram oportunidade de obter durante a graduação, (*ADI 6693, RELATOR(A): ROSA WEBER, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 27/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 30-09-2021 PUBLIC 01-10-2021*).

Evidente a possibilidade jurídica de criação do presente programa, que contribuirá para o fomento à cultura de inovação com a construção e compartilhamento de conhecimento, propiciando aos beneficiários uma educação prática e teórica continuada.

Por fim, salienta-se a conveniência da tramitação do presente Projeto em regime de urgência na forma do artigo 35 da Lei Orgânica de Maceió, dado a importância que o caso requer.

Senhor Presidente, a análise deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Maceió certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros desta Casa Legislativa, que tanto têm colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, a seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

J H C

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: PODER EXECUTIVO

INSTITUI OS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E RESIDÊNCIA EM GESTÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA

Art. 1º Ficam instituídos os Programas de Residência Jurídica e Residência em Gestão Pública, os quais têm como objetivos estimular a formação, a qualificação e a atuação profissional voltadas à Administração Pública Municipal, proporcionando conhecimentos teóricos e práticos, bem como aprimorar o conhecimento adquirido no curso de graduação.

§1º A Residência Jurídica constitui modalidade de ensino destinada exclusivamente a bacharéis e pós-graduados em direito caracterizada por treinamento em serviço eminentemente jurídico, abrangendo ensino, pesquisa e extensão, bem como o auxílio prático aos Procuradores Municipais no desempenho de suas atribuições institucionais, sob orientação, supervisão e condução direta de Procuradores Supervisores, sendo vedado atuar isolada e diretamente nas atividades finalísticas da Procuradoria Geral do Município.

§2º A Residência em Gestão Pública constitui modalidade de ensino destinada a bacharéis, licenciados e pós-graduados, caracterizada por treinamento em serviço, abrangendo atividades de ensino, pesquisa e extensão, sob a orientação de profissionais de notável qualificação profissional e acadêmica.

Art. 2º O residente exercerá atividades de apoio na modalidade de atuação, não lhe cabendo praticar atos privativos de servidor público, bem como atos que vinculem a Administração Pública Municipal.

§1º A Secretaria Municipal de Gestão disporá sobre as atividades a serem desempenhadas pelo

residente em Gestão Pública, as condições de admissão e contratação, bem como sobre a gestão dos demais instrumentos de execução das atividades profissionais e de formação do Programa de Residência em Gestão Pública.

§2º A Procuradoria Geral do Município disporá sobre as atividades a serem desempenhadas pelo residente jurídico, bem como sobre a gestão dos demais instrumentos de execução das atividades profissionais e de formação do Programa de Residência Jurídica.

Art. 3º Os Programas de Residência terão duração de 12 (doze) meses, podendo ser renovados, a critério da Administração, por até dois períodos iguais e consecutivos, sem gerar vínculo empregatício.

Parágrafo único. A renovação apenas será formalizada mediante avaliação prévia de desempenho por parte da Administração.

Art. 4º O residente será admitido mediante certame público simplificado, a ser definido em regramento próprio, que definirá prazos e procedimentos especiais, não se sujeitando a legislação geral de processo seletivo do Município de Maceió.

CAPÍTULO II

DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 5º O residente receberá, no período de participação, uma bolsa-auxílio mensal.

Parágrafo único. A bolsa-auxílio terá valor mensal, nos termos do Anexo Único desta Lei, considerando a carga horária semanal dos Programas de Residência, que poderá ser de 40 (quarenta), 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III

DOS AFASTAMENTOS

Art. 6º As faltas por motivos médicos deverão ser comprovadas documentalmente ao setor responsável em até 1 (um) mês da ocorrência, enquanto as por motivo de força maior poderão ser admitidas como justificadas, a critério do Supervisor Responsável.

§ 1º As faltas injustificadas não poderão exceder o número de 10 (dez) por ano, respeitando-se o limite máximo de 2 (duas) faltas por mês.

§ 2º As faltas injustificadas poderão ser compensadas na jornada semanal ou diária do mês em que cometida, observado o limite do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º As faltas injustificadas e sem compensação serão descontadas proporcionalmente do valor da bolsa-auxílio.

Art. 7º Será admitida a suspensão temporária da participação do residente no Programa de Residência, a seu pedido, pelos motivos e prazos a seguir descritos:

I - sem prejuízo do recebimento da bolsa-auxílio, à residente gestante, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, mediante apresentação de atestado médico e com a informação ao setor responsável da data de início e término, observadas as disposições constantes do § 1º deste artigo;

II - sem prejuízo da bolsa-auxílio, em razão do nascimento de filho, ao residente não gestante, por 6 (seis) dias;

III - sem prejuízo do recebimento da bolsa-auxílio, em razão de licença-médica, por um período máximo de 15 (quinze) dias corridos ou intercalados, a cada 6 (seis) meses, desde que apresentado ao setor competente atestado médico, no qual conste o Código Internacional de Doenças (CID), bem como os dias de afastamento;

IV - sem prejuízo do recebimento da bolsa-auxílio, em razão do falecimento de cônjuge ou companheiro, de pai ou mãe, madrasta ou padrasto, irmão, filho ou enteado, mediante apresentação do atestado de óbito e documento que comprove o parentesco, por 8 (oito) dias consecutivos;

V - sem prejuízo do recebimento, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante o período de eleição, pelo dobro de dias de convocação, mediante apresentação ao setor responsável de documento que comprove a convocação e o efetivo desempenho das funções no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do término das eleições.

§ 1º Com exceção da hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as suspensões de que trata este artigo não importam em automática prorrogação do termo de vigência do Programa de Residência.

§ 2º A prorrogação do termo de vigência, no caso de afastamento fundamentado no inciso I do caput deste artigo, dar-se-á por 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º A cada período igual ou superior a 12 (doze) meses de participação no Programa de Residência, o residente fará jus a 30 (trinta) dias de recesso, sem prejuízo do pagamento da bolsa-auxílio.

§ 1º Na hipótese de encerramento da participação no Programa de Residência, por qualquer motivo, em período inferior a 12 (doze) meses, os dias de recesso serão proporcionais e sua concessão deverá observar o período mínimo de 30 (trinta) dias de efetiva participação no Programa.

§ 2º Cada período de 30 (trinta) dias de recesso adquirido poderá ser fracionado em, no máximo, dois períodos, observado o limite mínimo de 10 (dez) dias para cada período.

§ 3º Fica vedada qualquer forma de conversão do recesso em pecúnia, sendo permitida a renúncia expressa ao recesso devido nos casos em que o residente optar pelo desligamento imediato do Programa.

§ 4º A fruição do recesso no último ano de participação do residente nos Programas de Residência deverá ocorrer antes do término dos Programas.

§ 5º O residente deverá usufruir, preferencialmente, a totalidade dos 30 (trinta) dias de recesso antes da implementação do próximo período aquisitivo.

Art. 9º Os residentes poderão desempenhar atividades em quaisquer órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Maceió, mediante instrumento firmado entre estes e os referidos órgãos.

Parágrafo único. O instrumento será firmado a partir de pedido formulado pelo órgão interessado à Secretaria Municipal de Gestão ou à Procuradoria Geral do Município, que disponibilizarão os residentes de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Ao residente que cumprir com os requisitos de frequência e aprovação no respectivo Programa de Residência será concedido certificado de conclusão, mediante comprovação de aproveitamento por sistema de avaliação definido em regulamento.

Art. 11 O certificado de conclusão no Programa de Residência poderá ser considerado como critério classificatório ou de desempate em concursos públicos para cargo efetivo da Administração Pública Direta do Município de Maceió, conforme regras definidas em edital.

Art. 12 O servidor que for designado para orientação do residente jurídico terá a atividade computada para fins de progressão funcional de carreira, de modo que a orientação será realizada concomitantemente ao desempenho do cargo.

Art. 13 Ficam criadas 100 (cem) vagas para o Programa de Residência em Gestão Pública e 100 (cem) vagas para o Programa de Residência Jurídica.

Art. 14 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar todas as providências necessárias para execução desta Lei, incluindo a possibilidade de firmar acordos, ajustes e convênios, bem como a edição de decretos regulamentares.

Art. 15 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias

próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, em 20 de abril de 2022.

JHC

Prefeito de Maceió

ANEXO ÚNICO

Tabela de Bolsa-auxílio dos Programas de Residência Jurídica e Residência em Gestão Pública

CARGA HORÁRIA	VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO
40 (quarenta) horas semanais	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
30 (trinta) horas semanais	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
20 (vinte) horas semanais	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: OYF1016932021 e o Id do documento: 1364845



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 20 de abril de 2022 às 18:09:03



ANO XXV - Maceió/AL, Segunda-Feira, 25 de Abril de 2022 - Nº 6425

EXPEDIENTE:
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
FABRÍCIO DE OLIVEIRA GALVÃO
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
ALEX SANDRO PEREIRA DOS SANTOS (Interino)
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRICIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
JOÃO HUGO VERGETTI LYRA
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
JOSÉ RONALDO FARIAS DA SILVA
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**GABINETE DO PREFEITO - GP**
PORTARIA Nº. 0545 MACEIÓ/AL, 19 DE ABRIL DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **ERIKA CIELE DOS SANTOS LIMA**, para o cargo em comissão de Assessor, Símbolo **DAS-1**, CPF nº. **109.614.644-45**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Reproduzida por Incorreção.*Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:DB0CB624**GABINETE DO PREFEITO - GP**
PORTARIA Nº. 0546 MACEIÓ/AL, 20 DE ABRIL DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicação do art. 55, inc. VII, tendo em vista o inteiro teor do **Processo Administrativo de nº. 06500.022715/2020**, com fundamento no **PARECER PA/PGM nº. 647/2022**,

RESOLVE:

CONCEDER A LICENÇA, sem remuneração, para tratar de interesses particulares a servidora pública municipal, **RAPHAELA PONCELL CORREIA DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala, sob a matrícula de nº **937780-8**, pertencente ao Quadro de Pessoal da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, pelo prazo de 03 (três) anos, nos ditames do art. 104, da Lei nº. 4.167/1993.

JHC

Prefeito de Maceió

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA

Secretária Municipal de Gestão/SEMGE

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:59C8BAE2**GABINETE DO PREFEITO - GP**
PORTARIA Nº. 0547 MACEIÓ/AL, 20 DE ABRIL DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicação do art. 55, inc. VII, tendo em vista o inteiro teor do **Processo Administrativo de nº. 06500.016734/2022**, com fundamento no **DESPACHO Nº 547/AT/2022**, exarado pela Assessoria Técnica/SEMGE,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, da servidora pública municipal, **FABIANA MARIA OLIVEIRA GOMES**, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala, sob a matrícula de nº. **939370-6**, pertencente ao Quadro de Pessoal da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, nos ditames do art. 47 da Lei Municipal nº. 4.973, de 31 de março de 2000, sendo reconhecidos seus efeitos a partir de **14 de Fevereiro de 2022**.

JHC

Prefeito de Maceió

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA

Secretária Municipal de Gestão/SEMGE

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:BCABC259**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 012 MACEIÓ/AL, 20 DE ABRIL DE 2022.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“ALTERA A REDAÇÃO DO INC. III DO § 1º DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.472, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O referido Projeto de Lei se faz necessário em virtude da necessidade de melhorar o atendimento aos requerentes no tocante a celeridade de vistorias e análises dos processos de Alvará de Demolição, Alvará de Tapume/Stand de Vendas, Alvará de Autorização de Execução de obras em Áreas Públicas, Alvará de Reparos, Renovação de Alvará de Construção, Alvará de Reforma e/ou Ampliação, Renovação de Alvará de Reforma e/ou Ampliação, Descaucionamento de Lotes, Carta de Habite-se, entre outros, assumidas pelos Fiscais de Obras da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – SEDET, em efetivo cumprimento das funções de seus cargos, sanando a falta de servidores para tais serviços. Porém vale ressaltar que essas medidas trouxeram as seguintes questões:

Considerando que os referidos processos de licenciamento provenientes destas vistorias, são responsáveis por aproximadamente 55% (cinquenta e cinco por cento) da arrecadação anual da SEDET;

Considerando o que diz o inc. III, do art. 1º, da Lei nº 6.472/2015, que institui o Prêmio de Produtividade aos Servidores do Município de Maceió;

Considerando que a referida Lei não vislumbrou o aumento de demanda processual devido ao inevitável crescimento urbanístico do Município de Maceió, começando a vigorar desde o seu início com uma pontuação máxima de 100 (cem) pontos, aquém da real possibilidade de produtividade dos Fiscais de Obras;

Considerando que com as novas atribuições de vistorias e análises dos processos de Alvará de Demolição, Alvará de Tapume/Stand de Vendas, Alvará de Autorização de Execução de obras em Áreas Públicas, Alvará de Reparos, Renovação de Alvará de Construção, Alvará de Reforma e/ou Ampliação, Renovação de Alvará de Reforma e/ou Ampliação, Descaucionamento de Lotes, Carta de Habite-se, entre outros, houve um considerável aumento de demanda processual para os Fiscais de Obras, deixando a pontuação máxima de 100 (cem) pontos, ainda mais aquém da real possibilidade do que os mesmos podem produzir;

Considerando que uma alteração na lei de produtividade em relação ao aumento da pontuação máxima traria uma maior efetividade das vistorias e ações fiscalizatórias dos Fiscais de Obras da SEDET, ocasionando desta forma uma melhor organização urbanística, maior

regularização de obras clandestinas, consequentemente maior arrecadação e maior celeridade nos tramites processuais;

Considerando que esse aumento de pontuação traria um impacto mínimo para a folha mensal do Fiscais de Obras, em um total de 17 (dezesete) servidores, visto que o aumento da demanda e arrecadação seria exponencial devido a intensificação das ações fiscalizatórias e vistorias por parte dos mesmos.

Senhor Presidente, a apreciação deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Por fim, cumpre salientar a necessidade da apreciação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**, por esta nobre Casa, na conformidade do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Maceió, em virtude da sensibilidade que o tema requer.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JHC

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA

PROJETO DE LEI Nº.**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

ALTERA A REDAÇÃO DO INC. III DO § 1º DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº. 6.472, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III do § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 6.472/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
[...]

III – a pontuação a que se referem os incisos anteriores obedecerá aos seguintes limites:

a) mínimo de 0 (zero) e máximo de 300 (trezentos) pontos para os ocupantes do cargo de Fiscal de Obras criado pelo inciso III, do art. 1º da Lei nº 6.055/2011;

b) mínimo de 0 (zero) e máximo de 100 (cem) pontos para os ocupantes dos demais cargo referidos no *caput* do art. 1º desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do exercício de 2022.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 20 de Abril de 2022.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:63BD8883**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 013 MACEIÓ/AL, 20 DE ABRIL DE 2022.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa Projeto de Lei que **“INSTITUI OS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E RESIDÊNCIA EM GESTÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ PROVIDÊNCIAS.”**.

Trata-se de uma medida administrativa de índole absolutamente inovadora, cujo escopo principal é, sem sombra de dúvidas, atrair talentos da iniciativa privada para o setor público, numa espécie de programa de trainee, proporcionando o aprendizado e a troca de experiência com Procuradores de carreira e outros agentes públicos que, ao fim e ao cabo, contribuirá para melhoria na prestação dos serviços públicos locais.

Programas similares estão sendo criados por toda a estrutura da Administração Pública brasileira, a exemplo a cidade de São Paulo, que criou ambos os programas por meio da Lei Municipal nº 17.673, de 07 de outubro de 2021, o Estado do Amazonas, por meio da Lei nº 3.869, de 19 de março de 2013 e o Estado do Espírito Santo, por meio da Lei Complementar Estadual nº 897/2018.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, já se manifestou reafirmando pela constitucionalidade da criação do Programa de Residência, sob o argumento principal de que os referidos programas têm por modelo agregar conhecimentos específicos e desenvolver capacidades essenciais à inserção dos beneficiários no mercado de trabalho, proporcionando-lhes uma experiência que nem todos tiveram oportunidade de obter durante a graduação, (*ADI 6693, RELATOR(A): ROSA WEBER, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 27/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 30-09-2021 PUBLIC 01-10-2021*).

Evidente a possibilidade jurídica de criação do presente programa, que contribuirá para o fomento à cultura de inovação com a construção e compartilhamento de conhecimento, propiciando aos beneficiários uma educação prática e teórica continuada.

Por fim, salienta-se a conveniência da tramitação do presente Projeto em regime de urgência na forma do artigo 35 da Lei Orgânica de Maceió, dado a importância que o caso requer.

Senhor Presidente, a análise deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Maceió certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros desta Casa Legislativa, que tanto têm colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, a seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JHC
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara Municipal.
NESTA

PROJETO DE LEI Nº
AUTOR: PODER EXECUTIVO

INSTITUI OS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E RESIDÊNCIA EM GESTÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA

Art. 1º Ficam instituídos os Programas de Residência Jurídica e Residência em Gestão Pública, os quais têm como objetivos estimular a formação, a qualificação e a atuação profissional voltadas à Administração Pública Municipal, proporcionando conhecimentos teóricos e práticos, bem como aprimorar o conhecimento adquirido no curso de graduação.

§1º A Residência Jurídica constitui modalidade de ensino destinada exclusivamente a bacharéis e pós-graduados em direito caracterizada por treinamento em serviço eminentemente jurídico, abrangendo ensino, pesquisa e extensão, bem como o auxílio prático aos Procuradores Municipais no desempenho de suas atribuições institucionais, sob orientação, supervisão e condução direta de Procuradores Supervisores, sendo vedado atuar isolada e diretamente nas atividades finalísticas da Procuradoria Geral do Município.

§2º A Residência em Gestão Pública constitui modalidade de ensino destinada a bacharéis, licenciados e pós-graduados, caracterizada por treinamento em serviço, abrangendo atividades de ensino, pesquisa e extensão, sob a orientação de profissionais de notável qualificação profissional e acadêmica.

Art. 2º O residente exercerá atividades de apoio na modalidade de atuação, não lhe cabendo praticar atos privativos de servidor público, bem como atos que vinculem a Administração Pública Municipal.

§1º A Secretaria Municipal de Gestão disporá sobre as atividades a serem desempenhadas pelo residente em Gestão Pública, as condições de admissão e contratação, bem como sobre a gestão dos demais instrumentos de execução das atividades profissionais e de formação do Programa de Residência em Gestão Pública.

§2º A Procuradoria Geral do Município disporá sobre as atividades a serem desempenhadas pelo residente jurídico, bem como sobre a gestão dos demais instrumentos de execução das atividades profissionais e de formação do Programa de Residência Jurídica.

Art. 3º Os Programas de Residência terão duração de 12(doze) meses, podendo ser renovados, a critério da Administração, por até dois períodos iguais e consecutivos, sem gerar vínculo empregatício.

Parágrafo único. A renovação apenas será formalizada mediante avaliação prévia de desempenho por parte da Administração.

Art. 4º O residente será admitido mediante certame público simplificado, a ser definido em regimento próprio, que definirá prazos e procedimentos especiais, não se sujeitando a legislação geral de processo seletivo do Município de Maceió.

CAPÍTULO II
DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 5º O residente receberá, no período de participação, uma bolsa-auxílio mensal.

Parágrafo Único. A bolsa-auxílio terá valor mensal, nos termos do Anexo Único desta Lei, considerando a carga horária semanal dos Programas de Residência, que poderá ser de 40(quarenta), 30(trinta) ou 20(vinte) horas, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III
DOS AFASTAMENTOS

Art. 6º As faltas por motivos médicos deverão ser comprovadas documentalmente ao setor responsável em até 01(um) mês da ocorrência, enquanto as por motivo de força maior poderão ser admitidas como justificadas, a critério do Supervisor Responsável.

§1º As faltas injustificadas não poderão exceder o número de 10(dez) por ano, respeitando-se o limite máximo de 02(duas) faltas por mês.

§2º As faltas injustificadas poderão ser compensadas na jornada semanal ou diária do mês em que cometida, observado o limite do disposto no parágrafo anterior.

§3º As faltas injustificadas e sem compensação serão descontadas proporcionalmente do valor da bolsa-auxílio.

Art. 7º Será admitida a suspensão temporária da participação do residente no Programa de Residência, a seu pedido, pelos motivos e prazos a seguir descritos:

I - sem prejuízo do recebimento da bolsa-auxílio, à residente gestante, pelo período de 180(cento e oitenta) dias, mediante apresentação de atestado médico e com a informação ao setor responsável da data de início e término, observadas as disposições constantes do § 1º deste artigo;

II - sem prejuízo da bolsa-auxílio, em razão do nascimento de filho, ao residente não gestante, por 06(seis) dias;

III - sem prejuízo do recebimento da bolsa-auxílio, em razão de licença-médica, por um período máximo de 15(quinze) dias corridos ou intercalados, a cada 06(seis) meses, desde que apresentado ao setor competente atestado médico, no qual conste o Código Internacional de Doenças (CID), bem como os dias de afastamento;

IV - sem prejuízo do recebimento da bolsa-auxílio, em razão do falecimento de cônjuge ou companheiro, de pai ou mãe, madrasta ou padrasto, irmão, filho ou enteado, mediante apresentação do atestado de óbito e documento que comprove o parentesco, por 08(oito) dias consecutivos;

V - sem prejuízo do recebimento, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante o período de eleição, pelo dobro de dias de convocação, mediante apresentação ao setor responsável de documento que comprove a convocação e o efetivo desempenho das funções no prazo máximo de 30(trinta) dias a contar do término das eleições.

§ 1º Com exceção da hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as suspensões de que trata este artigo não importam em automática prorrogação do termo de vigência do Programa de Residência.

§ 2º A prorrogação do termo de vigência, no caso de afastamento fundamentado no inciso I do caput deste artigo, dar-se-á por 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º A cada período igual ou superior a 12(doze) meses de participação no Programa de Residência, o residente fará jus a 30(trinta) dias de recesso, sem prejuízo do pagamento da bolsa-auxílio.

§1º Na hipótese de encerramento da participação no Programa de Residência, por qualquer motivo, em período inferior a 12(doze) meses, os dias de recesso serão proporcionais e sua concessão deverá observar o período mínimo de 30(trinta) dias de efetiva participação no Programa.

§2º Cada período de 30(trinta) dias de recesso adquirido poderá ser fracionado em, no máximo, dois períodos, observado o limite mínimo de 10(dez) dias para cada período.

§3º Fica vedada qualquer forma de conversão do recesso em pecúnia, sendo permitida a renúncia expressa ao recesso devido nos casos em que o residente optar pelo desligamento imediato do Programa.

§4º A fruição do recesso no último ano de participação do residente nos Programas de Residência deverá ocorrer antes do término dos Programas.

§5º O residente deverá usufruir, preferencialmente, a totalidade dos 30(trinta) dias de recesso antes da implementação do próximo período aquisitivo.

Art. 9º Os residentes poderão desempenhar atividades em quaisquer órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Maceió, mediante instrumento firmado entre estes e os referidos órgãos.

Parágrafo Único. O instrumento será firmado a partir de pedido formulado pelo órgão interessado à Secretaria Municipal de Gestão ou à Procuradoria Geral do Município, que disponibilizarão os residentes de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Ao residente que cumprir com os requisitos de frequência e aprovação no respectivo Programa de Residência será concedido certificado de conclusão, mediante comprovação de aproveitamento por sistema de avaliação definido em regulamento.

Art. 11 O certificado de conclusão no Programa de Residência poderá ser considerado como critério classificatório ou de desempate em

concursos públicos para cargo efetivo da Administração Pública Direta do Município de Maceió, conforme regras definidas em Edital.

Art. 12 O servidor que for designado para orientação do residente jurídico terá a atividade computada para fins de progressão funcional de carreira, de modo que a orientação será realizada concomitantemente ao desempenho do cargo.

Art. 13 Ficam criadas 100 (cem) vagas para o Programa de Residência em Gestão Pública e 100(cem) vagas para o Programa de Residência Jurídica.

Art. 14 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar todas as providências necessárias para execução desta Lei, incluindo a possibilidade de firmar acordos, ajustes e convênios, bem como a edição de decretos regulamentares.

Art. 15 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, em 20 de Abril de 2022.

JHC

Prefeito de Maceió

ANEXO ÚNICO

Tabela de Bolsa-auxílio dos Programas de Residência Jurídica e Residência em Gestão Pública

CARGA HORÁRIA	VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO
40 (quarenta) horas semanais	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
30 (trinta) horas semanais	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
20 (vinte) horas semanais	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:92158ABB

GABINETE DO PREFEITO - GP

DECRETO Nº. 9.197 MACEIÓ/AL, 20 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA DE LOURDES BEZERRA NUNES, DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas pelo inciso V do art. 55 da Lei Orgânica,

CONSIDERANDO a Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO a Lei nº. 13.005/2014 que homologa o Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO a Lei nº. 6.493 de 23 de novembro de 2015; que cria o Plano Municipal de Educação de Maceió – PME;

CONSIDERANDO a Resolução do COMED Nº. 01/2004, estabelece normas para o Credenciamento de instituições de Ensino Fundamental, autorização para o funcionamento dos seus cursos e regula procedimentos correlatos;

CONSIDERANDO a Resolução COMED Nº. 03, de 21 de junho de 2016, que dispõe a organização e funcionamento do ensino fundamental na modalidade da Educação de Jovens, Adultos e Idosos – EJA, a ser ofertada pelas unidades escolares da rede municipal de ensino de Maceió/AL.

DECRETA:

Art. 1º Fica criado e Denominado a **ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA DE LOURDES BEZERRA NUNES**, localizado na Rua Dr. Waldemiro de Alencar Júnior nº. 100, Mangabeiras, pertencente a rede pública municipal, que passa a integrar o Sistema Municipal de Ensino de Maceió

Art. 2º A Escola ofertará o Ensino Fundamental e suas modalidades, para atender a demanda da comunidade existente.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 20 de Abril de 2022.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:226DD0A7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - COTAÇÃO ELETRÔNICA Nº. 038/2022.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACEIÓ – SEMAS**, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará realizando até o dia 27/04/2022 às 9:00 horas (horário de Brasília), no sítio do Comprasnet (www.comprasnet.gov.br), a Cotação Eletrônica em epígrafe.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ITENS DE HIGIENE PESSOAL PARA AS UNIDADES DE ACOLHIMENTO.

Maceió/AL, 20 de Abril de 2022.

CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
Secretário Municipal de Assistência Social/SEMAS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:91398979

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SECOM
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 04600.023108/2020. - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2021.

O **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SECOM**, INTIMA as **LICITANTES: CLORUS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA - ME (recorrente) e BCO PROPAGANDA LTDA (recorrida)**, sobre decisão do recurso administrativo, constante dos autos do processo em epígrafe, cujo dispositivo final segue transcrito: "Diante de todo o exposto, e tendo em vista que o fato não configura participação de agências em um mesmo grupo, decido por **CONHECER O RECURSO**, por encontrar-se tempestivo, para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão anteriormente proferida."

Maceió/AL, 20 de Abril de 2022.

LUÍS MOISÉS NOVAIS LINO
Secretário Municipal de Comunicação/SECOM

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:96A8CA52

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DE OPERAÇÃO Nº. 064/2022. - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº. 03100.049730/2020.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET**, torna público que concedeu a Autorização Ambiental Municipal de **OPERAÇÃO Nº.064/2022**, com prazo de validade de 02(dois) anos, em favor da empresa **A. M. DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA. - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.786.242/0001-76, para a atividade de **COMÉRCIO POR ATACADO DE PREÇOS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES**, localizado na Rua Guilherme Rogato, nº. 111, Bairro: Trapiche da Barra, Maceió/AL.

Maceió/AL, 12 de Abril de 2022.

ISMAR MACÁRIO PINTO JÚNIOR
Secretário Adjunto de Meio Ambiente – SEDET

PEDRO VIEIRA DA SILVA
Secretário – SEDET

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C879458A

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DE OPERAÇÃO Nº. 063/2022. - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº. 03100.01920/2020.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET**, torna público que concedeu a Autorização Ambiental Municipal de **OPERAÇÃO Nº.063/2022**, com prazo de validade de 02(dois) anos, em favor da empresa **MARCOGRAN INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 29.134.396/0001-41, para a atividade de **COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁRMORES E GRANITOS**, do seu empreendimento denominado **Marcogran**, localizado na Rua José Ferreira Tavares, s/nº.- Quadra A – Loteamento Residencial Casa Forte - Lote 2 – Galpão A2 - Bairro: Antares, Maceió/AL.

Maceió/AL, 12 de Abril de 2022.

ISMAR MACÁRIO PINTO JÚNIOR
Secretário Adjunto de Meio Ambiente – SEDET

PEDRO VIEIRA DA SILVA
Secretário – SEDET

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:02C62A12

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DE OPERAÇÃO Nº. 062/2022. - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº. 03100.091972/2021.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET**, torna público que concedeu a Autorização Ambiental Municipal de **OPERAÇÃO Nº.062/2022**, com prazo de validade de 02(dois) anos, em favor da empresa **GLÁUCIA ALBUQUERQUE CAVALCANTE EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 18.619.259/0001-80, para a atividade de **COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)**, do seu do seu empreendimento denominado **COMERCIAL ÁGUA DA FONTE**, localizado na Avenida Coronel Salustiano, nº .319, Bairro: São Jorge, Maceió/AL.

Maceió/AL, 08 de Abril de 2022.

ISMAR MACÁRIO PINTO JÚNIOR
Secretário Adjunto de Meio Ambiente – SEDET

PEDRO VIEIRA DA SILVA
Secretário – SEDET



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 04250002 / 2022

Nº MENSAGEM - PROJETO DE LEI (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL) : 195/2022

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM 013 - PROJETO DE LEI RESIDENCIA JURÍDICA-100-101693-2021

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 10 de maio de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 10 de maio de 2022 às 17h29.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

Institui o "Dia da Menina", a ser celebrado, anualmente, no dia 11 de outubro, passando a integrar o Calendário Oficial do Município de Maceió.

A CÂMARA DE VEREADORES DE MACEIÓ RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Municipal da Menina, que passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió.

Art. 2º - O Dia Municipal da Menina será comemorado anualmente, todo 11 de outubro.

Art. 3º - Cabem às organizações da sociedade civil, aos Conselhos Tutelares, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e aos poderes Legislativo e Executivo de Maceió, entre outros, enfatizarem no Dia Municipal da Menina a necessidade de:

I – respeitar integralmente o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

II – divulgar, através das mídias, de atos culturais, encontros, debates e manifestações diversas, nas escolas e na sociedade, os direitos sociais, culturais, sexuais e reprodutivos das meninas;

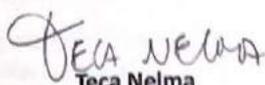
III – preparar meninas para a vida em uma sociedade sem preconceitos, sem trabalho infantil, sem exploração sexual, sem violência, e com toda proteção constitucional à infância e à adolescência.

IV – formar meninas, adolescentes e jovens mobilizadoras na defesa de seus direitos individuais, sociais e culturais.

Parágrafo único: Em todos os eventos mencionados nos incisos I, II, III e IV deverão ser priorizadas as vozes de meninas e mães.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial de Maceió, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 02 de março de 2021.


Teca Nelma

Vereadora por Maceió



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA MENINA, QUE PASSA A INTEGRAR O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE MACEIÓ. Surge de uma cooperação entre este mandato participativo e o Centro de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM/AL), representado por suas dirigentes Emanuely Oliveira, Paula Lopes e Mikaelle Melo, e por participantes do Projeto Meninas na Rede, Alice Melo e Anny Mello.

O projeto Meninas na Rede visa formar meninas mobilizadoras, sendo uma iniciativa do Centro de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM/AL), tendo como objetivo promover a educação de meninas para garantir seus direitos sociais, sexuais e reprodutivos com vistas no protagonismo infanto-juvenil. O CDDM Alagoas é uma instituição sem fins lucrativos, que atua diretamente na defesa dos direitos de meninas e mulheres.

A data escolhida, 11 de outubro, coincide com o Dia Internacional da Menina, declarada pela Organização das Nações Unidas a partir de uma iniciativa da Plano Internacional do Canadá.

O dia foi formalmente proposto como uma resolução pelo Canadá na Assembleia Geral das Nações Unidas, que foi aprovada, passando a ser celebrada, mundialmente, a partir de 11 de outubro de 2012. A resolução afirma que o Dia Internacional da Menina reconhece que a capacitação e o investimento nas meninas são fundamentais para o crescimento econômico, a realização de todos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, incluindo a erradicação da pobreza e de extrema pobreza, bem como a participação significativa de meninas nas decisões que as afetam, são a chave para quebrar o ciclo de discriminação e violência e na promoção e proteção do pleno e efetivo gozo dos seus direitos humanos.

Nesse sentido, as violências pelas quais as meninas são submetidas são naturalizadas e percebidas como parte inerente à sua vida, e é essa noção que o Dia Municipal da Menina pretende debater.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL,1990), em seu art 5º: "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais". No entanto, este artigo vem sendo diariamente violado, principalmente quando estamos falando sobre direitos de meninas.

A violação de direitos e a violência praticada contra meninas se configuram numa realidade ainda mais assustadora, principalmente pela naturalização destes fenômenos na sociedade.

Em Alagoas, os dados sobre violência contra meninas são alarmantes. De acordo com a Rede de Atenção às Vítimas de Violência Sexual (RAVVS), de janeiro a novembro de 2020, foram atendidas cerca de 491 vítimas, destas 88,2% eram do sexo feminino e 80,7% correspondem a faixa etária dos 0 aos 17 anos. Esses dados expressam a urgência de políticas públicas para meninas e estratégias de enfrentamento à questão no estado.

Por todas essas circunstâncias é preciso não só ouvir, mas dar voz às meninas para que seus direitos sejam garantidos. Exercitar o protagonismo de meninas é olhar para suas especificidades e possibilitar sua participação nas escolhas que atendem às suas diferentes realidades.

AC



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Anny, 15 anos, moradora da cidade de Maceió e integrante do Projeto Meninas na Rede, do Centro de Defesa dos Direitos da Mulher diz:

“Tenho a consciência que ninguém nasce desconstruído, a sociedade te molda de uma forma. Visões estereotipadas, falso moralismo, machismo enraizado, discriminações em geral (de todas as formas) coisas que nem deveriam existir, mas que infelizmente existem, e é importantíssimo reconhecer e tentarmos mudar essa situação.”

Desta forma, a participação de meninas nas decisões que as afetam possibilitam não só a quebra do ciclo de discriminação e violência, como também a promoção e defesa dos seus direitos.

Alice, 17 anos, também participante do Projeto Meninas na Rede, destaca:

“...é necessário que lutemos unidas por respeito, direitos civis e políticas públicas que nos acolham”

Portanto, o município, assim como os demais atores políticos, devem se sensibilizar sobre a importância da instituição do “Dia da Menina” no município de Maceió.

Nesse sentido, o projeto de lei ora proposto é totalmente alinhado às ações do mandato e se apresenta como o tipo de política educativa a ser fortalecida.

Por isso, conto com o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 02 de março de 2021.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 44 /2021

PROCESSO ONLINE Nº 03020019/2021

AUTORA: VEREADORA TECA NELMA

EMENTA: INSTITUI O DIA DA MENINA, A SER CELEBRADO, ANUALMENTE, NO DIA 11 DE OUTUBRO, PASSANDO A INTEGRAR O CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

PARECERISTA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Relatório

Chega a esta Comissão, o Projeto de Lei protocolado sob o nº 03020019/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma, para a emissão de parecer, o qual institui o Dia da Menina, a ser celebrado, anualmente, no dia 11 de outubro, passando a integrar o calendário oficial do Município de Maceió.

Em análise a matéria, verifica-se que a instituição desse dia foi formalmente proposto como uma resolução pelo Canadá na Assembléia Geral das Nações Unidas, que foi aprovada, passando a ser celebrada mundialmente.

Com efeito, a instituição do Dia da Menina visa preparar meninas para a vida em uma sociedade sem preconceitos e formar meninas adolescentes em agente mobilizador na defesa de seus direitos individuais, sociais e culturais.

Conclusão

Destarte, esta Relatora opina pela legalidade e prosseguimento do referido Projeto de Lei nos moldes como se apresenta.

É o parecer.

S.M.J.

Maceió, 10 de março de 2021.

AIDO LOUREIRO


Silvania Barbosa
Relatora

Votos Favoráveis:



Votos Contrários:



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 03020019/2021

Interessado (a) - Vereador Teca Nelma

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº 044/2021, “INSTITUI O “DIA DA MENINA”, A SER CELEBRADO, ANUALMENTE, NO DIA 11 DE OUTUBRO, PASSANDO A INTEGRAR O CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”.**

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

Maceió, em 19 de março de 2021.

FRANCISCO
HOLANDA COSTA
FILHO:02900056470

Assinado de forma digital por
FRANCISCO HOLANDA COSTA
FILHO:02900056470
Dados: 2021.03.19 17:22:26
-03'00'

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 03020019/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 03020019/2021.
PROJETO DE LEI Nº 044/2021
INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA
RELATOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

*EMENTA: INSTITUI O DIA DA MENINA, A
SER CELEBRADO, ANUALMENTE, NO DIA
11 DE OUTUBRO, PASSANDO A INTEGRAR
O CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE MACEIÓ.*

Relatório

Chega a esta Comissão, o Projeto de Lei protocolado sob o nº 03020019/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma, para a emissão de parecer, o qual institui o Dia da Menina, a ser celebrado, anualmente, no dia 11 de outubro, passando a integrar o calendário oficial do Município de Maceió.

Em análise a matéria, verifica-se que a instituição desse dia foi formalmente proposto como uma resolução pelo Canadá na Assembléia Geral das Nações Unidas, que foi aprovada, passando a ser celebrada mundialmente.

Com efeito, a instituição do Dia da Menina visa preparar meninas para a vida em uma sociedade sem preconceitos e formar meninas adolescentes em agente mobilizador na defesa de seus direitos individuais, sociais e culturais.

Conclusão

Destarte, esta Relatora opina pela legalidade e prosseguimento do referido Projeto de Lei nos moldes como se apresenta.

É o parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Leonardo Dias
Fábio Costa
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:EE45CA00

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 22/03/2021. Edição 6163
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 03020019/2021

Interessado (a) - Vereador Teca Nelma

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº 044/2021, “INSTITUI O "DIA DA MENINA", A SER CELEBRADO, ANUALMENTE, NO DIA 11 DE OUTUBRO, PASSANDO A INTEGRAR O CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”.**

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 25 de março de 2021.

FRANCISCO
HOLANDA COSTA
FILHO:02900056470

Assinado de forma digital
por FRANCISCO HOLANDA
COSTA FILHO:02900056470
Dados: 2021.03.25 13:48:26
-03'00'

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 03020019 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 44

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DIA DA MENINA

DESPACHO

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer às emendas apresentadas nos processos nº 04060008/2021 e nº 04060009/2021.

Maceió/AL, 25 de maio de 2021.

**FRANCISCO
HOLANDA COSTA
FILHO:
02900056470**

Assinado digitalmente por FRANCISCO HOLANDA
COSTA FILHO:02900056470
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia,
OU=08447641000109, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em
branco), CN=FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO:
02900056470
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.05.25 14:03:33-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.4



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. 044/2021
(Da Vereadora Teca Nelma)

Institui o “Dia da Menina”, a ser celebrado, anualmente, no dia 11 de outubro, passando a integrar o Calendário Oficial do Município de Maceió.

EMENDA N. ____/2021
(Do sr. Leonardo Dias)

Modifica a redação do inciso II, do art. 3º, do Projeto de Lei n. 044/2021, que “Institui o “Dia da Menina”, a ser celebrado anualmente, no dia 11 de outubro, passando a integrar o Calendário Oficial do Município de Maceió”, para fins de que o referido projeto esteja em plena conformidade com o que dispõe a Constituição Federal e a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Dê-se ao inciso II do art. 3º do Projeto de Lei n. 044/2021 a seguinte redação:

“Art. 3º
II- Divulgar, através das mídias, de atos culturais, encontros, debates e manifestações diversas, nas escolas e na sociedade, os direitos sociais, culturais e os referentes à sua inviolabilidade sexual.
.....”

JUSTIFICATIVA

O presente dispositivo deve ser emendado quando se fala de “direitos sexuais e reprodutivos das meninas”, uma vez que tais termos subentendem conceitos abertos para a ideologia de gênero, que podem conduzir à sexualização precoce das meninas e ao aborto. Tais termos devem ser suprimidos para não dar margens a interpretações distorcidas.

Com efeito, como dizem os que propugnam tal ideologia, “o conceito de direitos reprodutivos está vinculado à luta pelo aborto seguro (sic) e legal, e pelo direito de escolha anticoncepcional” (DÍAZ, Margarita et al. Os Direitos Sexuais e Reprodutivos.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

In: RIBEIRO, C; CAMPUS, M. T. A. (ed.) *Afinal, que paz queremos?*, Lavras: Editora UFLA, 2004). Claro está que as políticas de abortamento que são feitas no primeiro mundo servem à motivações eugênicas, como fazem vários países que praticamente erradicaram certas doenças através do abortamento sistemático de bebês que as possuem; já nos países de terceiro mundo, a pressão sistemática pelo aborto serve para se fazer uma seleção natural dos mais pobres.

Quanto aos ditos “direitos sexuais”, de que se trataria? Do direito das meninas terem uma vida sexual? Mas, argumentando que as meninas teriam direitos sexuais e liberdade de escolha, elas poderiam escolher parceiros sexuais maiores de idade? Isso naturalmente seria contra a lei; mais, teria como consequência a sexualização precoce das meninas, tornando-as, na prática, sujeitas à predadores sexuais, bem como a todas as consequências que a iniciação sexual precoce traz junto: uso de anticoncepcionais, promiscuidade sexual, exposição social, gravidez precoce, abandono escolar, abusos de diversas espécies.

Devem as leis primarem pela clareza e objetividade, deixando o mínimo de margem possível para a interpretações contrárias à vontade do legislador. Nesse sentido, deixando clara a intenção de proteger as meninas da violência sexual, propõe-se que se emende o dispositivo ora tratado, substituindo-se o texto impreciso que fala dos “*direitos (...) sexuais e reprodutivos das meninas*” por “[*direitos*] referentes à sua *inviolabilidade sexual*”.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2021.


LEONARDO DIAS
Vereador



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 04060009 / 2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : EMENDA AO PROJETO DE LEI 044/2021 . MODIFICA A REDAÇÃO DO INCISO II , DO ART . 3º DO PROJETO DE LEI N.044/2021, QUE INSTITUI O DIA DA MENINA.

DESPACHO

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer. Tramitar conjuntamente com o processo nº 03020019/2021.

Maceió/AL, 25 de maio de 2021.

**FRANCISCO
HOLANDA COSTA
FILHO:02900056470**

Assinado digitalmente por FRANCISCO HOLANDA
COSTA FILHO:02900056470
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia,
OU=08447641000109, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco),
CN=FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO:02900056470
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.05.25 13:57:32-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.4



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER PROCESSO Nº. 04060009/2021

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA ____/2021

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

**PARECER DESFAVORÁVEL, SOBRE EMENDA
MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
044/2021, QUE MODIFICA A REDAÇÃO DO
INCISO II , DO ART . 3º DO PROJETO DE LEI
N.044/2021, QUE INSTITUI O DIA DA MENINA**

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a **EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA PELO VEREADOR LEONARDO DIAS AO PROJETO DE LEI N. 044/2021 DE AUTORIA DA VEREADORA TECA NELMA.**

A referida emenda propõe que o inciso II do art. 3º do PL seja alterado.

No texto original se encontra da seguinte forma:

"Art. 3º

II - divulgar, através das mídias, de atos culturais, encontros, debates e manifestações diversas, nas escolas e na sociedade, os direitos sociais, culturais, sexuais e reprodutivos das meninas;

Ao passo em que a emenda em questão propõe a seguinte substituição:

"Art. 3º

II - divulgar, através das mídias, de atos culturais, encontros, debates e manifestações diversas, nas escolas e na sociedade, os

Alde



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

*direitos sociais, culturais e os referentes à sua
inviolabilidade sexual”.*

Segundo a proposta em análise, o termo “direitos sexuais e reprodutivos das meninas” subentendem conceitos abertos para ideologia de gênero, que podem conduzir à sexualização precoce de meninas ao aborto.

Vincula tal conceito à luta pelo aborto seguro que estaria associada a motivações eugênicas e para se fazer uma seleção natural dos mais pobres.

Menciona, ainda que sem referências, que direitos sexuais seriam uma forma de sexualização precoce.

Não há indicativo de qual a norma constitucional estaria havendo afronta.

Este é o relatório.

II - ANÁLISE

A questão ora analisada se refere à existência ou não de afronta à Constituição Federal no texto indicado no inciso II, Art. 3º do Projeto de Lei nº 044/2021.

No texto da emenda ora analisada, em que pese a inexistência de indicação de qual norma constitucional ou legal estaria sendo violada, menciona a necessidade de clareza e objetividade, deixando o mínimo de margem possível para interpretações contrárias à vontade do legislador, alegando que o texto substituído seria impreciso.

O impasse gira ao redor do conceito de “direitos sexuais e reprodutivos”, de modo que passaremos a analisar o referido conceito através de nortes conceituais científicos.

De acordo com documento do Ministério da Saúde produzido pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas¹, a Conferência Internacional da

¹ FONTE: Direitos Sexuais e Reprodutivos – uma prioridade do governo. Disponível em: [Layout 1 \(saude.gov.br\)](http://saude.gov.br)

CAldo
B



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

É importante ressaltar que por se tratar de direitos que envolvem o controle e a integridade do próprio corpo da mulher, os direitos sexuais e reprodutivos buscam proteger as meninas e mulheres de violências sexuais e envolvem esforços para eliminar a mortalidade materna e neonatal. Incluindo questões sobre a fertilidade da mulher, garantindo o acesso a meios de prevenção às infecções sexualmente transmissíveis e métodos e serviços contraceptivos.

Fato é que o conhecimento proposto a partir do debate acerca dos direitos sexuais e reprodutivos é justamente para evitar a sexualidade precoce, a gravidez não planejada e até mesmo o reconhecimento das situações de abuso sexual, não havendo, em qualquer direção, fundamento para interpretações que levem a crer que este debate seria uma forma de estímulo à sexualidade precoce ou ao abortamento, não se compreendendo a lógica que originou tal interpretação.

Trata-se de questão, essencialmente, de saúde pública reconhecida pelo próprio Estado, bem como em inúmeros instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, a exemplo da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim, 1995. Trata-se de terminologia técnica respaldada na ciência e não em devaneios e teorias da conspiração.

Debater e visibilizar problemas é a forma mais eficaz de prevenir. Ocultar temáticas dessa natureza é chancelar os abusos e garantir a impunidade dos abusadores que se beneficiam do desconhecimento, da ignorância e do silenciamento.

Por todo o exposto, entendo que a emenda modificativa em questão deve ser rejeitada, bem como deve ser mantido o texto original, ao meu ver claro e objetivo, possuindo escopo absolutamente alinhado às necessidades reais da sociedade e à constitucionalidade.

III - VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo pelo não acolhimento da emenda modificativa ora analisada, reconhecendo a plena constitucionalidade do texto


Aldo




**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

original posto que revestido de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 2021.

**VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR - PT**

FAVORÁVEIS

Aldo Loureiro

Barbara

[Signature]

[Signature]

CONTRÁRIOS



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 04060009 / 2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : EMENDA AO PROJETO DE LEI 044/2021 . MODIFICA A REDAÇÃO DO INCISO II , DO ART . 3º DO PROJETO DE LEI N.044/2021, QUE INSTITUI O DIA DA MENINA.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Dr. Valmir.

Maceió/AL, 02 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 02 de agosto de 2021 às 14h34.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 04060009/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 04060009/2021.

EMENDA Nº 02 A PROJETO DE LEI Nº 44/2021

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS E
VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER DESFAVORÁVEL, SOBRE EMENDA
MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 044/2021, QUE
MODIFICA A REDAÇÃO DO INCISO II, DO ART. 3º DO
PROJETO DE LEI Nº. 044/2021, QUE INSTITUI O DIA DA
MENINA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a **EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA PELO VEREADOR LEONARDO DIAS AO PROJETO DE LEI N. 044/2021 DE AUTORIA DA VEREADORA TECA NELMA.**

A referida emenda propõe que o inciso II do art. 3º do PL seja alterado.

No texto original se encontra da seguinte forma:

“Art. 3º

II – divulgar, através das mídias, de atos culturais, encontros, debates e manifestações diversas, nas escolas e na sociedade, os direitos sociais, culturais, sexuais e reprodutivos das meninas;

Ao passo em que a emenda em questão propõe a seguinte substituição:

“Art. 3º

II – divulgar, através das mídias, de atos culturais, encontros, debates e manifestações diversas, nas escolas e na sociedade, os direitos sociais, culturais e os referentes à sua inviolabilidade sexual”.

Segundo a proposta em análise, o termo “direitos sexuais e reprodutivos das meninas” subentendem conceitos abertos para ideologia de gênero, que podem conduzir à sexualização precoce de meninas ao aborto.

Vincula tal conceito à luta pelo aborto seguro que estaria associada a motivações eugênicas e para se fazer uma seleção natural dos mais pobres.

Menciona, ainda que sem referências, que direitos sexuais seriam uma forma de sexualização precoce.

Não há indicativo de qual a norma constitucional estaria havendo afronta.

Este é o relatório.

II – ANÁLISE

A questão ora analisada se refere à existência ou não de afronta à Constituição Federal no texto indicado no inciso II, Art. 3º do Projeto de Lei nº 044/2021.

No texto da emenda ora analisada, em que pese a inexistência de indicação de qual norma constitucional ou legal estaria sendo violada, menciona a necessidade de clareza e objetividade, deixando o mínimo de margem possível para interpretações contrárias à vontade do legislador, alegando que o texto substituído seria impreciso.

O impasse gira ao redor do conceito de “direitos sexuais e reprodutivos”, de modo que passaremos a analisar o referido conceito através de nortes conceitos científicos.

De acordo com documento do Ministério da Saúde produzido pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, a Conferência Internacional da ONU sobre População e Desenvolvimento (CIPD), realizada no Cairo, em 1994, conferiu papel primordial à saúde e aos

direitos sexuais e aos direitos reprodutivos, ultrapassando os objetivos puramente demográficos, focalizando-se no desenvolvimento do ser humano. A CIPD provocou transformação profunda no debate populacional ao dar prioridade às questões dos direitos humanos.

Na Declaração de Beijing, em seu artigo 213 (citado pelo Ministério da Saúde), os direitos reprodutivos são: “direitos básicos de todos os casais e indivíduos a decidir livre e responsabilmente o número, a frequência e o momento para terem seus filhos e de possuir as informações e os meios para isso, bem como do direito a alcançar o mais elevado nível de saúde sexual e reprodutiva”. Do mesmo modo, esclarece que, nos termos do art. 96, “os direitos humanos das mulheres incluem seus direitos a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente a respeito dessas questões, livres de coerção, discriminação e violência”.

A partir desse momento, os direitos sexuais e reprodutivos são tidos como parte dos Direitos Humanos, dizendo respeito ao bem estar físico, mental, político, econômico e social das mulheres ao redor do mundo. Pois, tratam a questão da sexualidade e reprodução como dimensões da cidadania.

Com isso, esses direitos passam a ser intensificados ao redor do mundo, sendo reconhecidos tanto em âmbito internacional quanto nacional na busca pela igualdade de gênero e na luta pelo fim da violência contra a mulher.

No caso do Brasil, os direitos sexuais e reprodutivos são protegidos pela Constituição Federal de 1988, sendo que os direitos sexuais estão relacionados ao conceito de autodeterminação sexual, que consiste na liberdade do indivíduo de fazer suas próprias escolhas no que se refere ao exercício de sua sexualidade, sobretudo para que haja o reconhecimento de situações de abuso, por vezes produzidas e legitimadas pelo próprio círculo familiar.

É importante ressaltar que por se tratar de direitos que envolvem o controle e a integridade do próprio corpo da mulher, os direitos sexuais e reprodutivos buscam proteger as meninas e mulheres de violências sexuais e envolvem esforços para eliminar a mortalidade materna e neonatal. Incluindo questões sobre a fertilidade da mulher, garantindo o acesso a meios de prevenção às infecções sexualmente transmissíveis e métodos e serviços contraceptivos.

Fato é que o conhecimento proposto a partir do debate acerca dos direitos sexuais e reprodutivos é justamente para evitar a sexualidade precoce, a gravidez não planejada e até mesmo o reconhecimento das situações de abuso sexual, não havendo, em qualquer direção, fundamento para interpretações que levem a crer que este debate seria uma forma de estímulo à sexualidade precoce ou ao abortamento, não se compreendendo a lógica que originou tal interpretação.

Trata-se de questão, essencialmente, de saúde pública reconhecida pelo próprio Estado, bem como em inúmeros instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, a exemplo da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim, 1995. Trata-se de terminologia técnica respaldada na ciência e não em devaneios e teorias da conspiração.

Debater e visibilizar problemas é a forma mais eficaz de prevenir. Ocultar temáticas dessa natureza é chancelar os abusos e garantir a impunidade dos abusadores que se beneficiam do desconhecimento, da ignorância e do silenciamento.

Por todo o exposto, entendo que a emenda modificativa em questão deve ser rejeitada, bem como deve ser mantido o texto original, ao meu ver claro e objetivo, possuindo escopo absolutamente alinhado às necessidades reais da sociedade e à constitucionalidade.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo pelo **não acolhimento da emenda modificativa ora analisada**, reconhecendo a plena constitucionalidade do texto original posto que revestido de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de Junho de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Silvania Barbosa
Chico Filho
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A267A636

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 03/08/2021. Edição 6254
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. 044/2021
(Da Vereadora Teca Nelma)

Institui o “Dia da Menina”, a ser celebrado, anualmente, no dia 11 de outubro, passando a integrar o Calendário Oficial do Município de Maceió.

EMENDA N. ____/2021
(Do sr. Leonardo Dias)

Suprime o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei n. 044/2021, que “Institui o “Dia da Menina”, a ser celebrado anualmente, no dia 11 de outubro, passando a integrar o Calendário Oficial do Município de Maceió”, para fins de que o referido projeto esteja em plena conformidade com o que dispõe a Constituição Federal e a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º do projeto em epígrafe que possui a seguinte redação:

“Art. 3º
Parágrafo único: Em todos os eventos mencionados nos incisos I, II, III e IV deverão ser priorizadas as vozes de meninas e mães.
.....”

JUSTIFICATIVA

O texto do Projeto de Lei supracitado, no parágrafo único do artigo 3º, comete uma flagrante inconstitucionalidade, uma vez que reza a Carta Magna no caput de seu artigo 5º: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”

Se todos são iguais perante a lei, não faz sentido dar voz apenas às meninas e mães, uma vez que, a título de exemplo, pode haver famílias monoparentais em que o pai cuida de uma filha menina e tem todo o direito de, em pé de igualdade com as mães, ter direito de voz.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Semelhantes ideias, que visam uma suposta igualdade de gênero, na verdade conduzem a uma desigualdade e, sob o pretexto de promover os direitos das mulheres, acabam nivelando estas aos homens em pontos em que elas naturalmente devem ter privilégios, muito mais do que direitos. Na verdade, essas ideologias identitárias servem para manter ditas minorias como as mulheres – que são a maioria! – nas mãos de grupos políticos inescrupulosos que querem desestabilizar a sociedade.

Diante disso, é oportuna a supressão do texto do parágrafo único do Projeto de Lei, que propõe a priorização de meninas e mães.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2021.



LEONARDO DIAS
Vereador



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 04060008 / 2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : EMENDA AO PROJETO DE LEI 044/2021 . SUPRIME O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART . 3º DO PROJETO DE LEI N.044/2021, QUE INSTITUI O DIA DA MENINA.

DESPACHO

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer. Tramitar conjuntamente com o processo nº 03020019.

Maceió/AL, 25 de maio de 2021.

**FRANCISCO
HOLANDA COSTA
FILHO:
02900056470**

Assinado digitalmente por FRANCISCO HOLANDA
COSTA FILHO:02900056470
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia,
OU=08447641000109, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em
branco), CN=FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO:
02900056470
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.05.25 13:53:39-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.4



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

PARECER PROCESSO Nº. 04060008/2021

PROJETO DE EMENDA SUPRITIVA ____ /2021

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

**PARECER DESFAVORÁVEL, SOBRE EMENDA
SUPRITIVA AO PROJETO DE LEI 044/2021,
QUE SUPRIME O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.
3º DO PROJETO DE LEI N.044/2021, QUE
INSTITUI O DIA DA MENINA**

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a **EMENDA SUPRITIVA PROPOSTA PELO VEREADOR LEONARDO DIAS AO PROJETO DE LEI N. 044/2021 DE AUTORIA DA VEREADORA TECA NELMA.**

A referida emenda propõe que o parágrafo único do art. 3º do PL seja suprimido, tendo este o seguinte trecho:

"Art. 3º

Parágrafo único; Em todos os eventos mencionados nos incisos I, II, III e IV deverão ser priorizadas as vozes das meninas e mães"

Segundo a proposta em análise, tal parágrafo seria inconstitucional pois iria ao encontro do art. 5º da Constituição Federal que aduz que *"todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)"*.

Cita que tal texto fere o princípio da igualdade e exemplifica o fato de existirem famílias monoparentais em que o pai cuida de uma filha menina, ao passo

Valmir
EB



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

em que menciona que ideias como essas servem para manter as mulheres "nas mãos de grupos políticos inescrupulosos que querem desestabilizar a sociedade".

Este é o relatório.

II – ANÁLISE

A questão ora analisada se refere à existência ou não de afronta à constituição ao dar "prioridade" as vozes das meninas e mães.

Nesse sentido, cabe trazer à análise o contexto do parágrafo em questão que, por sua vez, encontra-se no escopo do Projeto de Lei que institui o "Dia da Menina" em referência ao dia internacional da menina, declarado pela Organização das Nações Unidas, como forma de evidenciar as vulnerabilidades específicas desse grupo que, a título de exemplo, são, segundo dados da Rede de Atenção às Vítimas de Violência Sexual em Alagoas, 80,7% das vítimas de abuso sexual.

Além disso, conforme evidencia a justificativa do projeto de lei questionado, é notória a sub-representação das mulheres nos espaços de poder, sendo certo que o estímulo à fala é um meio eficaz de trazê-las ao debate político e fomentar a futura participação destas nos espaços de decisão, conforme também aduz a resolução produzida no Canadá em Assembleia Geral das Nações Unidas que deu iniciativa a data internacional.¹

Nesse contexto é importante mencionar que a afirmação de afronta ao princípio da igualdade ao dar preferência a voz das meninas e mulheres, além de se coadunar com o próprio contexto do PL em questão, é fato jurídico absolutamente superado pelo direito brasileiro, como vereamos a seguir.

De início se enfatiza que a igualdade formal, ou seja, a transcrita na letra da lei, infelizmente, não representa, em regra, a realidade material que se expressa na prática social, posto que é histórico o silenciamento das mulheres e a subjugação de suas existências desde a infância.

¹ Citamos o vídeo da campanha "Por ser Menina" disponível em: [Ser Menina por Maria Fernanda - Plan International Brasil - YouTube](#)

Aldo



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

Neste sentido, antes de analisar a Inconstitucionalidade alegada na emenda suprativa, fundamental discutir como deve ser interpretado o artigo 5º da Constituição Federal, para buscar o real significado da palavra "igualdade" trazida no contexto constitucional.

Deve-se recorrer para a interpretação hermenêutica², a fim de saber a forma adequada de aplicar esse princípio tão importante, para só então poder dizer se esse parágrafo violou o princípio da igualdade e sua real essência, ou seja, o que ele busca realmente proteger.

O artigo 5º da Constituição Federal, não pode ser visto apenas em seu texto escrito, mas deve ser analisado em sua essência, se é a igualdade que ela busca, deve-se trazer os meios para que isso aconteça, através da eliminação das desigualdades.

Antônio Castanheira Neves³ diz:

"A norma-texto será apenas um elemento necessário, mas insuficiente para a concreta realização jurídica, já que essa realização exigirá, para além daquela norma e em função agora do caso concreto (do problema jurídico do caso concreto), que se elabore já a normativa concretização, já a específica "norma de decisão".

Assim, entendo que o parágrafo atacado veio para fazer valer o princípio da isonomia entre homens e mulheres, posto que, apesar de dizer que todos são iguais perante a norma, é fato que as meninas e mulheres ainda sofrem muitos preconceitos e subjugações, tanto é que são as meninas, como já indicado, as maiores vítimas de abuso sexual e as mulheres, em geral, as maiores vítimas da violência doméstica e familiar, a tal ponto que leis como a Lei 11.380/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) foram promulgadas pelo estado Brasileiro como forme de superação de reconhecidas desigualdades sociais.

² Hermenêutica jurídica, nas palavras de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, busca o "[...]correto entendimento do significado dos seus textos e intenções[...]".

³ NEVES, Antônio Castanheira. **Metodologia Jurídica, Problemas Fundamentais**. 1993. Coimbra: Coimbra.

Aldo



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

Vale, diante do cenário que ora se analisa, mencionar trecho acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADC 19⁴, que reconhece o caráter afirmativo de legislações dessa natureza ao analisar a Lei Maria da Penha e concluir por sua absoluta constitucionalidade:

Entendo que uma efetiva igualdade substantiva de proteção jurídica da mulher contra a violência baseada em gênero exige atuação positivado legislador, superando qualquer concepção meramente formal de igualdade, de modo a eliminar os obstáculos, sejam físicos, econômicos, sociais ou culturais, que impedem a sua concretização. Quando o ponto de partida é uma situação indesejável de desigualdade de fato, o fim desejado da igualdade jurídica (art. 5º, caput e I da CF), materialmente, somente é alcançado ao se conferir aos desiguais tratamento desigual na medida da sua desigualdade.

Nesse cenário destaco as palavras de Aristóteles, repetidas por Rui Barbosa e citadas pela STF ao julgar a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, que diz que a igualdade consiste em *"tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam"*.

Neste sentido o que se deve atentar não é a igualdade perante a lei, mas o direito à igualdade mediante a eliminação das desigualdades, o que impõe que se estabeleçam diferenciações específicas como única forma de dar efetividade ao preceito isonômico consagrado na Constituição, cabendo ao Estado a promoção de políticas públicas para a remoção dos obstáculos que impedem o alcance da igualdade.

Diante de todo o exposto, entendo que não há inconstitucionalidade no Parágrafo Único, art. 3º, do Projeto de Lei nº 044/2021 de autoria da vereadora Teca Nelma, visto que além de tratar tão somente de prioridade e não de exclusão, possibilita a busca pelo genuíno sentido da igualdade constitucional que reconhece

⁴ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>

CAI do



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

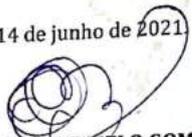
que, conforme vasto debate jurídico, para se alcançar a almejada igualdade, fundamental se faz reconhecer as desigualdades que ainda assolam a sociedade.

III - VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo pelo não acolhimento da emenda supritiva ora analisada, reconhecendo a plena constitucionalidade do texto original posto que revestido de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 2021.


**VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR - PT**

FAVORÁVEIS

Aldo Loureiro

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

CONTRÁRIOS



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 04060008 / 2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : EMENDA AO PROJETO DE LEI 044/2021 . SUPRIME O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART . 3º DO PROJETO DE LEI N.044/2021, QUE INSTITUI O DIA DA MENINA.

DESPACHO

Maceió/AL, 02 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 02 de agosto de 2021 às 11h52.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 04060008/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 04060008/2021.

EMENDA Nº. 01 A PROJETO DE LEI Nº. 44/2021

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS E
VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER DESFAVORÁVEL, SOBRE EMENDA
SUPRITIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 044/2021, QUE
SUPRIME O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DO
PROJETO DE LEI Nº. 044/2021, QUE INSTITUI O DIA
DA MENINA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a **EMENDA SUPRITIVA PROPOSTA PELO VEREADOR LEONARDO DIAS AO PROJETO DE LEI N. 044/2021 DE AUTORIA DA VEREADORA TECA NELMA.**

A referida emenda propõe que o parágrafo único do art. 3º do PL seja suprimido, tendo este o seguinte trecho:

“Art. 3º

Parágrafo único; Em todos os eventos mencionados nos incisos I, II, III e IV deverão ser priorizadas as vozes das meninas e mães”

Segundo a proposta em análise, tal parágrafo seria inconstitucional pois iria ao encontro do art. 5º da Constituição Federal que aduz que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”*.

Cita que tal texto fere o princípio da igualdade e exemplifica o fato de existirem famílias monoparentais em que o pai cuida de uma filha menina, ao passo em que menciona que ideias como essas servem para manter as mulheres *“nas mãos de grupos políticos inescrupulosos que querem desestabilizar a sociedade”*.

Este é o relatório.

II – ANÁLISE

A questão ora analisada se refere à existência ou não de afronta à constituição ao dar “prioridade” as vozes das meninas e mães.

Nesse sentido, cabe trazer à análise o contexto do parágrafo em questão que, por sua vez, encontra-se no escopo do Projeto de Lei que institui o “Dia da Menina” em referência ao dia internacional da menina, declarado pela Organização das Nações Unidas, como forma de evidenciar as vulnerabilidades específicas desse grupo que, a título de exemplo, são, segundo dados da Rede de Atenção às Vítimas de Violência Sexual em Alagoas, 80,7% das vítimas de abuso sexual.

Além disso, conforme evidencia a justificativa do projeto de lei questionado, é notória a sub-representação das mulheres nos espaços de poder, sendo certo que o estímulo à fala é um meio eficaz de trazê-las ao debate político e fomentar a futura participação destas nos espaços de decisão, conforme também aduz a resolução produzida no Canadá em Assembleia Geral das Nações Unidas que deu iniciativa a data internacional.

Nesse contexto é importante mencionar que a afirmação de afronta ao princípio da igualdade ao dar preferência a voz das meninas e mulheres, além de se coadunar com o próprio

contexto do PL em questão, é fato jurídico absolutamente superado pelo direito brasileiro, como vereamos a seguir.

De início se enfatiza que a igualdade formal, ou seja, a transcrita na letra da lei, infelizmente, não representa, em regra, a realidade material que se expressa na prática social, posto que é histórico o silenciamento das mulheres e a subjugação de suas existências desde a infância.

Neste sentido, antes de analisar a inconstitucionalidade alegada na emenda supritiva, fundamental discutir como deve ser interpretado o artigo 5º da Constituição Federal, para buscar o real significado da palavra “igualdade” trazida no contexto constitucional.

Deve-se recorrer para a interpretação hermenêutica, a fim de saber a forma adequada de aplicar esse princípio tão importante, para só então poder dizer se esse parágrafo violou o princípio da igualdade e sua real essência, ou seja, o que ele busca realmente proteger.

O artigo 5º da Constituição Federal, não pode ser visto apenas em seu texto escrito, mas deve ser analisado em sua essência, se é a igualdade que ela busca, deve-se trazer os meios para que isso aconteça, através da eliminação das desigualdades.

Antônio Castanheira Neves diz:

“A norma-texto será apenas um elemento necessário, mas insuficiente para a concreta realização jurídica, já que essa realização exigirá, para além daquela norma e em função agora do caso concreto (do problema jurídico do caso concreto), que se elabore já a normativa concretização, já a específica “norma de decisão”.

Assim, entendo que o parágrafo atacado veio para fazer valer o princípio da isonomia entre homens e mulheres, posto que, apesar de dizer que todos são iguais perante a norma, é fato que as meninas e mulheres ainda sofrem muitos preconceitos e subjugações, tanto é que são as meninas, como já indicado, as maiores vítimas de abuso sexual e as mulheres, em geral, as maiores vítima da violência doméstica e familiar, a tal ponto que leis como a Lei 11.380/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) foram promulgadas pelo estado Brasileiro como forme de superação de reconhecidas desigualdades sociais.

Vale, diante do cenário que ora se analisa, mencionar trecho acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADC 19, que reconhece o caráter afirmativo de legislações dessa natureza ao analisar a Lei Maria da Penha e concluir por sua absoluta constitucionalidade:

Entendo que uma efetiva igualdade substantiva de proteção jurídica da mulher contra a violência baseada em gênero exige atuação positivado legislador; superando qualquer concepção meramente formal de igualdade, de modo a eliminar os obstáculos, sejam físicos, econômicos, sociais ou culturais, que impedem a sua concretização. Quando o ponto de partida é uma situação indesejável de desigualdade de fato, o fim desejado da igualdade jurídica (art. 5º, caput e I da CF), materialmente, somente é alcançado ao se conferir aos desiguais tratamento desigual na medida da sua desigualdade.

Nesse cenário destaco as palavras de Aristóteles, repetidas por Rui Barbosa e citadas pela STF ao julgar a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, que diz que a igualdade consiste em “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem”.

Neste sentido o que se deve atentar não é a igualdade perante a lei, mas o direito à igualdade mediante a eliminação das desigualdades, o que impõe que se estabeleçam diferenciações específicas como única forma de dar efetividade ao preceito isonômico consagrado na Constituição, cabendo ao Estado a promoção de políticas públicas para a remoção dos obstáculos que impedem o alcance da igualdade.

Diante de todo o exposto, entendo que não há inconstitucionalidade no Parágrafo Único, art. 3º, do Projeto de Lei nº 044/2021 de autoria da vereadora Teca Nelma, visto que além de tratar tão somente de prioridade e não de exclusão, possibilita a busca pelo genuíno sentido da igualdade constitucional que reconhece que, conforme vasto debate jurídico, para se alcançar a almejada igualdade, fundamental se

faz reconhecer as desigualdades que ainda assolam a sociedade.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, **entendo pelo não acolhimento da emenda supritiva ora analisada**, reconhecendo a plena constitucionalidade do texto original posto que revestido de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de Junho de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Silvania Barbosa
Fábio Costa
Chico Filho

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:67906E98

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/07/2021. Edição 6251

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 03020019 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 44

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DIA DA MENINA

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências. Segue em conjunto os autos das emendas apresentadas nos processos nº 04060008/2021 e nº 04060009/2021.

Maceió/AL, 11 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 11 de agosto de 2021 às 12h08.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROCESSO Nº 03020019/2021

PROJETO DE LEI Nº 44/2021

AUTORIA: Ver(a) Teca Nelma

EMENTA: Institui o “Dia da Menina”, a ser celebrado, anualmente, no dia 11 de outubro, passando a integrar o Calendário Oficial do Município de Maceió.

DESPACHO Nº 028/2021 – GVGR

Em atendimento ao DESPACHO exarado pela Presidência, que, após pedido de vistas deferido em Plenário, encaminhou o presente processo para o meu Gabinete, esta Parlamentar informa que, tempestivamente, apresentou Emenda/Substitutivo ao Projeto de Lei nº 44/2021, tendo sido impulsionado o Processo Administrativo nº 10250037/2021, o qual deve ser apenso a este.

Assim sendo, devolvam-se os autos para o Gabinete do Presidente desta Casa Legislativa, para adoção das providências necessárias de sua alçada, com a máxima urgência.

Maceió/AL, em 22 de outubro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 03020019 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 44/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DIA DA MENINA

DESPACHO

Remeta-se o presente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação final como forma de instruir a análise do Processo Web nº 10250037/2021.

Maceió/AL, 26 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 26 de outubro de 2021 às 17h09.



GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 03020019 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 44/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DIA DA MENINA

DESPACHO

Remeta-se o presente à Vereadora Sylvania Barbosa como forma de instruir a análise do Processo Web nº 10250037/2021.

Maceió/AL, 08 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 08 de novembro de 2021 às 18h13.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº: 10250037 / 2021

AUTOR: VEREADORA MARIA GABRIELLA MARTINS COELHO DA PAZ (DEM)

EMENTA: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DOS ADOLESCENTES, A SER CELEBRADO, ANUALMENTE, NO DIA 11 DE OUTUBRO, PASSANDO A INTEGRAR O CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. (PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 44/2021 DE AUTORIA DA VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES).

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA.

Trata-se de um Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei de nº 44/2021 de Autoria da Vereadora Teca Nelma (PSDB) o qual *“institui o dia da menina, a ser celebrado, anualmente, no dia 11 de outubro, passando a integrar o calendário oficial do Município de Maceió”*, que, nos termos da ementa apresentada pela Vereadora Gaby Ronalsa, passaria a ter a seguinte redação, *“institui o dia municipal dos adolescentes, a ser celebrado, anualmente, no dia 11 de outubro, passando a integrar o calendário oficial do Município de Maceió.”*

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer.

Apesar de louvável a iniciativa apresentada pela Nobre Vereadora Gaby Ronalsa (DEM), entendemos que tal proposição não deve prosperar, uma vez que, após leitura e aprofundado estudo na temática em questão, não entendemos que o Projeto de Lei de Autoria Nobre Vereadora Teca Nelma (PSDB) se apresenta com o fim de “discriminar e excluir os meninos” ou, muito menos, “estimular a sexualização precoce das meninas” como, em apertada síntese, nos faz querer crer em sua justificativa a Vereadora Gaby Ronalsa (DEM).

Na verdade, ainda que teoricamente, meninos e meninas tenham (ou devessem ter) direitos iguais, é público e notório que em nossa sociedade as meninas enfrentam inúmeras barreiras para terem direito à sobrevivência e ao desenvolvimento, simplesmente por serem





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

meninas. Em outras palavras, as meninas são discriminadas na sua educação em relação aos meninos.

É preciso lutarmos para garantir os direitos das meninas e influenciar os governos a implementar políticas e serviços que apoiem e protejam as meninas, pois, as meninas que vierem a receber cuidados, respeito e atenção da sociedade hoje serão, sem sombras de dúvidas, as mulheres desenvolvidas e equilibradas do amanhã.

Nossa linha de raciocínio é no sentido de que será através da educação e até mesmo de políticas públicas que contribuiremos para a equidade de direitos e prevenção à violência contra meninas e mulheres.

O mercado de trabalho sempre foi excludente com as mulheres, que recebem salários inferiores em relação aos dos homens mesmo exercendo as mesmas funções, bem como é notória a vulnerabilidade ao assédio moral e sexual no ambiente de trabalho, sendo assim, políticas públicas que garantam o mínimo de reparação e apoio as meninas e mulheres são necessárias, até mesmo em um viés de reparação histórica e busca de equidade.

Conceder voz às mulheres e meninas é fundamental para concretizar denúncias e encorajar tantas outras que vivem em silêncio o peso dos abusos sexuais, violência física, moral, psicológica, desigualdade salarial. Assim sendo, acreditamos que "institui o Dia da Menina" no âmbito do Município de Maceió, irá trazer maior visibilidade aos problemas ainda vividos indiscutivelmente por muitas mulheres, uma vez que, o Poder Público não pode "fechar os olhos" e "virar as costas" para estes problemas, pois se assim for, garantirá a impunidade dos abusadores e a perpetuação desta triste situação.

Acreditamos ser importante discutir sobre sexualidade, objetivando despertar as meninas e adolescentes sobre as responsabilidades de suas escolhas sexuais, bem como as formas de prevenção de gravidez precoce e DSTs, visando uma vida plena e saudável. Trata-se de uma questão de saúde pública e não de estimulação ao "início prematuro da vida sexual", como nos faz querer crer a justificativa do presente Projeto Substitutivo.



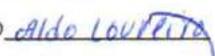
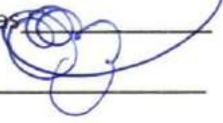
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Sendo assim, por todo o exposto, entendemos pelo **NÃO ACOLHIMENTO DO PROJETO SUBSTITUTIVO** ora analisado, reconhecendo a Plena Constitucionalidade do texto original posto que atende os pré-requisitos constitucionais, legais e regimentais para prosseguimento.

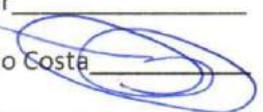
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de novembro de 2021.


Silvania Barbosa
Relatora

Votos Favoráveis:

Chico Filho 
Aldo Loureiro 
Leonardo Dias 
Dr. Valmir _____
Del. Fábio Costa _____
Teca Nelma _____

Votos Contrários:

Chico Filho _____
Aldo Loureiro _____
Leonardo Dias 
Dr. Valmir _____
Del. Fábio Costa 
Teca Nelma _____

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 10250037/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 10250037/2021.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 44/2021

**INTERESSADO: VEREADOR GABY RONALSA E
TECA NELMA**

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DOS ADOLESCENTES, A SER CELEBRADO, ANUALMENTE, NO DIA 11 DE OUTUBRO, PASSANDO A INTEGRAR O CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. (PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 44/2021 DE AUTORIA DA VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES).

Trata-se de um Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei de nº 44/2021 de Autoria da Vereadora Teca Nelma (PSDB) o qual *“institui o dia da menina, a ser celebrado, anualmente, no dia 11 de outubro, passando a integrar o calendário oficial do Município de Maceió”*, que, nos termos da ementa apresentada pela Vereadora Gaby Ronalsa, passaria a ter a seguinte redação, *“institui o dia municipal dos adolescentes, a ser celebrado, anualmente, no dia 11 de outubro, passando a integrar o calendário oficial do Município de Maceió.”*

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer.

Apesar de louvável a iniciativa apresentada pela Nobre Vereadora Gaby Ronalsa (DEM), entendemos que tal proposição não deve prosperar, uma vez que, após leitura e aprofundado estudo na temática em questão, não entendemos que o Projeto de Lei de Autoria Nobre Vereadora Teca Nelma (PSDB) se apresenta com o fim de “discriminar e excluir os meninos” ou, muito menos, “estimular a sexualização precoce das meninas” como, em apertada síntese, nos faz querer crer em sua justificativa a Vereadora Gaby Ronalsa (DEM).

Na verdade, ainda que teoricamente, meninos e meninas tenham (ou devessem ter) direitos iguais, é público e notório que em nossa sociedade as meninas enfrentam inúmeras barreiras para terem direito à sobrevivência e ao desenvolvimento, simplesmente por serem meninas. Em outras palavras, as meninas são discriminadas na sua educação em relação aos meninos.

É preciso lutarmos para garantir os direitos das meninas e influenciar os governos a implementar políticas e serviços que apoiem e protejam as meninas, pois, as meninas que vierem a receber cuidados, respeito e atenção da sociedade hoje serão, sem sombras de dúvidas, as mulheres desenvolvidas e equilibradas do amanhã.

Nossa linha de raciocínio é no sentido de que será através da educação e até mesmo de políticas públicas que contribuiremos para a equidade de direitos e prevenção à violência contra meninas e mulheres.

O mercado de trabalho sempre foi excludente com as mulheres, que recebem salários inferiores em relação aos dos homens mesmo exercendo as mesmas funções, bem como é notória a vulnerabilidade ao assédio moral e sexual no ambiente de trabalho, sendo assim, políticas públicas que garantam o

mínimo de reparação e apoio as meninas e mulheres são necessárias, até mesmo em um viés de reparação histórica e busca de equidade.

Conceder voz às mulheres e meninas é fundamental para concretizar denúncias e encorajar tantas outras que vivem em silêncio o peso dos abusos sexuais, violência física, moral, psicológica, desigualdade salarial. Assim sendo, acreditamos que “institui o Dia da Menina” no âmbito do Município de Maceió, irá trazer maior visibilidade aos problemas ainda vividos indiscutivelmente por muitas mulheres, uma vez que, o Poder Público não pode “fechar os olhos” e “virar as costas” para estes problemas, pois se assim for, garantirá a impunidade dos abusadores e a perpetuação desta triste situação.

Acreditamos ser importante discutir sobre sexualidade, objetivando despertar as meninas e adolescentes sobre as responsabilidades de suas escolhas sexuais, bem como as formas de prevenção de gravidez precoce e DSTs, visando uma vida plena e saudável. Trata-se de uma questão de saúde pública e não de estimulação ao “início prematuro da vida sexual”, como nos faz querer crer a justificativa do presente Projeto Substitutivo.

Sendo assim, por todo o exposto, entendemos pelo **NÃO ACOLHIMENTO DO PROJETO SUBSTITUTIVO** ora analisado, reconhecendo a Plena Constitucionalidade do texto original posto que atende os pré-requisitos constitucionais, legais e regimentais para prosseguimento.

Sala das Comissões, em 26 de Novembro de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Aldo Loureiro

Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Leonardo Dias

Fábio Costa

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C231A713

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 23/12/2021. Edição 6346

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 03020019 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 44/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DIA DA MENINA

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 23 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de dezembro de 2021 às 14h08.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/ 2021.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ANIMAL
COMUNITÁRIO E ESTABELECE NORMAS PARA SEU
ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ aprovou e o Prefeito de Maceió promulga a seguinte lei:

Art. 1º Define-se como animal (cão ou gato) comunitário, todos os que estabelecem vínculo de manutenção, dependência e afeto com a população e local onde vivem, não havendo um único tutor ou proprietário definido, mas sim mantenedores responsáveis pela alimentação, abrigo, saúde e cuidados diários de forma continuada.

I – Entende-se também, como animais comunitários, os animais assistidos por tutores, mantenedores, ou voluntários;

II – Entende-se como tutores, mantenedores, ou voluntários, aqueles que estabeleçam um vínculo com o animal e que se disponham, em conjunto e de forma voluntária, tomar conta dele, podendo ser mais de um por animal.

Art. 2º Define-se mantenedores as pessoas que assumem compromissos de atenção, cuidados diários e permanentes com o animal, tornando-se conseqüentemente responsáveis pelo registro, identificação, castração, alimentação, abrigo e provimento de assistência médica veterinária para com o animal.

I – Dentro do grupo de mantenedores, será escolhido um responsável para realizar, castração e microchipagem, na Unidade de Vigilância de Zoonozes - UVZ;

II – embora todos permaneçam como mantenedores, de acordo com a finalidade e objetivo desta lei, o animal será registrado em nome de apenas 01 (um) mantenedor;

III – O animal que não possuir mantenedor(es) não poderá ser classificado como cão ou gato comunitário.

Art. 3º O mantenedor poderá colocar um abrigo para o animal em sua calçada, sem que isso ocasione a obstrução dos pedestres (respeitando a Lei Municipal nº 5.593/2007, Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió), devendo constar no abrigo uma placa indicativa escrito: “animal comunitário”.

Art. 4º A permanência destes animais será definida através de uma avaliação de demanda já existente atendendo os seguintes critérios:

I - animal, preferencialmente, não agressivo;

II - comportamento receptivo com pessoas como: profissionais que realizam entrega, carteiros, funcionários de condomínio, leituristas, panfleteiros, ciclistas e demais pessoas ou veículos que trafeguem pelo local;

III - comprometimento do(s) mantenedor(es) com alimentação diária e provimento de assistência veterinária;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

IV - o animal deverá obrigatoriamente ser castrado e microchipado, realizado referencialmente por: Unidade de Vigilância de Zoonoses, Castramóvel municipal, ou Médico Veterinário privado;
V - todos os animais classificados como cães e gatos comunitários deverão possuir cadastro na Unidade de Vigilância de Zoonoses;

VI – a avaliação especificada no *caput* deste artigo, poderá ser realizada por qualquer médico veterinário, sendo imprescindível a emissão do relatório, por escrito, com registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV e assinatura do mesmo.

Art. 5º A conscientização da população para que não ocorra atos de maus tratos, vandalismo ou destruição dos abrigos e recipientes para comida e água deverão ser realizadas periodicamente pelo órgão municipal responsável pelo meio ambiente.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 01 de Julho de 2021.

Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

JUSTIFICATIVA

A Unidade de Vigilância de Zoonoses - UVZ, ONGs e protetores independentes estão no limite de suas capacidades e não conseguem mais solucionar todos os problemas relacionados aos animais semi-domiciliados e os chamados animais de rua.

A população se desdobra em criatividade, para encontrar alternativas, quanto ao cuidado desses animais, sem necessariamente levá-los para casa, ante sua incapacidade de espaço e condições.

Diante de tal fato, a alternativa mais humana, eficaz e prática, seria adotando um cão ou gato, colocá-lo para conviver nas imediações de sua casa, calçada, bastando para tanto, registrar o animal como comunitário.

O Projeto de Lei Animal Comunitário, propõe regulamentar adoção do cão ou gato pela comunidade para que estes sejam reconhecidos e protegidos por lei. Visamos também que o morador tenha liberdade de colocar abrigo(s) comunitária(s) desde que identificadas, em frente a calçada de sua residência.

Deste modo são de responsabilidades do(s) mantenedor(es) registrar, castrar e prover suprimento das necessidades básicas, a fim de proporcionar o bem-estar do animal, higiene e saúde.

É de suma importância a adoção dessas práticas, para que possamos auxiliar na redução e controle da população de animais de rua, atuando de forma preventiva no combate as zoonoses e na diminuição de violência contra os animais.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 01 de Julho de 2021.

Teca Nelma
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07140053 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 246/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ANIMAL COMUNITÁRIO E ESTABELECE NORMAS PARA SEU ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 17 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de agosto de 2021 às 17h27.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

POJETO DE LEI Nº: / 2021

PROCESSO: 07140053/ 2021

AUTOR: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES (PSDB)

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ANIMAL COMUNITÁRIO E ESTABELECE NORMAS PARA SEU ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares (TECA NELMA), que “Dispõe sobre a criação do animal comunitário e estabelece normas para seu atendimento no Município de Maceió.”

Nos termos do Projeto de Lei, animal comunitário é aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

O Projeto de Lei prevê que ao animal comunitário deverá ser concedida a castração, a alimentação, o abrigo e provimento de assistência médica veterinária, bem como proceder à identificação.

O Projeto de Lei reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, a proteção aos animais é matéria que se insere no âmbito dos assuntos de interesse local, cuja competência é do Município, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal.

No que tange ao aspecto subjetivo formal da propositura, ela comporta iniciativa de qualquer membro desta Casa, conforme o “caput” do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No aspecto material, a propositura encontra-se em consonância com a diretriz constitucional de proteção ao meio ambiente e o dever do Poder Público em promover medidas que protejam os animais (art. 225, § 1º. Inciso VII, da Constituição Federal).

Essa proteção à dignidade dos animais é encampada pelo Supremo Tribunal Federal, que já teve a oportunidade de declarar contrária à ordem constitucional práticas degradantes, a exemplo da “rinha de galos” (ADI 1.856, Rel. min. Celso de Mello, j. 16.05.11).



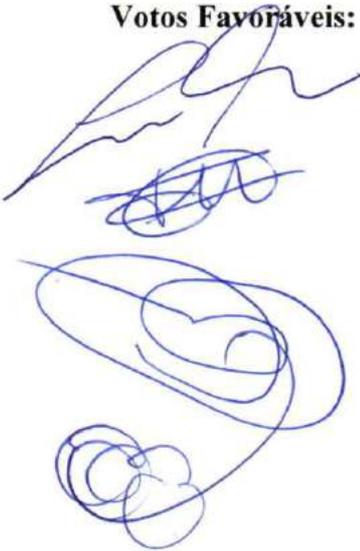
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Por todo o exposto, e por entendermos que a presente propositura se encontra em ordem, atendendo ao imperativo de proteção ao meio ambiente, nele incluída a adoção de práticas voltadas ao tratamento zeloso dos animais, somos pela LEGALIDADE.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de agosto de 2021.


Silvania Barbosa
Relatora

Votos Favoráveis:



Votos Contrários:



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 07140053 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 246/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ANIMAL COMUNITÁRIO E ESTABELECE NORMAS PARA SEU ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

Maceió/AL, 25 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 25 de agosto de 2021 às 11h56.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 07140053/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 07140053/2021.

PROJETO DE LEI Nº 246/2021

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA:DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ANIMAL COMUNITÁRIO E ESTABELECE NORMAS PARA SEU ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares (TECA NELMA), que “Dispõe sobre a criação do animal comunitário e estabelece normas para seu atendimento no Município de Maceió.”

Nos termos do Projeto de Lei, animal comunitário é aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

O Projeto de Lei prevê que ao animal comunitário deverá ser concedida a castração, a alimentação, o abrigo e provimento de assistência médica veterinária, bem como proceder à identificação.

O Projeto de Lei reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, a proteção aos animais é matéria que se insere no âmbito dos assuntos de interesse local, cuja competência é do Município, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal.

No que tange ao aspecto subjetivo formal da propositura, ela comporta iniciativa de qualquer membro desta Casa, conforme o “caput” do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No aspecto material, a propositura encontra-se em consonância com a diretriz constitucional de proteção ao meio ambiente e o dever do Poder Público em promover medidas que protejam os animais (art. 225, § 1º. Inciso VII, da Constituição Federal).

Essa proteção à dignidade dos animais é encampada pelo Supremo Tribunal Federal, que já teve a oportunidade de declarar contrária à ordem constitucional práticas degradantes, a exemplo da “rinha de galos” (ADI 1.856, Rel. min. Celso de Mello, j. 16.05.11).

Por todo o exposto, e por entendermos que a presente propositura se encontra em ordem, atendendo ao imperativo de proteção ao meio ambiente, nele incluída a adoção de práticas voltadas ao tratamento zeloso dos animais, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de Agosto de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Chico Filho

Fábio Costa

Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 26/08/2021. Edição 6271
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 07140053 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 246/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ANIMAL COMUNITÁRIO E ESTABELECE NORMAS PARA SEU ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos e Defesa dos Animais.

Maceió/AL, 26 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 26 de agosto de 2021 às 12h09.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



**Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

**COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS
DOS ANIMAIS**

**PROCESSO N. 07140053.2021
PROJETO DE LEI N° 246/2021
INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ANIMAL COMUNITÁRIO E
ESTABELECE NORMAS PARA SEU ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ.**

DESPACHO

Ao Vereador Brivaldo Marques, para emitir parecer.

Maceió/AL, 15 de setembro de 2021

**VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER Nº ____/2021

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 07140053/ 2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 07140053 e dispõe sobre a criação do animal comunitário e estabelece normas para seu atendimento no Município de Maceió e dá outras providências.

A presente propositura pretende regulamentar como animal (cão ou gato) comunitário todos que estabelecem vínculo de manutenção, afeto com a população local onde vivem, aonde poderão ser assistidos por mantenedores, tutores, proprietários definidos onde estes irão zelar pela alimentação, abrigo, saúde, higiene e cuidados diários de forma continuada.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Verificando que vereadores tem o poder de legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e ou invada a competência do chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, art 32 da Lei Orgânica do município de Maceió- LOM. Além disso, os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos art. 6º e 7º da Lei orgânica – LOM e dos art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Atendendo e verificando também ao art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil e no princípio constitucional da preponderância do interesse, o Município é o principal ente federativo para promover política urbana, com isso observando um aumento na população dos animais de rua e a capacidade do centro de zoonoses, ONG'S ultrapassar os seus limites, é de vital importância a adoção e manutenção dos animais de rua para o bem estar de todos.

A Política Municipal de Meio Ambiente compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e da população que sejam voltadas para causas ambientais, na conformidade com os animais, bem como para a preservação,



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

visando assegurar, no município, condições ao desenvolvimento para uma melhor situação a vida dos animais de rua para com a população.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 07140053 deve ser aprovado.

É o parecer.

Brivaldo Marques Silva neto

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO



**Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

**PROCESSO N. 07140053.2021
PROJETO DE LEI N° 246/2021
INTERESSADA: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ANIMAL COMUNITÁRIO E ESTABELECE NORMAS PARA SEU ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Brivaldo Marques.

Maceió/AL, 20 de outubro de 2021

**VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS
ANIMAIS - PROCESSO Nº. 07140053/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 07140053/2021.

PROJETO DE LEI N. 246/2021

INTERESSADA: TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 07140053 e dispõe sobre a criação do animal comunitário e estabelece normas para seu atendimento no Município de Maceió e dá outras providências.

A presente propositura pretende regulamentar como animal (cão ou gato) comunitário todos que estabelecem vínculo de manutenção, afeto com a população local onde vivem, aonde poderão ser assistidos por mantenedores, tutores, proprietários definidos onde estes irão zelar pela alimentação, abrigo, saúde, higiene e cuidados diários de forma continuada.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

ANÁLISE

Verificando que vereadores tem o poder de legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e ou invada a competência do chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, art 32 da Lei Orgânica do município de Maceió- LOM. Além disso, os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos art. 6º e 7º da Lei orgânica – LOM e dos art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Atendendo e verificando também ao art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil e no princípio constitucional da preponderância do interesse, o Município é o principal ente federativo para promover política urbana, com isso observando um aumento na população dos animais de rua e a capacidade do centro de zoonoses, ONG'S ultrapassar os seus limites, é de vital importância a adoção e manutenção dos animais de rua para o bem estar de todos.

A Política Municipal de Meio Ambiente compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e da população que sejam voltadas para causas ambientais, na conformidade com os animais, bem como para a preservação, visando assegurar, no município, condições ao desenvolvimento para uma melhor situação a vida dos animais de rua para com a população.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 07140053 deve ser aprovado.

É o parecer.

Sala das comissões, em 05 de Outubro de 2021.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:16C00124

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 21/10/2021. Edição 6307
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

PROCESSO N. 07140053.2021

PROJETO DE LEI N° 246/2021

INTERESSADA: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ANIMAL COMUNITÁRIO E ESTABELECE NORMAS PARA SEU ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

Encaminha-se à Presidência da Câmara para pautar o presente projeto na ordem do dia.

Maceió/AL, 26 de outubro de 2021

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PSB

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____.

Altera a redação do art. 3º do Projeto de Lei protocolado com o nº07140053, de autoria da Vereadora Teca Nelma que dispõe sobre a criação do animal comunitário e estabelece normas para seu atendimento no Município de Maceió.

Esta emenda modificativa altera a redação do art. 3º do Projeto de Lei de autoria da Vereadora Teca Nelma que dispõe sobre a criação do animal comunitário e estabelece normas para seu atendimento no Município de Maceió, fazendo constar o que segue:

O art. 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para abrigamento dos animais comunitários, fica permitida a colocação de casas em vias públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas, desde que com a autorização da autoridade correspondente e/ou responsável pelo local, (respeitando a Lei Municipal nº 5.593/2007, Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió).

§ 1º As casas de que trata o "caput" deste artigo deverão ser colocadas de forma a não interromper ou prejudicar o passeio de pedestres e o trânsito.

§ 2º Nas casas de que trata o "caput" deste artigo será permitida a afixação de placa com a identificação "Animais Comunitários" e a referência a` presente Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 03 de novembro de 2021.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PSB

JUSTIFICATIVA

DO OBJETIVO

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa a emenda modificativa com o objetivo alterar a redação do art. 3º do Projeto de Lei de autoria da Vereadora Teca Nelma que dispõe sobre a criação do animal comunitário e estabelece normas para seu atendimento no Município de Maceió.

A alteração busca impedir que a passagem de pedestres venha a ser obstruída pela colocação dos abrigos para os animais. Com a presente emenda, são oferecidas outras alternativas para que os animais comunitários venham a ser abrigados.

Por todo o exposto, apresento a presente emenda modificativa aos Nobres Vereadores, para apreciação e aprovação, no sentido de torná-lo Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 03 de novembro de 2021.



SIDERLANE MENDONÇA

Vereador – PSB



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07140053 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 246/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ANIMAL COMUNITÁRIO E ESTABELECE NORMAS PARA SEU ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 08 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 08 de novembro de 2021 às 18h08.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 11030017/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 11030017/2021.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 246/2021

**INTERESSADOS: VEREADORA TECA NELMA E
VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA**

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL, SOBRE EMENDA AO
PROJETO DE LEI Nº 246/2021, DE AUTORIA
DA VEREADORA TECA NELMA, QUE DISPÕE
SOBRE A CRIAÇÃO DO ANIMAL
COMUNITÁRIO E ESTABELECE NORMAS
PARA SEU ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ.

I – Relatório

Remetido novamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, desta feita para análise acerca da constitucionalidade da proposta de emenda modificativa exarada pelo nobre Vereador Siderlane Mendonça, esta tem por escopo alterar dispositivo legal trazido no bojo da proposição originária.

Por ela, pretende-se alterar o artigo 3º, que tem redação originária:

Art. 3º O mantenedor poderá colocar um abrigo para o animal em sua calçada, sem que isso ocasione a obstrução dos pedestres (respeitando a Lei Municipal nº 5.593/2007, Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió), devendo constar no abrigo uma placa indicativa escrito: “animal comunitário”.

Na proposição, além da citada modificação, há evidente inserção de dois dispositivos (parágrafos 1º e 2º), a seguir apresentados:

Art. 3º Para abrigamento dos animais comunitários, fica permitida a colocação de casas em vias públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas, desde que com a autorização da autoridade correspondente e/ou responsável pelo local, (respeitando a Lei Municipal nº 5.593/2007, Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió).

§ 1º As casas de que trata o "caput" deste artigo deverão ser colocadas de forma a não interromper ou prejudicar o passeio de pedestres e o trânsito.

§ 2º Nas casas de que trata o "caput" deste artigo será permitida a afixação de placa com a identificação "Animais Comunitários" e a referência à presente Lei.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

No que se refere à matéria abordada, todo o trâmite decorreu naturalmente por esta casa legislativa com o parecer de constitucionalidade perante esta mesma Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, de relatoria da Vereadora Sylvania Barbosa, entendeu-se pela

LEGALIDADE do projeto em análise. Na mesma toada, quando de sua análise perante a Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos e Defesa dos Animais, de relatoria do Vereador Brivaldo Marques, entendeu-se pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Entretanto, sobrevém a presente Emenda modificativa com a proposição supramencionada, da qual manifestaremos acerca de sua constitucionalidade/legalidade.

No tocante a possibilidade, temos que formalmente a referida Emenda é validamente possível, posto que prevista regimentalmente nesta casa legislativa. Contudo, no que se refere à matéria abordada, percebe-se que há incorreções e, inclusive, mal uso da melhor técnica legislativa.

No que se refere às incorreções, percebe-se que a presente emenda modificativa pretende alterar de forma substancial o texto originário da Lei em Projeto nº 246, o que pelo disposto no artigo 228, § 1º, c), seria inviável.

Art. 228. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de Projetos, a acrescentar-lhes novas disposições ou, no caso de Redação Final, a sanar vícios de linguagem, incorreções de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 1º. As Emendas são Supressivas, Substitutivas, Aditivas ou Modificativas.

c) Emenda Modificativa é a que altera proposição sem a modificar substancialmente;

Em emenda, propõe o nobre Vereador que “fica permitida a colocação de casas em vias públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas, desde que com a autorização da autoridade correspondente e/ou responsável pelo local [...]”. Ora, pelo espírito da proposta em análise, não há como conceber o que pretende a emenda trazida, pois como permitir ao Poder Público Municipal a colocação de casas em vias públicas? Ou ainda em escolas e empresas públicas, privadas?

Como se sabe, além de toda a problemática trazida nesta oportunidade, sabe-se que as vias públicas de nossa cidade carecem de tamanho para colocação em prática ao que se pretende a emenda modificativa.

No que diz respeito à incorreção pela melhor técnica legislativa, percebe-se que ao trazer dois parágrafos na emenda modificativa, o nobre vereador inova no projeto, de modo que deveria fazê-lo através de inserção de emenda aditiva, com as respectivas justificativas, nos moldes do que dispõe o artigo 228, § 1º, d), do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 228. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de Projetos, a acrescentar-lhes novas disposições ou, no caso de Redação Final, a sanar vícios de linguagem, incorreções de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 1º. As Emendas são Supressivas, Substitutivas, Aditivas ou Modificativas.

d) Emenda Aditiva é que deve ser acrescentada nos termos do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

Portanto, da análise jurídica a Emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei Municipal nº 246/2021, percebe-se que o mesmo possui vício material em sua elaboração, capaz de violar a ordem constitucional, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, o sistema legal ou jurídico, razão pela qual passamos a conclusão.

III – Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei nº 246/2021, entendendo pelo prosseguimento nos moldes como se apresenta originalmente.

Sala das Comissões, em 12 de Novembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa
Aldo Loureiro
Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:45A9410A

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 26/11/2021. Edição 6329
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 07140053 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 246/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ANIMAL COMUNITÁRIO E ESTABELECE NORMAS PARA SEU ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 30 de junho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 30 de junho de 2022 às 11h20.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 97/2022

AUTOR: VEREADOR CHICO FILHO

Dispõe sobre a concessão da Comenda Desembargador Mário Guimarães à advogada e vice-presidente da OAB/AL, Natália França Von Sohsten.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Concede a Comenda Desembargador Mário Guimarães à advogada e vice-presidente da OAB/AL, Natália França Von Sohsten, em reconhecimento a sua militância, dedicação social e profissional à representatividade das mulheres e da comunidade LGBTQIAP+, contribuindo para toda a sociedade maceioense.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 08 de junho de 2022.

Francisco Holanda Costa Filho

Vereador de Maceió



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

BIOGRAFIA CIRCUNSTANCIADA

Natália França Von Sohsten, nasceu na cidade de Maceió, em 02 de abril de 1987. Neta do Procurador do Estado aposentado Claudenor Nascimento França, bisneta de pescadores. Seus pais Carlos Pereira Von Sohsten e Claudilene Lins França se separaram quando tinha menos de 01 ano. Aos 04 anos ganhou um novo pai, seu padastro, Carlos Henrique Pita Duarte, juiz de direito, que junto com a família lhe deu toda a educação necessária para os altos voos que vem alcançando na vida.

Aos 8 meses já dava os primeiros passos e começava a falar as primeiras palavras. Sempre a frente de seu tempo, Natália era uma menina alegre, cheia de energia e que demonstrava ter uma liderança nata por onde passava.

Estudou na creche Peter Pan, no colégio Marista, fez o ABC no Deraldo Campos e, da 3ª série do ensino fundamental, até o fim do ensino médio, estudou no Colégio INEI -COC. Passou em todos os vestibulares que prestou, iniciou o curso de direito na FAL (Faculdade de Alagoas) e depois transferiu-se para o CESMAC onde, em 2010, concluiu o curso.

Desde os tempos de colégio, Natália, demonstrava sua incessante vontade de fazer a diferença na vida das pessoas quando liderava os eventos estudantis. Sempre questionadora – diz ela que puxou este traço de sua avó Maria Silene – nunca aceitava imposições ou regras que entendia não ter qualquer tipo de razoabilidade. Dali já se notava o grande talento que a Advocacia Alagoana viria a ter nos dias de hoje.

Na faculdade não foi diferente. Quem convive com ela sabe que onde ela passa, deixa sua marca. Sua voz grave, risada espalhafatosa e personalidade forte são reconhecidas por todo o Estado.

Em 2015 foi nomeada como Presidente da Comissão de Apoio Profissional da OAB/AL, quando passou a ajudar diariamente jovens advogados e advogadas. Permaneceu nessa função até o ano de 2021, tendo ajudado mais de 4 mil profissionais do direito neste período.



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

Reconhecida pelo trabalho que desenvolveu a frente da instituição, em 2021 foi escolhida pela classe para disputar as eleições como vice-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Alagoas. Era a vice da chapa “OAB ARRETADA”, e todos que a viam já concluíam que, além do nome da chapa, havia uma mulher arretada na luta por um espaço de representatividade para as mulheres e para a comunidade LGBTQIAP+.

Em novembro de 2021, saiu vencedora do prélio e, em janeiro de 2022, tomou posse como vice-presidente da OAB Alagoas. Em 90 anos de história da Ordem no Estado, Natália é a segunda mulher que ocupou essa cadeira.

No mês de março de 2022, assumiu a presidência da OAB Alagoas fazendo um intenso trabalho em favor das mulheres advogadas. Novamente, foi destaque e, desta vez, no âmbito Nacional, pois pela primeira vez no país a Seccional Alagoana teve 100% das cadeiras da presidência ocupada por mulheres, vez que nas demais Subseções os presidentes e vices se licenciaram para dar vez e voz às mulheres. Mais uma marca na história dela e de todas as Advogadas Alagoanas.

Advogada de “mão cheia” nas áreas cível e trabalhista, vem ascendendo profissionalmente de forma esplendorosa. Um de seus recentes grandes feitos e que gerou notícia foi quando penhorou um avião. Também esteve a frente de processos onde se discutia a existência ou não de vínculo empregatício com entregadores de Ifood. E tem muita história jurídica ainda para escrever em seu currículo. Possui pós-graduação em Ciências Penais pela Faculdade Uniderp e especialização em Direito Tributário pelo IBET, além de certificação em Mediação.

Natália é casada com Ana Lydia Seabra há aproximadamente 10 anos, com quem vem construindo uma linda família. Membro da comunidade LGBTQIA+, luta por inclusão e avanços quanto aos direitos dessas pessoas na sociedade. Já durante a nova gestão da OAB/AL, mais de 09 casos de transfobia já foram denunciados e a instituição tem lutado fortemente para garantir o direito de ser feliz e a liberdade das pessoas.



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

É palestrante, advogada, professora, é arretada! Acima de tudo, é muito humana e acolhedora, o que vem fazendo uma grande diferença perante a instituição e a sociedade.

Em poucos meses à frente da Ordem, já foi cotada para disputar as eleições deste ano como Deputada, ou até mesmo Senadora, e vem sendo convocada para muitas audiências públicas para ajudar nas pautas sociais. Como toda Alagoana, é uma guerreira, cheia de ousadia, energia e representatividade.

Como vice-presidente da OAB/AL possui a missão de melhorar as condições profissionais e de vida de mais de 19 mil advogadas e advogados alagoanos.

Diante da importante história e relevantes serviços prestados à população Alagoana e Maceioense, conto com o apoio dos meus pares para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 08 de junho de 2022.

Francisco Holanda Costa Filho

Vereador de Maceió



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06080010 / 2022

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 97/2022

Interessado : CHICO FILHO

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES À ADVOGADA E VICE-PRESIDENTE DA OAB/AL, NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 15 de junho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 15 de junho de 2022 às 11h44.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PARECER N° 052, DE 2022 – CCJRF E CECTE

PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE, SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PROTOCOLADO COM O N° 06080010 DE INICIATIVA DO VEREADOR CHICO FILHO QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES À ADVOGADA E VICE-PRESIDENTE DA OAB/AL, NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo protocolado sob o nº 06080010 de autoria do Vereador Chico Filho.

O referido Projeto de Decreto Legislativo dispõe sobre a concessão da Comenda Desembargador Mário Guimarães à advogada e vice-presidente da OAB/AL, Natália França Von Sohsten.

O vereador Chico Filho justifica em sua proposição em reconhecimento a sua militância, dedicação social e profissional à representatividade das mulheres e da comunidade LGBTQIAP+, contribuindo para toda a sociedade maceioense.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Além disso, trazemos que o Art. 311 do Regimento Interno desta casa aduz que:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.
§ 1º. São títulos honoríficos da Câmara Municipal:





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

[...]

§2º. O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia, ou à causa da Humanidade.

§3º. O Projeto será acompanhado da biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear.

No caso em questão, tem-se que a advogada Natália França Von Sohsten, de fato, demonstra um compromisso não só com a advocacia alagoana, em seus feitos profissionais e institucionais, mas também na sua luta por inclusão e diversidade.

Além disso, se destaca enquanto vice presidência da Ordem dos Advogados de Alagoas, sendo a segunda mulher a ocupar a cadeira em 90 anos de história da Ordem no Estado. Possui como missão melhorar as condições profissionais e de vida de mais de 19 mil advogadas e advogados alagoanos. Assim, sua atuação se traduz em um espaço de representatividade para as mulheres e para a comunidade LGBTQIAP+ a qual é membro, lutando por inclusão e respeito.

Diante das razões acima expostas, indica-se que a advogada Natália França Von Sohsten atende a todos os requisitos necessários à concessão da Comenda Desembargador Mário Guimarães nos termos do Art. 311 do Regimento interno desta Câmara Legislativa, inexistindo, ainda, qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 17 de junho de 2022.


Teca Nelma
Vereadora


João Catunda
Vereador

PARLAMENTAR

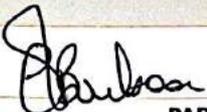
VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

Aldo Loureiro *Aldo Loureiro*



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Brivaldo Marques	<i>Brivaldo Marques</i>	
Cal Moreira		
Chico Filho		
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
Gaby Ronalsa		
Leonardo Dias		
Olivia Tenório		
Silvania Barbosa		

PARECER N° 052, DE 2022 – CCJRF E CECTE



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 06080010 / 2022

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 97/2022

Interessado : CHICO FILHO

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES À ADVOGADA E VICE-PRESIDENTE DA OAB/AL, NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma e do Vereador João Catunda.

Maceió/AL, 22 de junho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de junho de 2022 às 17h04.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE -
PROCESSO Nº. 06080010/2022.

PARECER CONJUNTO CCJRF E CECTE
PROCESSO Nº. 06080010/2022.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 97/2022
INTERESSADO: VEREADOR CHICO FILHO
RELATOR: VEREADORA TECA NELMA E
VEREADOR JOÃO CATUNDA

PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE, SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PROTOCOLADO COM O Nº 06080010 DE INICIATIVA DO VEREADOR CHICO FILHO QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES À ADVOGADA E VICE-PRESIDENTE DA OAB/AL, NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo protocolado sob o nº 06080010 de autoria do Vereador Chico Filho.

O referido Projeto de Decreto Legislativo dispõe sobre a concessão da Comenda Desembargador Mário Guimarães à advogada e vice-presidente da OAB/AL, Natália França Von Sohsten.

O vereador Chico Filho justifica em sua proposição em reconhecimento a sua militância, dedicação social e profissional à representatividade das mulheres e da comunidade LGBTQIAP+, contribuindo para toda a sociedade maceioense.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Além disso, trazemos que o Art. 311 do Regimento Interno desta casa aduz que:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.

§ 1º. São títulos honoríficos da Câmara Municipal:
[...]

§2º. O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia, ou à causa da Humanidade.

§3º. O Projeto será acompanhado da biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear.

No caso em questão, tem-se que a advogada Natália França Von Sohsten, de fato, demonstra um compromisso não só com a advocacia alagoana, em seus feitos profissionais e

institucionais, mas também na sua luta por inclusão e diversidade.

Além disso, se destaca enquanto vice presidência da Ordem dos Advogados de Alagoas, sendo a segunda mulher a ocupar a cadeira em 90 anos de história da Ordem no Estado. Possui como missão melhorar as condições profissionais e de vida de mais de 19 mil advogadas e advogados alagoanos. Assim, sua atuação se traduz em um espaço de representatividade para as mulheres e para a comunidade LGBTQIAP+ a qual é membro, lutando por inclusão e respeito.

Diante das razões acima expostas, indica-se que a advogada Natália França Von Sohsten atende a todos os requisitos necessários à concessão da Comenda Desembargador Mário Guimarães nos termos do Art. 311 do Regimento interno desta Cala Legislativa, inexistindo, ainda, qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 17 de Junho de 2022.

TECA NELMA

Relatora

JOÃO CATUNDA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Brivaldo Marques
Cal Moreira
Fábio Costa
Gaby Ronalsa
Leonardo Dias
Olivia Tenório
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:63173932

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 23/06/2022. Edição 6467

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 06080010 / 2022

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 97/2022

Interessado : CHICO FILHO

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES À ADVOGADA E VICE-PRESIDENTE DA OAB/AL, NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência, para providências.

Maceió/AL, 28 de junho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de junho de 2022 às 15h20.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**